

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – RESOLUÇÃO**
- 3 – ATAS**
 - 3.1 – 61ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
 - 3.2 – Comissões
- 4 – MATÉRIA VOTADA**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – ORDENS DO DIA**
 - 5.1 – Plenário
 - 5.2 – Comissões
- 6 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 6.1 – Plenário
 - 6.2 – Comissões
- 7 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 8 – COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE**
- 9 – MANIFESTAÇÕES**
- 10 – ASSEMBLEIA FISCALIZA**
- 11 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 12 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.445

Dispõe sobre a instalação de tomadas e pontos de energia em estabelecimentos prisionais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada, em estabelecimentos prisionais geridos pelo poder público ou administrados por meio de parceria público-privada, a instalação de tomadas e de pontos de energia elétrica:

I – no interior das celas ou dependências em que sejam mantidos detentos em custódia temporária;

II – em áreas adjacentes às celas ou em corredores e áreas de trânsito de detentos, quando acessíveis sem supervisão imediata e constante;

III – em locais e pátios de visitação.

§ 1º – Com exceção dos locais a que se refere o inciso I do *caput*, poderão ser utilizados temporariamente pontos de energia nos demais locais, a critério da autoridade responsável e conforme justificativa expressa.

§ 2º – Os pontos de energia elétrica destinados a equipamentos de iluminação instalados nos locais a que se refere este artigo deverão contar com barreiras físicas que impeçam o acesso de detentos à fiação.

§ 3º – As restrições previstas neste artigo não se aplicam:

I – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados ao trabalho dos sentenciados, sob supervisão;

II – a locais internos dos estabelecimentos prisionais destinados à instrução dos sentenciados, sob supervisão;

III – a locais internos de assistência médica, de assistência religiosa e de prestação de assistência jurídica;

IV – a colônias agrícolas, industriais ou similares, para o sentenciado em regime semiaberto;

V – a casas de albergado e às instalações de Associações de Proteção e Assistência ao Condenado – Apacs – ou de entidades de ressocialização similares.

§ 4º – Regulamento poderá estabelecer restrições ou requisitos específicos para a instalação de pontos de energia nos locais de que trata o § 3º.

Art. 2º – As restrições previstas nesta lei, observado, no que couber, o disposto na Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP – deverão ser incluídas nas especificações técnicas para construção ou reforma de estabelecimentos prisionais no Estado.

§ 1º – Em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, do CNPCP, no prazo de trezentos e sessenta dias, contados da data de publicação desta lei, será providenciada, nas unidades prisionais padronizadas pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen –, a retirada, o isolamento ou a interrupção de corrente elétrica nos pontos e tomadas de energia existentes nos locais a que se referem os incisos I a III do art. 1º desta lei.

§ 2º – O prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, quando houver necessidade comprovada de ajustes estruturais e regularização em instalações elétricas que dependam de contratação específica de empresa especializada.

Art. 3 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.446

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda – Ceter.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 20.618, de 11 de janeiro de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º – (...)”

Parágrafo único – No exercício das atribuições a que se refere o inciso XI do *caput*, o Ceter deverá buscar a modernização dos serviços oferecidos nos postos do Sine, a fim de ampliar as possibilidades de atendimento remoto aos trabalhadores e aos interessados em contratação de mão de obra.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.447

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 1.200m² (mil e duzentos metros quadrados), situado na comunidade rural de Córrego Fundo, naquele município, e registrado sob o nº 34.010, a fls. 194 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.448

Altera a Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º e o inciso III do art. 3º da Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – As ações do Estado na prevenção do suicídio e de outras formas de violência autoprovocada e na promoção da saúde mental atenderão ao disposto nesta lei.

(...)

Art. 3º – (...)

III – promoção de campanhas de esclarecimento sobre o suicídio e outras formas de violência autoprovocada, suas possíveis causas e sintomatologias, bem como as formas de prevenção;”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 24.134, de 2022, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – É obrigatória a veiculação, em locais de realização de eventos esportivos e em salas de cinema, teatro e afins, das campanhas de esclarecimento a que se refere o inciso III do art. 3º, contendo informações sobre os serviços prestados pelo Centro de Valorização da Vida – CVV – por meio do Disque 188.

§ 1º – Os responsáveis pela veiculação a que se refere o *caput* são os organizadores dos eventos esportivos e os proprietários das salas de cinema, teatro e afins.

§ 2º – Os ingressos para os eventos realizados nos locais previstos no *caput* conterão, sempre que possível, mensagens de prevenção ao suicídio e a outras formas de violência autoprovocada, com menção ao Disque 188.”.

Art. 3º – A ementa da Lei nº 24.134, de 2022, passa a ser: “Dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e de outras formas de violência autoprovocada e na promoção da saúde mental.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.449

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Coral das Lavadeiras de Almenara.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Coral das Lavadeiras de Almenara.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.450

Altera a Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis nos espaços públicos livres que vise a restringir o direito à circulação e à permanência dessa população.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 20.846, de 6 de agosto de 2013, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – É vedada qualquer intervenção nos espaços públicos livres que caracterize o emprego de técnicas construtivas hostis, visando a restringir o direito à circulação e à permanência da pessoa em situação de rua nesses espaços públicos.

§ 1º – Entende-se por técnicas construtivas hostis qualquer intervenção ou estratégia que utilize materiais, equipamentos, objetos, mecanismos e estruturas, edificadas ou não, com o objetivo de afastar ou limitar, no todo ou em parte, o fluxo e o acesso de pessoas.

§ 2º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica à proteção ou intervenção temporária, quando necessária para a realização de eventos sazonais, manifestações de grande mobilização ou congêneres, com a finalidade de proteger o patrimônio público ou privado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.451

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapagipe o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itapagipe o imóvel com área de 6ha (seis hectares), situado na Fazenda Lageado, naquele município, e registrado sob o nº 18.993, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapagipe.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à implantação de área habitacional.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.452

Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH –, destinado às empresas que adotem política de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou TDAH.

Art. 2º – Serão consideradas iniciativas favoráveis à inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou TDAH a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esse público, entre outras.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

I – valorizar as empresas que promovam a inserção de pessoas com TEA ou TDAH no seu quadro de funcionários;

II – difundir a importância da adaptação das empresas para a inserção de pessoas com TEA ou TDAH no seu quadro de funcionários;

III – promover nas empresas a não discriminação e o acolhimento a funcionários com TEA ou TDAH ou que tenham filhos com TEA ou TDAH;

IV – incentivar as empresas a promoverem adaptações que permitam a seus funcionários assistirem seus filhos com TEA ou TDAH.

Art. 4º – Os critérios e a forma de concessão do selo de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 5º – A empresa detentora do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

§ 1º – O prazo para a utilização publicitária do selo, na forma do *caput*, será de dois anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º – A renovação do prazo a que se refere o § 1º fica condicionada à adoção, por parte da empresa interessada, de outras iniciativas de inserção no mercado de trabalho de pessoas com TEA ou com TDAH, na forma de regulamento.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.453

Dá nova redação ao § 2º do art. 6º da Lei nº 23.574, de 15 de janeiro de 2020, que cria o Programa Usuário Ativo: Informação, Segurança e Economia – Uaise –, de incentivo à participação dos usuários no fornecimento de informações direcionadas ao aperfeiçoamento da manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 2º do art. 6º da Lei nº 23.574, de 15 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – Como promoção de lançamento do Uaise e incentivo à adesão de usuários ao PEX 1, parte dos recursos da outorga relativa ao trecho rodoviário citado no § 1º será destinada a melhorias viárias nas diversas regiões do Estado e na região de abrangência do PEX 1, preferencialmente para o asfaltamento do trecho da LMG-631 que liga São João da Ponte a Capitão Enéas, bem como para o ressarcimento à empresa concessionária dos valores descontados promocionalmente das tarifas de pedágio pagas pelos usuários nesse trecho da rodovia, nos termos do § 3º.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.454

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a aldravia, forma poética originada no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a aldravia, forma poética originada no Município de Mariana.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.455

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Acima o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Rio Acima o imóvel com área total de 2.100m² (dois mil e cem metros quadrados), situado na Rua José Gonçalves dos Santos, lotes de terreno nºs 6, 7, 8 e 9, naquele município, e registrado sob o nº 5.714, a fls. 204 do Livro nº 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Nova Lima.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à prestação de serviços públicos de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5.608, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

Concede licença ao Governador para se ausentar do Estado.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – Fica concedida licença ao Governador para se ausentar do Estado, por período superior a quinze dias, entre 5 e 22 de setembro de 2023, a fim de empreender viagem oficial à Europa e aos Estados Unidos da América.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Deputado Tadeu Martins Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/9/2023

Presidência do Deputado Tadeu Martins Leite, da Deputada Leninha e dos Deputados Duarte Bechir e Rafael Martins

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Atas – Correspondência: Ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.270, 1.347 a 1.356, 1.358 a 1.372, 1.374, 1.376 a 1.380, 1.382 a 1.408 e 1.415/2023; Requerimentos nºs 3.647, 3.652, 3.653, 3.656 a 3.662, 3.667 a 3.697, 3.703 a 3.705, 3.707 e 3.709/2023 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 3.664/2023 – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Leleco Pimentel, da deputada Ana Paula Siqueira, dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Zé Guilherme e da deputada Bella Gonçalves – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Comunicação da Presidência – Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 25/2023 e dos Projetos de Lei nºs 735/2019, 2.925, 2.965, 3.008 e 3.195/2021, 3.449 e 3.509/2022 e 253, 328, 381 e 497/2023; aprovação – 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado Ulysses Gomes; aprovação – Chamada para recomposição de quórum; existência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.219/2021; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 607/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 761/2019; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.576/2020; aprovação – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.610/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.958/2022; encerramento da discussão; não apreciação da proposição – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 239/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 353/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 679/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.295/2023; discurso do deputado Noraldino Júnior; Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Martins Leite – Leninha – Duarte Bechir – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – Adriano Alvarenga – Ana Paula Siqueira – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Chiara Biondini – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Delegado Christiano Xavier – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Dr. Maurício – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Enes Cândido – Grego da Fundação – Gustavo Santana – João Junior – João Magalhães – Leandro Genaro – Leleco Pimentel – Leonídio Bouças – Lohanna – Lud Falcão – Macaé Evaristo – Maria Clara Marra – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Oscar Teixeira – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitorio Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

O presidente (deputado Duarte Bechir) – Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das reuniões anteriores.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Atas

– O deputado Doutor Paulo, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

– O deputado Marquinho Lemos, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 4.101/2022, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.101/2022.).

Ofício da Fundação Renova, prestando informações relativas ao Requerimento nº 891/2023, da Comissão Extraordinária de Acompanhamento do Acordo de Mariana. (– Anexe-se ao Requerimento nº 891/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.066/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.066/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.066/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.066/2023.).

Ofício nº 821/2023, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.142 e 1.144/2023, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 1.142 e 1.144/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.261/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.261/2023.).

Ofício da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.368/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.368/2023.).

Ofício da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.666/2023, do Deputado Enes Cândido. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.666/2023.).

Ofício nº 203/2023, do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.669/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.669/2023.).

Ofício nº 822/2023, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.741 e 1.745/2023, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 1.741 e 1.745/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.821/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.821/2023.).

Ofício nº 823/2023, da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.847/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.847/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.918/2023, da Deputada Maria Clara Marra. (– Anexe-se ao Requerimento nº 1.918/2023.).

Ofício nº 1419/2023/ASPAR/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.014/2023, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.014/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.125/2023, do Deputado Eduardo Azevedo. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.125/2023.).

Ofício nº 153/2023, da Fundação Ezequiel Dias, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.210/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.210/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.422/2023, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.422/2023.).

Ofício nº 2544/2023/ASPAR/GM.MDHC/MDHC, do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.479/2023, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.479/2023.).

Ofício nº 167045/2023/DG-COPAR/DG/DNIT SEDE, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.638 e 2.639/2023, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se aos Requerimentos nºs 2.638 e 2.639/2023.).

Ofício da Secretaria-Geral do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.677/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.677/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.780/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.780/2023.).

Ofício da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.852/2023, da Comissão de Direitos Humanos (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.852/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.905/2023, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.905/2023.).

Ofício da Companhia de Saneamento de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.933/2023, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.933/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.991/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.991/2023.).

Ofício da Fundação João Pinheiro, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.993/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.993/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.999/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 2.999/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.002/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.002/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.005/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.005/2023.).

Ofício da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.012/2023, da Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.012/2023.).

Ofício da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.265/2023, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. (– Anexe-se ao Requerimento nº 3.265/2023.).

Ofício do Sr. Gabriel da Silveira Matos, secretário-geral do Conselho Nacional de Justiça – CNJ –, prestando informações relativas ao Ofício nº 1.053/2023/SGM, que encaminha as notas taquigráficas da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública, e determinando a remessa das referidas notas ao Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.).

Ofício nº 237.471/2023, da Sra. Isabela Nery Leão Freire, técnica do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 3.297/2023. (– À Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.).

Ofício nº 29992/2023/AESPI/DIR-ANTT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, indicando o Sr. Claudio Renê Valadares Lobato, coordenador regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária substituto dessa agência, para participar da audiência pública da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas em 12 de setembro de 2023. (– À Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.).

Ofício da Caixa Econômica Federal que encaminha liberação de recursos para o estado. (– À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.).

Ofício nº 392/2023, do secretário de Estado de Fazenda, justificando a sua ausência na audiência pública da Comissão de Segurança Pública em 12 de setembro de 2023 e indicando o subsecretário de Processos Legislativos da Secretaria de Estado de Governo para representar essa secretaria na referida reunião. (– À Comissão de Segurança Pública.).

Do deputado Lucas Lasmar, solicitando sejam juntados ao Projeto de Lei nº 2.537/2021 o Requerimento nº 3.709/2023 e os documentos que menciona. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do deputado Lucas Lasmar, solicitando a retificação da área descrita no art. 1º do Projeto de Lei nº 1.282/2023, de acordo com o documento que encaminha. (– Anexe-se ao referido projeto.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.270/2023

Regulamenta e garante a proteção do consumidor criança ou adolescente contra a veiculação de conteúdos de sexualização e de ideologia de gênero em publicidade ou programas em canais abertos de rádio ou televisão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em todo o Estado fica vedada a veiculação de conteúdos de sexualização e de ideologia de gênero em publicidade ou programas em canais abertos de rádio ou televisão em horários em que a classificação do audiovisual por idade seja inferior a dezoito anos, em especial:

I – propaganda de produtos e serviços que veicule conteúdo que sugira a sexualização ou a ideologia de gênero;

II – programas jornalísticos, de entretenimento e, em especial, novelas que sugiram a sexualização ou a ideologia de gênero.

Art. 2º – A violação ao disposto nesta lei configura prática abusiva, contrária ao direito do consumidor criança ou adolescente, devendo o Estado aplicar a penalidade de multa:

I – no caso do infrator ser emissora de rádio, multa de 5.000 a 50.000 Ufemgs (cinco mil a cinquenta mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por ato de descumprimento;

II – no caso do infrator ser emissora de televisão, multa 50.000 a 500.000 Ufemgs (cinquenta mil a quinhentos mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por ato de descumprimento;

§ 1º – O Estado enviará cópia do processo administrativo à Agência Reguladora e ao Ministério Público para avaliação de eventual prática ilícita.

§ 2º – Sem prejuízo de ação administrativa ou judicial com fim de suspender as atividades da pessoa jurídica, pedirá a dissolução da pessoa jurídica, nos termos do art. 5º, XIX, da Constituição Federal.

Art. 3º – É vedado qualquer forma de incentivo fiscal ou administrativo, ou mesmo repasse de verbas ou apoio a qualquer obra cênica ou audiovisual que incentive, promova, incentive, proteja, estimule glamorize a sexualização ou a ideologia de gênero em publicidade ou programas em canais abertos de rádio ou televisão em horários em que a classificação do audiovisual por idade seja inferior a dezoito anos.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 24 de agosto de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: Atualmente, cada vez mais as crianças e os adolescentes têm sido o alvo preferencial de apelos comerciais e ações de *marketing*, ainda que não estejam preparados para lidar com as complexas relações de consumo. Por serem indivíduos mais vulneráveis ao processo midiático, vêm sofrendo cada vez mais as consequências relacionadas ao consumismo.

A Constituição e o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – visam à proteção dos direitos e prerrogativas das crianças e adolescentes. Com destaque, no art. 2º, do ECA, e no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, tem-se o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Entretanto, não raros são os casos de veiculação ideologia de gênero em publicidade ou programas em canais abertos de rádio ou televisão, em horários em que a classificação do audiovisual por idade seja inferior à 18 anos, em especial nas telenovelas, como nos recentes casos da TV Globo: (<https://resistenciaarcoiris.ensp.fiocruz.br/noticias/115-rede-globo-usara-pronome-neutro-em-nova-novela-das-19h.html>) (<https://revistaeste.com/brasil/globo-polemiza-com-cha-revelacao-sem-genero-em-novela/>).

Ademais, é notório a existência de notícias de estudos que relacionam a ideologia de gênero como nefasta à formação psicológica das crianças e adolescentes, bem como a sexualização precoce. (<https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/ideologia-de-genero-o-preco-do-suicidio-social-ideias>).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.347/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências, com sede no Município de Espera Feliz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências, com sede no Município de Espera Feliz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: A Associação de Mulheres do Córrego do Taboão e Adjacências funciona regularmente desde a sua fundação, ocorrida há mais de um ano, com sede localizada no Município de Espera Feliz-MG. É uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ali ocupam.

De acordo com o seu estatuto, tem como objetivo atender às mulheres da comunidade onde está inserida em seus diversos afazeres na condição de empreendedoras na área do artesanato, da economia familiar, da produção em agroindústria e aproveitamento de bens naturais, dentre outras finalidades.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade apresentou a documentação necessária para o título de utilidade pública estadual, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/2023

Altera a Lei nº 21.087, de 30 de dezembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o imóvel que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 21.087, de 30 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Jacutinga imóvel com área de 10.363,78m² (dez mil, trezentos e sessenta e três vírgula setenta e oito metros quadrados), situado na Via dos Ferroviários, Distrito de Sapucaí, naquele município, registrado sob o nº 5.102, a fls. 31 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacutinga.

Parágrafo único – Da área total do imóvel a que se refere o *caput*, serão destinados:

I – 1.328,03m² (mil, trezentos e vinte e oito vírgula zero três metros quadrados) ao funcionamento da Escola Municipal Doutor Milton Campos;

II – 864,15m² (oitocentos e sessenta e quatro vírgula quinze metros quadrados) ao funcionamento do Centro de Saúde Sapucaijacutinga;

III – 5.270,60m² (cinco mil, duzentos e setenta vírgula seis metros quadrados) ao loteamento da Via dos Ferroviários.”.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A Lei nº 21.087, de 30 de dezembro de 2013, que autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Jacutinga o terreno de 10.363,78 m² destinou-o integralmente ao funcionamento da Escola Municipal Dr. Milton Campos. Entretanto, a totalidade do terreno deveria ser destinada não apenas à escola, mas também ao posto de saúde da região e ao loteamento da via dos ferroviários, conforme disposto na planta em anexo.

O Centro de Saúde Sapucaijacutinga, conhecido no município por Posto de Saúde Artur J. O. Castro, número CNES 7244819, ocupa 864,15 m² da área doada ao município. O centro atende toda a Via dos Ferroviários, no centro de Sapucaí, distrito de Jacutinga. Nesse sentido, ressalta-se a importância do centro de saúde para o atendimento da população que reside na área rural do município.

Já o loteamento explicitado na planta é composto por 41 lotes e abriga dezenas de famílias, que estabeleceram suas moradias no local desde a abertura do loteamento. Entretanto, como a Lei nº 21.087 destinou a integralidade da área para a escola, a população carece de segurança em relação a sua própria habitação.

Regularizar a destinação do imóvel doado significa assegurar que a população da área rural de Jacutinga terá acesso pleno a saúde e a moradia, garantias constitucionais, o que se contrapõe à precariedade da situação atual. Assim, alterar a Lei nº 21.087 para especificar a destinação correta do terreno doado ao município se mostra medida essencial para a efetivação dos direitos da população de Jacutinga.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.444/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.349/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur –, realizado no Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival da Canção – Festur – realizado no Município de Turmalina.

Parágrafo único – o Festival de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.350/2023

Declara de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

Justificação: O projeto de lei em pauta visa declarar de utilidade pública a Associação Coração Acolhedor, uma entidade privada sem fins lucrativos, com sede no Município de Ituiutaba, que executa atividades de relevância pública e social, relacionadas a prestação e desenvolvimento da assistência social, educação, empreendedorismo, direitos humanos, cultura e meio ambiente, em benefício, especialmente, do desenvolvimento do protagonismo juvenil. As atividades desenvolvidas pelo projeto têm ajudado diversas pessoas no município onde atua, razão pela qual o mérito e a relevância de sua atuação devem ser reconhecidos por meio de sua declaração como entidade pública. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.351/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 6.480,30m² (seis mil e quatrocentos e oitenta metros quadrados e trinta centésimos), e respectivas benfeitorias, situado na Av. Nicolau Cesarino s/nº, no Município de Extrema, e registrado sob o nº 11.497, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de unidades habitacionais .

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Encaminho para os nobres pares o projeto de lei que visa dar utilidade ao imóvel com área de 6.480,30m² (seis quatrocentos e oitenta vírgula metros quadrados localizado na v. Nicolau Cesarino s/nº, município de Extrema, registrado sub nº 1663N, fls 078/082, no 3º Ofício de Belo Horizonte, conforme solicitado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 23/2021 de 01 de março de 2021.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.352/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Extrema o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Extrema o imóvel com área de 41,6652m² (quarenta e um metros quadrados e sessenta e seis centésimos), e respectivas benfeitorias, situado no Campo das Sementes, no Município de Extrema, e registrado sob o nº 9.450, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao abrigo de espécies nativas da flora e da fauna da Mata Atlântica e área de lazer para a comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O município de Extrema investe constantemente na proteção do meio ambiente. Por exemplo, foi a 6ª cidade de Minas Gerais a implantar aterro sanitário, sendo a 1ª dentre os municípios com até 50 mil habitantes. A cidade tem 100% de coleta de lixo doméstico nas residências urbanas e rurais, através de caçambas. Ademais, a Secretaria de Meio Ambiente investe em campanhas de conscientização de coleta seletiva, em áreas urbanas e rurais, contando com 160 colaboradores. Além disso, o Programa Produtor de Água é realizado por meio de parceria entre a Agência Nacional de Águas – Ana –, a prefeitura e comitês e remunera os proprietários de terras que se localizam em mananciais e têm interesse em se tornar produtores de água.

O objetivo da atual administração municipal com o terreno em questão consiste em dar continuidade nas ações ambientais para transformar a área em um importante espaço de lazer e entretenimento que seja referência em educação ambiental e meio ambiente, com a ampliação da restauração florestal. Para isso, será a área será destinada para a implementação do Parque Ecológico de Extrema e para a implantação de equipamentos públicos.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.353/2023

Declara de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Organização LGBT de Muriaé, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.354/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Artistas e Produtores – Associarte –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.355/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé – ASM –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Surdos de Muriaé – ASM –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.356/2023

Declara de utilidade pública a Associação, Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – ADROGAS-CBV –, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação, Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – ADROGAS-CBV –, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: A Associação, Drogas, Vencer, Vencerei! Clínica Bem Viver! – ADROGAS-CBV –, funciona regularmente desde a sua fundação, ocorrida em 02 de março de 2013, com sede localizada no Município de Manhumirim. É uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos, sendo sua diretoria composta de pessoas idôneas e não remuneradas pelos cargos que ali ocupam. A ADROGAS-CBV já foi inclusive declarada de utilidade pública municipal daquela cidade através da Lei Municipal nº 1.669/2016.

De acordo com o seu estatuto, a ADROGAS-CBV tem como principal objetivo a prevenção e combate às drogas e entorpecentes, através da promoção e realização de ações de orientação à base familiar de dependentes químicos. Tais ações são geração de trabalho e renda, microcrédito, assistência social, atividades culturais, recreação, desportos, dentre outras.

Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade apresentou a documentação necessária para o título de utilidade pública estadual, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/2023

Declara de utilidade pública a Fundação do Coração Doutor Aun, com sede no Município de Poços de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Fundação do Coração Doutor Aun, com sede no Município de Poços de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: A Fundação do Coração Doutor Aun possui por finalidades e objetivos:

I – o apoio e o desenvolvimento de ações de promoção, proteção e assistência à saúde para toda a comunidade – pessoas carentes, idosos, pessoas com necessidades especiais entre outras;

II – a promoção de atividades de ensino, de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico, através do assessoramento à elaboração de projeto e administração de recursos obtidos;

III – a realização de consultorias e de prestação de serviços de saúde e gestão de saúde para entidades públicas e privadas, seja na área de Atenção Primária e ou na área de urgência e ou de emergência;

IV – o gerenciamento e ou gestão de equipamentos e ou de programas públicos de saúde;

V – a promoção de serviço voluntário nos locais e comunidade onde tem a atuação;

VI – a promoção, o subsídio, o fomento e o incentivo a estudos, atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

VII – o exercício de outras atividades correlatas.

Nesse sentido, percebe-se que a Fundação consiste em pessoa jurídica de direito privado sem divisão de lucros, sem fins econômicos ou lucrativos que presta importante serviço social de saúde no sul de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.359/2023

Institui o Dia da Luta Operária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia da Luta Operária, a ser comemorado, anualmente, no dia 07 de outubro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Justificação: O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir no calendário oficial do Estado o “Dia da luta Operária”, a ser comemorado, anualmente, no dia 7 de outubro, em homenagem às mobilizações dos operários de diversos ramos, setores e categorias do Estado, que ao longo do último século garantiram conquistas democráticas e populares para os mineiros e para o conjunto de nosso povo. O “Dia da luta Operária” visa a também prestar um tributo aos trabalhadores da Usiminas que foram vítimas da repressão no episódio que ficou conhecido como o Massacre de Ipatinga.

Ao longo de toda a história nacional, as classes trabalhadoras, o proletariado e o operariado sempre foram defensores das liberdades democráticas e pioneiros de conquistas sociais. Para essas classes, nenhuma conquista ou direito veio ou vem sem muita mobilização, organização e luta que nem sempre são tratadas com o devido respeito. Ao contrário, são inúmeros os acontecimentos e fatos em que as legítimas demandas de trabalhadores são tratadas como caso de polícia e nem sempre tem um desfecho desejável.

Um dos episódios emblemáticos no Estado é conhecido como o Massacre de Ipatinga. Ocorrido no dia sete de outubro de 1963, onde, segundo o Inquérito Policial Militar – IPM –, a ação da Polícia Militar para conter protestos diante da Siderúrgica Usiminas deixou um saldo de oito operários mortos e setenta e oito feridos.

Sendo assim, norteados pela necessidade de valorizar as manifestações dos trabalhadores, de manter viva a história de suas lutas proletárias e homenagear àqueles que tombaram, foram agredidos, presos, feridos ou ameaçados simplesmente por desejarem melhores condições de vida, é que se apresenta este projeto de lei e se solicita o apoio aos deputados e deputadas desta Casa Legislativa.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.360/2023

Declara como patrimônio cultural, histórico, urbanístico e paisagístico, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o centenário Coreto da Praça Coronel Amantino Maciel, no município de Piranga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado como patrimônio cultural, histórico, urbanístico e paisagístico, de natureza material e imaterial de Minas Gerais, o centenário Coreto da Praça Coronel Amantino Maciel, no município de Piranga.

Art. 2º – O coreto da Praça Coronel Amantino Maciel, em Piranga, completa 100 (cem) anos de existência, visto que foi entregue ao povo de Piranga no dia 7 de setembro de 1923, e é um marco, dentre tantos, que ajuda a contar a história do tricentenário município que tem origem em 8 de dezembro de 1695, com a criação da freguesia do Arraial de Nossa Senhora da Conceição do Guarapiranga, reconhecido pelo bispado do Rio de Janeiro, capital nacional à época.

Art. 3º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos para o apoio à preservação e à valorização do patrimônio objeto desta lei, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – O bem de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização (PT).

Justificação: O Coreto da Praça Coronel Amantino Maciel, no município de Piranga, é um dentre inúmeros marcos da importância do tricentenário município e merece celebração à altura da comemoração dos seus 100 (cem) anos de existência, visto que foi entregue ao povo de Piranga no dia 7 de setembro de 1923.

O Coreto é um dos monumentos de Piranga que resistem à ação do tempo e à negligência por parte do poder público, que deveria melhor zelar do nosso patrimônio.

Foram muitos os bens, verdadeiros patrimônios históricos e culturais do povo de Piranga e de todo o estado de Minas Gerais, que não puderam ter a sua importância reconhecida, valorizada e declarada por esta egrégia Assembleia Legislativa. Para que o Coreto da Praça Coronel Amantino Maciel, no município de Piranga, não tenha o mesmo destino de inúmeros casarões e da Igreja Nossa Senhora da Conceição (matriz da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição, uma das cinco primeiras erigidas em Minas Gerais), concluída em 1758 e demolida em 1966, é aguardado o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2023

Declara de utilidade pública a Associação Apícola de Catuji e Região – Aapituji –, com sede no Município de Catuji.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Apícola de Catuji e Região – Aapituji –, com sede no Município de Catuji.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Associação Apícola de Catuji e Região – Aapituji –, com sede na comunidade rural Córrego do Tatu, no Município de Catuji, é uma entidade sem fins lucrativos.

Com funcionamento regular, a referida associação não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta a Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita Municipal de Catuji.

A entidade tem por finalidades apoiar e orientar os associados, dar transparência à aplicação dos recursos públicos, garantir efetividade à execução de projetos e contribuir para a inovação das tecnologias sociais, entre outras previstas nos incisos do art. 3º do seu estatuto.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2023

Altera o art. 4º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo e de pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – São consideradas consignações compulsórias para fins do disposto nesta Lei:

- I – contribuição para o Plano de Seguridade Social;
- II – contribuição para a Previdência Social;
- III – pensão alimentícia judicial;
- IV – tributos incidentes sobre rendimentos do trabalho assalariado;
- V – reposição e indenização de valores ao erário;
- VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica ou fundacional;
- VII – cumprimento de decisão judicial transitada em julgado;
- VIII – mensalidade ou contribuição em favor de entidades sindicais, nos termos da lei;
- IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.

§ 1º – As reposições e indenizações ao erário só se darão após a conclusão de procedimento administrativo, instruído com laudo técnico de perícia oficial, em que se garanta a ampla defesa e o contraditório e que conclua pela responsabilidade do servidor.

§ 2º – As reposições e indenizações de valores ao erário dependem da autorização expressa do servidor e poderão ser descontadas, a pedido do interessado, em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte do vencimento, provento ou pensão.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: A medida proposta visa alterar a Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, que trata da consignação em folha de pagamento do servidor público civil ou militar do Estado, para estabelecer que a consignação compulsória fruto de decisão judicial é cabível apenas após o seu trânsito em julgado.

Busca-se também adequar a norma quanto à reposição e a indenização de valores ao erário, para se estabelecer o mesmo tratamento já conferido pela lei orgânica da Polícia Civil (art. 51 da Lei Complementar nº 129, de 2013) e pelo estatuto dos servidores públicos federais (art. 46 da Lei Federal nº 8.112, de 1990), de que o desconto somente será devido após a conclusão de procedimento administrativo que conclua pela responsabilidade do servidor e desde que haja sua autorização expressa. Além disso, passa-se a admitir o parcelamento, a pedido do interessado, em valores mensais não excedentes à décima parte do vencimento, provento ou pensão.

As alterações propostas estão de acordo com a jurisprudência pátria e são necessárias para garantir a observância do devido processo legal e do mínimo existencial ao servidor público civil e militar, de modo que eventuais descontos em folha sejam realizados sem comprometer o orçamento familiar.

Contamos, assim, com o apoio dos eminentes colegas para aprovação deste projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.588/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.363/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Engenho – ACE –, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Gil Pereira (PSD)

Justificação: Associação Comunitária do Engenho – ACE – desenvolve relevantes projetos assistenciais naquela localidade, além do promover a cultura, o esporte, o desenvolvimento social e a agricultura familiar, buscando soluções dos problemas de interesse da coletividade; Representa seus associados junto a entidades públicas e privadas e organizações não governamentais. Por estas razões, conto com o apoio desta Casa para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.364/2023

Declara como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza material e imaterial do Estado de Minas Gerais, a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, criada em 1969 e localizada no município de Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza material e imaterial do Estado de Minas Gerais, a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, criada em 1969 e localizada no município de Ouro Preto.

Art. 2º – São objetivos da declaração de que trata esta lei:

I – A preservação da história, com toda a tradição de décadas da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, com a elucidação da importância da instituição.

II – A preservação e a manutenção do patrimônio físico da instituição.

III – A promoção, a difusão e a ampliação dos bens de natureza imaterial que são ofertados há décadas pela Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, materializados pelos bens restaurados e por todas e todos profissionais formadas e formados pela instituição.

IV – A criação e a manutenção de um memorial da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, para assegurar a memória viva dessa tão importante instituição às futuras gerações.

V – O respeito, o reconhecimento e a valorização profissional de servidoras e servidores que fazem da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, uma instituição de natureza e importância ímpares.

Art. 3º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos para o apoio à preservação e à valorização do patrimônio objeto desta lei, por meio de dotação orçamentária própria.

Art. 4º – O bem de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: Declarar a Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, criada em 1969, como Patrimônio Histórico e Cultural, de natureza material e imaterial do Estado de Minas Gerais, é medida que se impõe com vistas à valorização e conservação de tão vasto, rico e fundamental patrimônio do povo de Minas Gerais.

A Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, é um bem do povo de Minas Gerais que tem importância particular em razão do esmero das servidoras e dos servidores que ininterruptamente atuam pela valorização e respeito na relação com o patrimônio de Minas Gerais, do Brasil e do mundo.

Toda a sociedade deve endossar essa causa, sobretudo em defesa das mãos humanas que lecionam, desenvolvem ações de extensão e são responsáveis pelo nosso patrimônio cultural, cuidando diretamente, por vias do manuseio, da guarda, da conservação e da restauração, de obras que constituem o amplo acervo de um patrimônio histórico e cultural, de natureza material e imaterial do mundo.

Lembremos, nobres pares, que um povo sem cultura é um povo sem história. Por isso, é aguardado o apoio para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.365/2023

Dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo, para despesas com alimentação, aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais, Agentes Socioeducativos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A ajuda de custo para despesas com alimentação, prevista no art. 189 da Lei 22.257 de 27 de julho de 2016, será integralmente concedida aos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos em atividade ou designados para o serviço ativo.

Parágrafo único – A ajuda de custo descrita no *caput* será concedida de forma integral aos militares que fazem jus à jornada de trabalho reduzida, nos termos do artigo 240-D da Lei nº 5.301/69 e aos servidores civis que fazem jus à redução da jornada de trabalho, nos termos da Lei 9.401/1986, independente das horas diárias efetivamente trabalhadas.

Art. 2º – Fica proibida a realização de suspensão ou desconto do pagamento referente à ajuda de custo para despesas com alimentação, concedida aos servidores civis ou militares, que cumpram jornada de trabalho reduzida em razão de ser legalmente responsável por pessoa com deficiência.

Art. 3º – Ao servidor que tiver direito à alimentação gratuita no local de trabalho fica facultado optar pelo recebimento da ajuda de custo de que trata esta lei.

Parágrafo único – Caso o servidor opte pelo recebimento da ajuda de custo prevista nesta Lei, não fará jus à alimentação fornecida no local de trabalho, sendo, portanto, vedado o acúmulo dos benefícios.

Art. 4º – A ajuda de custo de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e será concedida aos servidores civis e militares em atividade ou designados para o serviço ativo.

Art. 5º – A ajuda de custo de que trata esta Lei não será:

I – incorporada ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II – configurada como rendimento tributável;

III – base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: O presente Projeto de Lei trata de um tema de extrema relevância e urgência para os servidores da segurança pública em atividade ou designados para o serviço ativo. Esta proposição aborda problemas significativos que afetam diretamente a qualidade de vida e as necessidades financeiras dos Policiais Militares, Bombeiros Militares, Policiais Civis, Policiais Penais e Agentes Socioeducativos. A necessidade de aprovação deste projeto é premente. Muitos desses servidores enfrentam dificuldades financeiras consideráveis, especialmente quando se trata das despesas essenciais com alimentação durante a execução do trabalho. O aumento do custo de vida, combinado com os desafios inerentes às profissões em questão, cria uma necessidade urgente de alívio financeiro imediato.

Além disso, a melhoria na qualidade de vida desses servidores é algo que refletirá diretamente na qualidade do serviço prestado. As jornadas de trabalho extenuantes e as condições de alto estresse exigem medidas imediatas para garantir que esses profissionais possam manter sua saúde física e mental em níveis aceitáveis. Para isso, é fundamental que possam se alimentar da melhor forma possível. Reconhecer as dificuldades enfrentadas, o comprometimento e os sacrifícios desses servidores é uma questão de justiça.

Desse modo, é uma forma de os motivar a melhorar cada dia mais a prestação desses serviços que são vitais na sociedade. O reconhecimento através deste projeto é primordial para demonstrar a valorização que a sociedade e o Estado dão ao trabalho desempenhado por esses profissionais. Aqueles servidores que têm a responsabilidade adicional de cuidar de seus dependentes, que possuem alguma deficiência, enfrentam uma pressão financeira ainda maior.

Nesse sentido, este projeto oferece uma solução para garantir que eles possam cumprir suas obrigações familiares e garantir sua própria subsistência. No mesmo caminho, o projeto aborda a questão da equidade e justiça social, garantindo que todos os servidores em atividade, ou designados para o serviço ativo, tenham acesso igualitário à ajuda de custo integral para despesas com alimentação, independentemente de suas circunstâncias individuais. Servidores financeiramente estáveis e com boa qualidade de vida são mais produtivos e eficazes em suas funções, o que beneficia diretamente a sociedade. Em um momento de desafios crescentes à segurança pública, é urgente garantir que esses profissionais possam exercer suas funções da melhor forma possível.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é mais do que necessária e urgente. Ele não apenas alivia as pressões financeiras imediatas enfrentadas por esses servidores em atividade, ou designados para o serviço ativo, mas também contribui para a eficiência e eficácia dos serviços públicos que eles prestam, beneficiando toda a sociedade. Logo, a aprovação deste Projeto é imperativa para trazer alívio rápido e necessário à vida desses profissionais e garantir que eles possam continuar servindo de maneira exemplar à comunidade. Dessa forma, conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação desta matéria de extrema importância para os servidores públicos civis e militares do Estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Eduardo Azeredo. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 705/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.366/2023

Reconhece como de relevante interesse social as Comunidades Terapêuticas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse social as Comunidades Terapêuticas de Minas Gerais.

Art. 2º – A declaração de que trata esta lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar a difusão das práticas de inclusão, desenvolvimento, assistência e o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário (espontâneo).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Leandro Genaro (PSD)

Justificação: Historicamente, as comunidades terapêuticas (“therapeutic community”) surgiram na década de 1950, com o propósito de tratamento da neurose de guerra em soldados ingleses, a partir das observações clínicas do psiquiatra do exército inglês, Maxwell Jones.

As comunidades terapêuticas são uma modalidade de intervenção clínica voltada para dependentes químicos. As primeiras iniciativas do modelo contemporâneo datam de meados do século XX, originalmente surgidas no Reino Unido e nos Estados Unidos.

A primeira comunidade terapêutica no Brasil voltada exclusivamente para o tratamento do dependente de substâncias psicoativas foi o Movimento Jovens Livres, fundada pela Missionária Presbiteriana Ana Maria Brasil em 1968 em Goiânia-GO. Existem atualmente, cerca de 1.800 comunidades terapêuticas no País. Em Minas Gerais, segundo dados divulgados pela Sedese, existem 152 Organizações da Sociedade Civil de Atenção em Álcool, Tabaco e outras Drogas.

A missão das comunidades terapêuticas vem sendo reconhecida mundialmente pelos resultados alcançados durante todos seus anos de atuação. Não restam dúvidas sobre a importância social das dessas instituições na luta pelo combate às drogas, na recuperação de pessoas dependentes de substâncias psicoativas pela melhoria da qualidade de vida da população em nosso Estado.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação dessa importante proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Prevenção e Combate às Drogas para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.367/2023

Cria o Monumento Natural da Serra dos Pires e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Monumento Natural Serra dos Pires, Unidade Conservação de preservação integral.

Parágrafo único – O Monumento Natural da Serra dos Pires localiza-se no município de Congonhas, de acordo com o memorial descritivo constante no Anexo 1 desta Lei.

Art. 2º – A implementação do Monumento Natural da Serra dos Pires objetiva:

I – proteger a Serra dos Pires e seu entorno.

II – resguardar a beleza cênica rara e os sítios naturais singulares presentes na área da UC;

III – resguardar o patrimônio espeleológico e arqueológico presente na área da UC;

IV – proteger integralmente os bens naturais e culturais, considerando seus valores patrimoniais presentes na área da UC.

Parágrafo único – O patrimônio natural e cultural compreendido na área da UC poderá ser utilizado exclusivamente para fins educacionais, científicos, recreativos e turísticos, em especial, aquele de base comunitária, de acordo com as disposições do Plano de Manejo.

Art. 3º – A visitação pública estará sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da UC.

Art. 4º – Não será permitido dentro da área do Monumento Natural da Serra dos Pires:

I – a exploração mineral de qualquer natureza;

II – a construção de obras e empreendimentos que não sejam de uso exclusivo interesse para a preservação da UC;

III – a supressão vegetal, exceto se necessária para conservação e manutenção da UC ou para a prospecção de bens arqueológicos;

IV – a caça bem como qualquer atividade que venha afetar a fauna em seu meio natural;

V – o abandono de resíduos sólidos, de detritos, de dejetos ou quaisquer outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Monumento;

VI – a prática de qualquer ato que possa provocar fogo;

VII – a colocação de placas ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou publicitária que não tenha relação direta com a identificação do Monumento Natural.

Art. 5º – Compete ao órgão ou à entidade executora do Sistema de Unidades de Conservação – Seuc:

I – instituir o Conselho Consultivo do Monumento Natural da Serra dos Pires, de forma paritária e integrada por representantes da sociedade civil e do poder público;

II – elaborar e implementar o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra dos Pires.

Parágrafo único – Até que seja implementado o Plano de Manejo do Monumento Natural da Serra dos Pires não serão admitidas na UC atividades que possam prejudicar a integridade dos bens naturais existentes na área.

Art. 6º – Ficará a cargo do Instituto Estadual de Florestas – IEF – a gestão do Monumento Natural da Serra dos Pires, sendo responsável por sua administração.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

O memorial descritivo a que se refere o parágrafo único do art. 1º está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/881/103/1881103.pdf>

Justificação: A Serra dos Pires, localizada no município de Congonhas é rica em campos rupestres ferruginosos, um tipo de formação ambiental (fitofisionomia) extremamente rara e ameaçada. As áreas de campos rupestres correspondem, a apenas 0,78% do território nacional, mesmo assim, mais de 1/4 da flora brasileira é nativa desse ambiente. Esse 1/4 corresponde a mais de 11 mil espécies de plantas, sem falar dos animais, o que coloca os campos em um nível de biodiversidade maior que a própria Amazônia e extremamente relevante para a conservação.

Mesmo sendo ambientes ultrabiodiversos e raros, tais áreas ainda carecem de instrumentos de proteção. Por outro lado, ambientalistas e pesquisadores constataam que nos últimos 4 anos o número de áreas de campos rupestres destruídas em Congonhas cresceu consideravelmente. Em dezembro de 2019, a população de Congonhas passou a visualizar alterações significativas da Serra do Pires na porção voltada para o núcleo urbano do município. Incumbe destacar que a mencionada Serra era até então um dos últimos redutos do município onde a atividade minerária não havia eliminado um trecho considerável de campo rupestre ferruginoso.

No panorama geológico, a elevação do Pires configura-se como um dos limites da Cadeia da Moeda, gerando características únicas para a região, o que dá ensejo à criação de um Monumento Natural. De acordo com a base de dados dos herbários brasileiros, na região do Pires foram registradas algumas espécies de plantas exclusivas desta porção da Serra da Moeda e criticamente ameaçadas de extinção, tais como a *Cattleya milleri* e *Stachytarpheta confertifolia*. Tais espécies, bem como quaisquer outras de relevância biológica, estão excluídas dos Estudos de Impacto Ambiental da área, conforme o estudo apresentado à SIAM (Anexo 2) para obtenção de licença ambiental para exploração minerária na Serra dos Pires. Essa omissão figura como uma prática recorrente, relatada até mesmo pelo Ministério Público Federal para casos de espécies raras e de ocorrência muito esparsas. Estas e outras diversas espécies quase extintas, cujo usos e potenciais ainda estão muito pouco estudados, posicionam a Serra dos Pires, em Congonhas, como uma área de grande interesse biológico.

Para além do patrimônio biológico, o local abriga também sítios arqueológicos que contam a história dos primórdios da mineração no Brasil e do ciclo do Ouro. Há registros fotográficos de diversas galerias auríferas e sondagens em várias feições do corpo geológico (Anexo 3). Nesse contexto, a própria empresa mineradora que começou a explorar o local reconheceu o alto potencial espeleológico para desenvolvimento de cavidades naturais na área no Parecer Único nº 109/2018 (Protocolo SIAM: 0649120/2018), embora afirme que não tenha encontrado nenhum no estudo contratado.

O empreendimento que está alterando a paisagem local ora em comento é da empresa Ferro+ Mineração S/A, localizado entre os municípios mineiros de Congonhas e Ouro Preto, tendo como núcleo urbano mais próximo o Bairro do Pires, em Congonhas/MG. O núcleo do empreendimento está nas seguintes coordenadas geográficas (DATUM): LAT/Y 20° 25' 50,78" LONG/X 44° 14' 41".

Com o início do empreendimento minerário na Serra, uma das reclamações mais ouvidas no bairro foi o aumento dos problemas de escassez hídrica e poluição da água utilizada pelos mais de dois mil moradores que vivem no entorno da área, conforme se constata pelo boletim de ocorrência da Polícia Militar nº 2020-000339533-001 e as notícias vinculadas na mídia à época (Anexo 4).

Da mesma forma, o bairro do Barnabé passou a presenciar uma contaminação constante de suas águas, com um carreamento de grandes volumes de minério e rejeito na fonte que abastece o bairro e cuja origem está na Serra do Pires (Anexo 5).

Um fato que vem sendo apontado para isto é a destruição das chamadas cangas ferruginosas pelo empreendimento da Ferro+. De acordo com estudos hidrogeológicos no quadrilátero ferrífero, as cangas ferruginosas, por serem repletas de poros, funcionam como esponjas para absorção da água. Sendo assim, a serra do Pires configura-se como o grande repositório de água daquela região, com qualquer atividade de exploração representando grandes riscos de desabastecimento para o bairro. Outra preocupação é de que a poluição desses recursos se tornem regra. A FONASC-CBH inclusive se manifestou pelo indeferimento do empreendimento da Ferro+ após analisar que as evidências do Parecer Único nº 79/2018 (Protocolo SIAM 0648993/2018) demonstravam uma grande possibilidade de escassez hídrica nos bairros do entorno (Anexo 6).

Congonhas possui um dos mais importantes acervos arquitetônicos e artísticos das Américas, extremamente representativos da evolução da arte civil e religiosa do continente. O conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos foi tombado pelo Iphan em 1939 e elevado pela Unesco a Patrimônio Mundial em 1985, sendo considerado a obra-prima de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho. A Serra dos Pires é uma moldura viva deste rico patrimônio cultural.

Em 5 de setembro de 2009, o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), emitiu no parecer de recomendação nº 05/2011, sua interpretação da necessidade de preservação do Morro do Engenho, na Serra Casa de Pedra (Anexos 07 a 11). O MPMG considerou a Serra Casa de Pedra parte integrante do “Conjunto Escultórico e Paisagístico do Adro da Basílica de Bom Jesus de Matozinhos”, reconhecido pela Unesco como Patrimônio Cultural da Humanidade desde 1985, e enfatizou sua relevância para a preservação do equilíbrio ecossistêmico e do abastecimento hídrico de Congonhas. Sua recomendação final concorda com a delimitação, mínima e potencialmente expansível, do polígono de tombamento proposto pelo Projeto de Lei nº 27/2008 (hoje Lei Municipal nº 2.694, de 2 de maio de 2007), criado para barrar o projeto de expansão da Mineradora CSN sobre a área.

No mesmo contexto, o laudo pericial nº 116/2007 do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, subscrito pela engenheira florestal Elisiane Fátima da Silva, atestou que a Serra apresenta um grande valor ambiental, sendo abrigo de várias espécies animais e vegetais, sendo, portanto, rica em diversidade de fauna e flora.

Dessa forma, pelo tombamento incluir o conjunto paisagístico, as Serras que circundam a Basílica seriam consideradas como bens resguardados, interpretação esta que foi dada pelo próprio *Parquet* e o Poder Legislativo de Congonhas em 2007, no contexto em que a Câmara Municipal de Congonhas aprovou a Lei 2.694/2007 (Anexos 12 a 18), tombando o conjunto das vertentes da Serra Casa de Pedra e morros próximos voltados para a área urbana. Ora, por estarem na mesma vertente, não há razão para se considerar a Serra do Pires como fora desse contexto. Notícias à época citam que a cidade corria o risco de perder o título de Patrimônio se Casa de Pedra fosse minerada (Anexo 8).

Nesse panorama, gerou muito espanto aos moradores da cidade o fato da área mais visível a partir do adro dos profetas de Aleijadinho ter sido profundamente modificada, conforme se vislumbra nas imagens em anexo (Anexo 9).

A Área proposta para o Monumento Natural Serra dos Pires encontra-se situada em zonas de alta prioridade para a preservação da flora, e faz parte da Zona de Transição das Reservas da Biosfera da Mata Atlântica e do Espinhaço. Essas Reservas da Biosfera fazem parte de um conjunto mais amplo de 669 áreas protegidas em todo o mundo, integradas dentro do enquadramento do Programa MaB (Homem e a Biosfera) da Unesco. Este programa tem como meta a harmonização entre a conservação da diversidade biológica e o desenvolvimento humano sustentável.

Segundo o Artigo 41 do Capítulo VI do Snuc (2000):

“Parágrafo 1º – A Reserva da Biosfera é constituída por:

- I) Uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;
- II) Uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo;
- III) umas ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

Parágrafo 2º – A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

Parágrafo 3º – A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica”.

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica foi criada pela necessidade de preservação do patrimônio genético da floresta tropical mais biodiversa do mundo. Esta floresta, por sua vez, abriga a maior densidade populacional do Brasil (CORRÊA, 1995). A

delimitação da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica é parte dos esforços para conservar essa área de grande importância, reconhecida como um *hotspot* de biodiversidade, caracterizada por ter perdido mais de 70% de sua cobertura vegetal original.

A Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, reconhecida pela Unesco, foi a primeira Unidade da Rede Mundial de Reservas da Biosfera declarada no Brasil. Com uma extensão de cerca de 78 mil hectares, sendo 79,5% em áreas terrestres e o restante 20,5% em áreas marinhas, essa reserva está presente nos 17 estados brasileiros onde a Mata Atlântica ocorre. Abrange também as áreas mais densamente povoadas do país, afetando cerca de 120 milhões de pessoas e aproximadamente 1.000 municípios dentro da região da Mata Atlântica.

A Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço compartilha muitas semelhanças com a Reserva da Biosfera da Mata Atlântica, mas enfrenta desafios adicionais, uma vez que é menor e tem sido alvo de ciclos recentes de exploração econômica com alta demanda por supressão da vegetação (VERDI *et al.*, 2015). A riqueza biológica da Reserva da Serra do Espinhaço, especialmente sua flora, é considerada muito alta, devido à sua posição entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, com altos níveis de diversidade biológica e endemismos, além de características físicas que favorecem altas taxas de especiação (RBSE, 2017).

Em 2006, o Decreto nº44.281 criou o Comitê Estadual da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, em Minas Gerais, devido à importância da região em termos de diversidade biológica, fragilidade e sustentabilidade dos recursos naturais. O comitê tinha como objetivo coordenar a implantação da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, focando na conservação da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e conhecimento científico.

Além disso, a Serra do Espinhaço é uma área prioritária para a proteção de mananciais hídricos, desempenhando um papel importante nas redes de drenagem das bacias dos rios São Francisco, Doce e Jequitinhonha. A região abriga diversas nascentes dentro da reserva da biosfera, tornando-se um repositório hídrico significativo no Brasil.

As duas Reservas da Biosfera têm uma sobreposição na região de Minas Gerais conhecida como Quadrilátero Ferrífero (QF), uma estrutura geológica que se assemelha a um quadrado e abriga depósitos minerais de ferro. Esta área exibe uma heterogeneidade única de paisagens, incluindo florestas, campos, cerrado e campos rupestres, que se relacionam com variações topográficas, litológicas, climáticas e altitudinais (JACOBI & CARMO, 2008). Dentre essas paisagens, os Campos Rupestres se destacam, com alta riqueza, diversidade e endemismos florísticos (RAPINI *et al.*, 2008).

Os Campos Rupestres Ferruginosos na região do Monumento Natural da Serra do Pires merecem destaque devido à sua rica flora, incluindo espécies especializadas em solos ricos em ferro e adaptadas a esse tipo de substrato. Essas espécies desenvolveram especializações que resultaram em altos níveis de diversidade e endemismo nessa região (JACOBI *et al.*, 2007). No entanto, a região enfrenta desafios complexos devido à demanda pela exploração de recursos minerais abundantes, que contradiz a conservação da flora especializada e endêmica.

Portanto, a região da Serra do Pires apresenta uma combinação de desafios e necessidades de conservação da flora, especialmente em relação aos Campos Rupestres Ferruginosos, bem como à Mata Atlântica, enquanto lida com a exploração mineral.

De acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico (Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-IDE-Sisema) a classificação das áreas prioritárias para a conservação da flora na região em comento é considerada em sua totalidade como “Muito Alta”.

Nesse sentido, o estudo proposto pelo Biodiversitas (dados provenientes de Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos-IDE-Sisema), a área do Monumento Natural encontra-se categorizada como uma região de “Especial” importância para conservação de biodiversidade.

E tendo em vista a 2ª Atualização das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade, trabalho desenvolvido pelo Ministério do Meio Ambiente para cada bioma, a área encontra-se inserida em local com importância biológica “Muito Alta”. O órgão também classifica a região com prioridade de ação “Extremamente Alta”.

De acordo com a Infraestrutura de dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) a área não está inserida em nenhuma unidade de conservação ou zona de amortecimento. A porção sul da ADA (Área Diretamente Afetada) está localizada próxima às unidades de conservação RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Fazenda João Pereira/Poço Fundo e Parque Municipal Cachoeira de Santo Antônio, ambas no município de Congonhas.

Em 2007 foi promulgado o tombamento municipal do conjunto de morros denominado Serra Casa de Pedra, pela Lei nº 2.694/2007 e delimitado um perímetro pela Lei nº 3.224/2012. Acontece que o perímetro de tombamento promovido pela Câmara Municipal não alcançou integralmente a Serra do Pires e uma cava de mineração pós lei está surgindo na paisagem. Nas considerações de um relatório da Secretaria de Patrimônio Histórico de Congonhas, essa ausência de proteção está causando expressivo impacto visual no Santuário do Bom Jesus de Matozinho, Patrimônio da Humanidade pela Unesco e tombado pelo Iphan, ferindo diretamente o tombamento paisagístico do conjunto protegido.

A Serra do Pires é considerada um marco histórico da cidade de Congonhas e tem registros do seu uso como ponto de referência já por parte dos viajantes naturalistas do século XIX. Outras denominações como “Morro Santo Antônio” são indicadas para aquela área, que foi local de caminhos antigos, braços da Estrada Real, onde passaram famosos viajantes estrangeiros, destacando o botânico francês Auguste de Saint-Hilaire, o inglês Richard Burton e o geólogo alemão conhecido como “Barão de Eschwege”, que inclusive fundou a Fábrica Patriótica nas proximidade da Serra do Pires, além de minas de ouro dos séculos XVIII e XIX, que originaram o nome da cachoeira de Santo Antônio, rio Santo Antônio, Fazenda Morro de Santo Antônio e Capela de Santo Antônio, posses e lavras da famosa família Monteiro de Barros. Nos termos de Auguste Saint-Hilaire, em 1818:

“... e sobretudo no lugar chamado Barnabé que a vista se torna mais agradável. Ao longe vê-se sobre o cume de um morro uma das igrejas de Congonhas; de todos os lados veem-se cumiadas separadas e desiguais, de formas variadas, verdes pastagens e bosquetes; à direita do caminho existe uma profunda mineração, cavada sobre o flanco de uma colina; esta é dominada por uma montanha mais elevada, onde as rochas se mostram aqui e acolá; e, sobre o lado da montanha um regato formando uma cascata, espalha sobre o rochedo suas águas espumantes. Antes de chegar a Congonhas passa-se por um regato que tem o nome de rio Santo Antônio, e que, próximo da aldeia, reúne suas águas a um regato mais considerável, chamado rio das Congonhas” (SAINT-HILAIRE, 1938).

A denominação popular “Serra do Pires” deu-se pela proximidade do bairro Pires, no sopé do maciço e que serve de acesso ao cume. O nome do bairro é originado de uma fazenda homônima do Século XVIII que existia naquela área entre a serra e a Fábrica Patriótica. No relato de Richard Burton, em 1867:

“Apenas avistamos duas casas: A Fazenda do Pires, com sua avenida de araucárias, e, profundamente enterrada nos morros, e uma fundição de ferro, pertencente ao Comendador Lucas Antônio Monteiro de Castro”. (BURTON, 2001).

Pela ocupação humana histórica na região, a Secretaria de Patrimônio Histórico de Congonhas identificou uma série de sítios arqueológicos na região, principalmente galerias de exploração que remontam ao princípio da mineração em Minas Gerais.

A formação de paleotocas ocorre quando animais escavam tocas ou buracos no solo ou em formações rochosas para fins de proteção, nidificação ou busca de alimento. Com o passar do tempo, essas tocas podem ser preenchidas por sedimentos e minerais transportados pela água, criando uma estrutura preservada que pode ser fossilizada. As cangas ferruginosas, devido à sua composição rica em minério de ferro e características geológicas únicas, podem propiciar condições favoráveis para a conservação de paleotocas.

A descoberta da Paleotoca do Parque do Gandarela é um exemplo notável desse potencial. Essa paleotoca foi identificada por pesquisadores em 2017 e contém evidências de atividade de tatus pré-históricos. Ela oferece insights importantes sobre a fauna e o comportamento animal no passado, além de proporcionar informações valiosas para a reconstrução dos ecossistemas antigos da região.

As cangas ferruginosas do Quadrilátero Ferrífero têm um potencial interessante em relação à existência de paleotocas, estruturas fósseis que representam antigas tocas de animais pré-históricos. Assim como a Paleotoca do Parque Nacional do Gandarela, que é uma descoberta notável, outras áreas ricas em cangas ferruginosas como o Pires podem abrigar vestígios similares da atividade de animais extintos.

Assim, a Serra do Pires têm um potencial significativo em relação à existência de paleotocas semelhantes à do Parque do Gandarela. A pesquisa sistemática na área pode revelar mais dessas estruturas fossilizadas, fornecendo dados cruciais sobre a história da fauna e a evolução dos ecossistemas da região ao longo das eras geológicas. Além disso, a preservação e o estudo dessas paleotocas podem contribuir para a promoção do turismo científico e cultural na área, estimulando o interesse e a conservação do patrimônio paleontológico.

O Quilombo Campinho foi certificado pela Fundação Cultural Palmares em 10 de outubro de 2022 e está localizado no bairro de mesmo nome, que é área de influência da Serra do Pires. Os moradores há muito sofrem com o assédio de empresas de mineração e do poder municipal, sendo o tombamento da Serra uma forma possível de mitigar esse processo.

Considerando que os quilombos são parte fundamental da constituição do nosso país, contribuindo ativamente para a formação cultural com diversas práticas, como está descrito nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, é urgente a adoção de medidas que visem manter a integralidade territorial da área reconhecida de forma a propiciar o pleno exercício das atividades culturais. Em 2023 o MPF recomendou ao Incra a abertura imediata do processo de regularização fundiária do território ancestral junto ao órgão. Outra medida urgente é o registro das manifestações culturais com seus respectivos Planos de Salvaguarda conforme recomendado no Inventário de Proteção do Patrimônio Cultural de Congonhas-MG do ano de 2013.

Por todo o exposto, resta evidente que a área proposta para acautelamento por meio da criação de um Monumento Natural, possui rara beleza cênica, riquíssimo patrimônio natural e cultural. Assim, é de fundamental importância a implementação de um instrumento de proteção integral, conforme prevê o Sistema Nacional de Unidades de Conservação– Snuc.

Ademais, a efetiva preservação da Serra dos Pires enquanto moldura viva e parte integrante da visada a partir do conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos, é essencial para a conservação desse Patrimônio da Humanidade, reconhecido pela Unesco.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

BIBLIOGRAFIA:

<https://specieslink.net/> – acessado em 31 de agosto e 2023;

MPU, 2004. Deficiências em estudos de impacto ambiental: síntese de uma experiência – Brasília: Ministério Público Federal, 4º Câmara de Coordenação e Revisão: Escola Superior do Ministério Público da União;

dos Santos Dias, J. C., & Prado Bacellar, L. de A. (2021). AVALIAÇÃO DO COMPORTAMENTO HIDROLÓGICO DE CANGAS NA REGIÃO DA SERRA DA MOEDA, QUADRILÁTERO FERRÍFERO, MINAS GERAIS. Águas Subterrâneas. <https://doi.org/10.14295/ras.v0i0.29827>;

Ferreira, Almir Aparecido Malta. A expansão da mineração sobre o município de Congonhas (MG) e seus aspectos socioambientais [manuscrito] / Almir Aparecido Malta Ferreira – 2012. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Ouro Preto. Escola de Minas. Departamento de Engenharia de Minas. Programa de Pós-graduação em Engenharia Mineral;

BURTON, Richard. Viagem do Rio de Janeiro ao Morro Velho, tradução de David Jardim Júnior. Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, página 203;

SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem pelas províncias do Rio de Janeiro e Minas Gerais. Ed. Nacional, 1938, página 151;

Estado de Minas. MP pode pedir que profetas de Congonhas deixem de ser Patrimônio da Humanidade. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2012/03/12/interna_politica.282856/mp-pode-pedir-que-profetas-de-congonhas-deixem-de-ser-patrimonio-da-humanidade.shtml> – acessado em 31 de agosto e 2023;

LEI nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm, acessado em 31 de agosto e 2023.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.368/2023

Acrescenta o inciso VII ao art. 2º e o art. 11-A à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte inciso VII:

“VII – Virtualização: com inclusão de dados de forma digital permitirá acesso, controle e acompanhamento das ações e serviços de saúde pela sociedade.”.

Art. 2º – Fica acrescido o Art. 11-A e o parágrafo segundo a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“Art. 11-A – É obrigatória a utilização do sistema informatizado de Regulação – SUSfácil-MG para controle de filas para os procedimentos eletivos, com vistas a promover maior transparência e controle social” § 2º – Por procedimento eletivo considera-se cirurgias eletivas e exames eletivos.”.

Art. 3º – Fica acrescentado o inciso IV ao Art. 14 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“IV – Cabe ao Município cadastrar, logo após acionado, o procedimento solicitado e realizar a atualização de forma mensal”.

Art. 4º – Fica acrescido o parágrafo 2º ao Art. 14 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“§ 2º – A atualização será realizada com recebimento de Declarações de óbito, a pedido do usuário, dentre outros.

Art. 5º – Fica acrescentado o Inciso XV ao Art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“XV – Cabe ao Estado organizar e coordenar a fila do SUS por meio sistema informatizado de Regulação – SUSfácil-MG”.

Art. 6º – Fica acrescentado o Inciso XVI e o Parágrafo Único ao Art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“XVI – O Município de origem será responsável por incluir a informação no sistema por paciente e procedimentos.”.

Parágrafo Único – Para fins da aplicação do Inciso XVI será considerado como domicílio de origem o endereço vinculado ao cartão do SUS ou outro documento de identificação”.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: A Constituição de 1988 determinou ser dever do Estado garantir saúde a toda a população e, para tanto, criou o SUS – Sistema Único de Saúde –, que se configura como uma complexa rede de atendimento em que estados e municípios, devem garantir atendimento de qualidade aos mais de 214 milhões de brasileiros, dos quais mais de 140 milhões dependem exclusivamente da saúde pública.

A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade. O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público.

Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Nesse sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e a transparência na divulgação das atividades, dos dados, contribui para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social. A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS – constituem as bases para o funcionamento e organização do sistema de saúde em nosso país, afirmando direitos conquistados historicamente pelo povo brasileiro e o formato democrático, humanista e federalista que deve caracterizar sua materialização.

Os princípios e diretrizes do SUS devem ser compreendidos a partir de uma perspectiva histórica e epistemológica, constituindo-se como um produto resultante de um processo político e que expressa concepções sobre saúde e doença, direitos sociais, gestão, as relações entre as esferas de governo do país, entre outros.

Frente a tantos princípios expressos na lei, aqui, destaca-se o princípio da Transparência, que está diretamente associado ao processo de informatização dos processos de prestação de serviços de saúde. O princípio da transparência impõe que todos os atos devem ser acessíveis à sociedade, órgãos de controle e a qualquer interessado.

Nesta seara, tem-se que o cadastro de pacientes é realizado apenas para cumprimento dos ritos de autorização de internação hospitalar e agendamento do atendimento, mas sem gestão da fila, com a implementação do sistema informatizado o controle, a transparência e o acesso às informações serão facilitados.

Além disso, necessário dizer que o SUS Fácil já está implantado em todas as Secretarias Municipais de Saúde, sendo estratégia adotada pelo Governo de Estado algum tempo atrás, pelo que necessária sua retomada para implementação da efetiva transparência, sendo uma forma de evitar possível “fura-filas” e permitir conectividade entre as Secretarias Municipais, Secretaria de Estado de Saúde – SES – e fluxos do TFD.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Enes Cândido. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 984/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.369/2023

Institui incentivo fiscal para os doadores de ração para animais domésticos de pequeno porte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Sistema Estadual de Doadores de Rações no Estado de Minas Gerais, destinado aos animais domésticos de pequeno porte.

§ 1º – Para fins desta Lei, será concedida isenção fiscal a todos os empresários que doarem rações às ONGs, Associações Protetoras de Animais e demais Entidades sem fins lucrativos que atuem nesta área no Estado.

§ 2º – A isenção estabelecida no parágrafo anterior poderá chegar até o limite de 30% (trinta por cento) de isenção sob o percentual do ICMS devido ao Estado.

Art. 2º – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no sentido de estabelecer os critérios da isenção por ela tratada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário (PDT).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.370/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural, social e econômico do Estado o Festival de Morangos, Rosas e Flores realizado no Município de Alfredo Vasconcelos.

Art. 2º – O Festival de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Coronel Henrique (PL)

Justificação: A produção de Morangos é uma das principais atividades econômicas de Alfredo Vasconcelos, cidade situada na região do Campo das Vertentes. Suas características geográficas e climáticas combinadas com a aplicação de boas práticas agrícolas, desenvolvidas em sua maioria por agricultores familiares, contribuem para o destaque na produção de morango e de flores, especialmente as rosas. O cultivo é feito com zelo e o cuidado com a plantação é passado de geração a geração. A produção de morangos de Alfredo Vasconcelos além de abastecer o mercado nacional, é aproveitada em tradicionais doces e bolos que geram bons negócios para o Município, e também em inovações culinárias como o risoto de morango e a cerveja artesanal de morango.

Em sua 23ª Edição, o Festival de Morangos, Rosas e Flores de Alfredo Vasconcelos é um tradicional evento da região. Durante a programação acontecem desfiles de carros ornamentais, concurso de arranjos florais, coroação da rainha do festival, exposição e venda de morangos e seus derivados, mudas de rosas e flores, além de variados shows. É também uma grande oportunidade para os visitantes conhecerem os aspectos históricos do município, seus atrativos culturais e o artesanato local. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para o reconhecimento do relevante interesse cultural, social e econômico do Festival de Morangos, Rosas e Flores de Alfredo Vasconcelos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.371/2023

Altera a Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, que dispõe sobre as políticas de democratização do acesso e de promoção de condições de permanência dos estudantes nas instituições de ensino superior mantidas pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 22.570, de 5 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 6º – (...)

§ 2º – Para a consecução dos objetivos previstos no § 1º deste artigo, o Programa de Assistência Estudantil abrangerá a concessão de auxílios pecuniários aos estudantes, bolsas acadêmicas, moradia estudantil, transporte, restaurante universitário (RU), creche e demais ofertas de serviços voltados para a formação integral e o aprimoramento de seu desempenho acadêmico, observada a disponibilidade orçamentária.

(...)

§ 4º – Fica autorizada a criação da Pró-reitoria de Assistência Estudantil a ser regulamentada por ato próprio com o fim de possibilitar a gestão, acompanhamento e planejamento do Programa de Assistência Estudantil de forma permanente e eficaz para a concretização dos objetivos que trata o parágrafo primeiro.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2023.

Lohanna, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PV) – Cassio Soares, líder do Bloco Minas em Frente (PSD).

Justificação: A importância da moradia universitária, do restaurante universitário e das creches como políticas de permanência é fundamental para garantir que os estudantes tenham acesso igualitário à educação superior e possam completar seus cursos com sucesso. Essas políticas desempenham um papel crucial em várias áreas.

Muitos estudantes enfrentam barreiras financeiras que dificultam seu acesso à educação superior. Moradia universitária acessível ajuda a resolver esse problema, pois oferece uma opção de acomodação a preços acessíveis, permitindo que estudantes de diferentes origens socioeconômicas frequentem a universidade.

Mister ressaltar que a falta de moradia adequada e a insegurança alimentar podem levar os estudantes a abandonarem seus estudos e a sua garantia pode reduzir a pressão financeira e facilitar a concentração no estudo, resultando em um melhor desempenho acadêmico e maiores chances de sucesso.

A disponibilidade de moradia universitária e restaurantes universitários ajuda a promover a diversidade no câmpus, uma vez que permite que estudantes de diferentes origens geográficas e socioeconômicas tenham acesso à universidade. Isso enriquece a experiência educacional, promovendo a interação e a troca de ideias entre estudantes de diferentes origens.

Ademais, creches universitárias são essenciais para estudantes que são mães ou pais, pois fornecem um ambiente seguro e adequado para seus filhos enquanto estão na universidade. Isso possibilita que esses estudantes continuem seus estudos sem interrupções significativas.

Em resumo, políticas de moradia universitária, restaurante universitário e creches desempenham um papel crucial na promoção da igualdade de acesso à educação superior, na redução da evasão escolar e no apoio ao sucesso acadêmico dos estudantes. Elas são parte de uma abordagem abrangente para garantir que todos os estudantes tenham a oportunidade de aproveitar ao máximo sua experiência na universidade.

Diante disso, a fim de se evitar interpretações diversas, entendemos pela necessidade de tornar expressos os benefícios aqui mencionados, solidificando e reforçando sua importância e a necessidade de priorização de sua aplicação pelos gestores, razão pela qual solicita-se apoio para a aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.372/2023

Institui a Semana do Empreendedorismo Feminino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana do Empreendedorismo Feminino, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 19 de novembro.

Art. 2º – A semana de que trata esta lei tem por objetivos conscientizar a população sobre o potencial desse segmento e os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Lud Falcão (Pode)

Justificação: O empreendedorismo feminino é de suma importância, não só pelo potencial transformador na vida das mineiras, mas para toda a sociedade. A Organização das Nações Unidas – ONU – reconhece, desde 2014, o Dia do Empreendedorismo Feminino, que é celebrado todo dia 19 de novembro. Incorporar a comemoração ao calendário do Estado de Minas poderá ser importante mecanismo para conscientizar a população mineira sobre os desafios e estimular as potencialidades do empreendedorismo feminino, nos mais diversos setores de atuação econômica. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e dos Direitos da Mulher para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.374/2023

Dá denominação à Alça do Anel Rodoviário que liga a MG-329 (Ponte Nova – Rio Casca) à BR-120 (Ponte Nova – Viçosa).

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Antônio Bartolomeu Barbosa à Alça do Anel Rodoviário que liga a MG-329 (Ponte Nova – Rio Casca) à BR-120 (Ponte Nova – Viçosa).

Art. 2º – Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PDT).

Justificação: A denominação proposta pretende fazer uma justa homenagem ao Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa, lamentavelmente falecido em 5 de julho de 2023.

A trajetória e as inúmeras contribuições do Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa para o desenvolvimento da comunidade de Ponte Nova permanecerão gravadas na memória e no coração da população e na história do Município.

Ao longo de sua vida, o Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa dedicou-se com zelo e determinação ao serviço público, tendo exercido a função de prefeito de Ponte Nova por dois mandatos, e atuado em um mandato como vice-prefeito do Município.

Sua visão empreendedora foi fundamental na região, tendo em vista que a atuação Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa como empresário se afigurou um exemplo de sucesso e geração de empregos, contribuindo de maneira significativa para a economia local. Sua generosidade como filantropo também trouxe inúmeros benefícios para as instituições e pessoas menos favorecidas.

Diante disso, como uma justa homenagem ao legado do Sr. Antônio Bartolomeu Barbosa, a denominação da Alça do Anel Rodoviário que liga a MG-329 (Ponte Nova – Rio Casca) à BR-120 (Ponte Nova – Viçosa) perpetuará a memória de um homem íntegro, visionário e dedicado, cujo impacto positivo em Ponte Nova é inegável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.376/2023

Altera a Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de bolsa-atleta e bolsa-técnico no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do Art. 3º da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º – A bolsa-atleta e a bolsa-técnico serão destinadas prioritariamente aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, conforme dispuser regulamento.

§ 1º – Os atletas e técnicos de modalidade não olímpica, não paralímpica e não surdolímpica, a fim de pleitearem, respectivamente, a bolsa-atleta e a bolsa-técnico deverão comprovar filiação à entidade de administração do desporto de sua modalidade reconhecida ou vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB –, ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB – ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS.”

Art. 2º – O Inciso IV e os §§ 2º, 3º e 5º do Art. 4º da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º – São categorias da bolsa-atleta:

(...)

IV – Bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico, destinada aos atletas que tenham participado dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de verão ou de inverno.

(...)

§ 2º – As competições das modalidades do paradesporto e do surdodesporto poderão ser indicadas por entidade de prática do paradesporto e do surdodesporto, respectivamente, no caso de inexistência de entidade regional ou nacional de administração da respectiva modalidade.

§ 3º – Somente entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais, entidade nacional de administração do desporto, entidade de prática do paradesporto e entidade de prática do surdodesporto filiadas, reconhecidas ou vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS poderão indicar as competições a que se referem os incisos I a III do *caput*, em conjunto com a Seej, conforme critérios definidos em regulamento.

(...)

§ 5º – Atletas participantes dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderão pleitear a bolsa de que trata o inciso IV do *caput* até o terceiro ano subsequente à edição dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos de que tenham participado.”.

Art. 3º – Os incisos III e IV do Art. 5º da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º – Para pleitear a bolsa-atleta, o atleta deverá comprovar os seguintes requisitos:

(...)

III – Estar filiado à entidade regional de administração do desporto ou, no caso de inexistência da entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiada ou vinculada ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecida por um desses comitês ou confederação;

IV – ter participado de competições desportivas no âmbito estadual, nacional, internacional, olímpica ou surdolímpica nas categorias previstas nos incisos I a IV do art. 4º, observado o disposto no § 4º do art. 4º e conforme critérios definidos em regulamento.”.

Art. 4º – O *caput* do art. 6º da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Ao atleta que conquistar medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos poderá ser concedida a bolsa-atleta na categoria bolsa-atleta olímpico, paralímpico ou surdolímpico desde que:”.

Art. 5º – O inciso V do art. 9º da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º – Para pleitear a bolsa-técnico, o técnico deverá comprovar os seguintes requisitos:

(...)

V – Estar filiado à entidade regional de administração do desporto de Minas Gerais ou, no caso de inexistência de entidade regional, à entidade nacional de administração do desporto filiadas ou vinculadas ao COB, ao CPB ou à CBDS ou reconhecidas por um desses comitês ou confederação.”.

Art. 6º – O art. 10 da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.10 – O técnico de atleta que tiver conquistado medalha na edição mais recente dos jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos terá prioridade para o recebimento da bolsa-técnico desde que continue no exercício de sua atividade e pleiteie a bolsa nos termos desta Lei e de seu regulamento.”.

Art. 7º – O Inciso IV do § 1º e o § 4º do art. 12 da Lei nº 20.782, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 – O repasse financeiro referente a bolsa-atleta e a bolsa-técnico será realizado bimestralmente, pelo prazo de doze meses.

§ 1º – Os valores da bolsa-atleta serão fixados em regulamento, para cada categoria, observada a seguinte ordem crescente na definição dos valores:

(...)

IV – Bolsa-atleta olímpico, paralímpico e surdolímpico.

(...)

§ 4º – Às modalidades não olímpicas, não paralímpicas e não surdolímpicas poderá ser destinado até 20% (vinte por cento) do total dos recursos orçamentários destinados ao pagamento da bolsa-atleta e da bolsa-técnico.”.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Zé Guilherme (PP)

Justificação: A presente proposição tem o intuito de possibilitar, no âmbito do Estado, que os atletas e técnicos de modalidade surdolímpica possam receber a bolsa-atleta e a bolsa-técnico, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.782, de 19 de julho de 2013. Essa norma, atualmente, não concede o auxílio financeiro aos surdoatletas, apenas aos atletas e técnicos de modalidades olímpicas e paralímpicas.

A nível federal, por meio da Lei Geral do Esporte nº 14.597, de 14 de junho de 2023, os surdos já têm esse direito garantido, com a concessão da bolsa-atleta. Nessa lei, foi criada a categoria atleta surdolímpico e prevista a possibilidade da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS – reconhecer esses atletas.

Nessa perspectiva, com o objetivo de atualizar a legislação estadual e incluir a comunidade surda, viabilizando a concessão de bolsas esportivas, apresenta-se este projeto de lei. É preciso que o Estado de Minas Gerais reconheça os surdoatletas em suas particularidades e especificidades, oportunizando maiores incentivos à dedicação ao esporte.

Por fim, diante do exposto e por entender a importância do referido projeto de lei, conta-se com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.377/2023

Dispõe sobre diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam estabelecidas diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no estado de Minas Gerais, visando promover a inclusão, a acessibilidade e a qualidade de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares.

Art. 2º – As diretrizes incluirão medidas para tornar os destinos turísticos e serviços acessíveis às pessoas com TEA, tais como:

I – Adaptação de espaços turísticos e serviços para atender às necessidades das pessoas com TEA, proporcionando um ambiente seguro e acolhedor;

II – Promoção de atividades turísticas que considerem as características e preferências das pessoas com TEA, de forma a proporcionar experiências positivas e enriquecedoras;

III – Capacitação de profissionais do setor turístico em relação ao TEA e práticas inclusivas.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual, em colaboração com o setor turístico, organizações da sociedade civil e entidades especializadas, deverá desenvolver políticas, programas e ações que promovam o turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA.

Art. 4º – Para incentivar as viagens de familiares de pessoas com TEA, o governo estadual promoverá campanhas de conscientização sobre as atrações turísticas de Minas Gerais, segurança e os benefícios das viagens para o desenvolvimento social e emocional das pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 5º – A campanha de conscientização poderá incluir:

I – Publicidade em mídia tradicional e digital;

II – Eventos promocionais e feiras de turismo;

III – Distribuição de material informativo sobre as atrações turísticas de Minas Gerais;

IV – Indicação e publicidade dos municípios que atendem o disposto nesta lei.

Art. 6º – O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer parcerias com o setor privado e outras esferas de governo para a implementação das diretrizes e campanhas mencionadas nesta lei.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: O turismo acessível e inclusivo para pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – é uma forma importante de promover a inclusão social, o desenvolvimento pessoal e a qualidade de vida dessas pessoas. Além disso, viagens em família proporcionam oportunidades únicas de convívio e fortalecimento de vínculos.

Este projeto de lei visa criar diretrizes para o estímulo do turismo acessível e inclusivo para pessoas com TEA em Minas Gerais, ao mesmo tempo em que incentiva os familiares dessas pessoas a viajarem pelo estado. A implementação dessas diretrizes e campanhas de conscientização contribuirá para a inclusão, o desenvolvimento pessoal e a valorização das pessoas com TEA e de suas famílias.

Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção do turismo inclusivo e no fortalecimento dos laços familiares em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e de para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.378/2023

Dispõe sobre a vacinação domiciliar das pessoas com autismo no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o direito das pessoas com autismo residentes no estado de Minas Gerais à vacinação domiciliar, quando necessário, visando garantir a acessibilidade aos serviços de imunização de forma adequada e respeitosa às suas necessidades individuais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se vacinação domiciliar:

I – A aplicação de vacinas em casa, quando a pessoa com autismo não puder se deslocar até um posto de vacinação devido a suas características individuais, necessidades de saúde ou condições especiais;

II – A realização de todas as etapas do processo de vacinação no ambiente residencial da pessoa com autismo, incluindo a avaliação prévia, a aplicação da vacina e o registro adequado.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, deverá estabelecer procedimentos e regulamentações para a implementação da vacinação domiciliar, garantindo a segurança e eficácia do processo.

Art. 4º – A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde devidamente capacitados e treinados para atender às necessidades específicas das pessoas com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e adaptado para a aplicação das vacinas.

Art. 5º – A vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, e a decisão de aderir a esse serviço será tomada em conjunto com a pessoa com autismo ou, se necessário, com seus responsáveis legais, levando em consideração o melhor interesse da pessoa com autismo.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A vacinação é um componente crucial para a saúde pública e a prevenção de doenças. No entanto, para algumas pessoas com autismo, o processo de vacinação pode ser desafiador devido a suas características individuais, sensibilidades sensoriais e necessidades especiais.

Este projeto de lei visa garantir o direito das pessoas com autismo em Minas Gerais à vacinação domiciliar, quando necessário, a fim de tornar o processo mais acessível e respeitoso às suas necessidades individuais. A vacinação domiciliar será realizada por profissionais de saúde capacitados e adaptada às especificidades da pessoa com autismo, proporcionando um ambiente tranquilo e seguro para a aplicação das vacinas.

Além disso, a vacinação domiciliar será oferecida como uma opção, permitindo que a pessoa com autismo e seus responsáveis legais escolham a abordagem que melhor atenda às suas necessidades.

Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção da inclusão e acesso aos serviços de saúde para as pessoas com autismo em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.379/2023

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais a fornecer adesivos de identificação para carros de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e promover campanhas de conscientização no trânsito no âmbito do estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica autorizado o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, através do seu Órgão Estadual de Trânsito, a fornecer adesivos de identificação para carros pertencentes a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º – Os adesivos de identificação deverão conter informações claras sobre a condição da pessoa com TEA e seu propósito é alertar e informar condutores e demais cidadãos sobre a presença de uma pessoa com TEA no veículo, a fim de sensibilizá-los e promover a segurança e o respeito no trânsito.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual deverá estabelecer critérios para a solicitação e distribuição dos adesivos de identificação, bem como garantir que as informações sejam mantidas em sigilo, conforme legislação vigente.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual também fica autorizado a promover campanhas de conscientização no trânsito, com o objetivo de informar condutores e pedestres sobre a importância de respeitar e garantir a segurança das pessoas com TEA no ambiente viário.

Art. 5º – As campanhas de conscientização poderão incluir a divulgação de informações, dicas de segurança, materiais educativos e a realização de eventos voltados para a sensibilização da sociedade em relação ao TEA e suas necessidades no contexto do trânsito.

Art. 6º – As despesas decorrentes da implementação deste programa correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e poderão ser realizadas em parceria com entidades públicas e privadas que tenham interesse na promoção da inclusão e segurança das pessoas com TEA no trânsito.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A identificação de veículos pertencentes a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – por meio de adesivos é uma medida importante para sensibilizar a sociedade e garantir a segurança dessas pessoas no trânsito. Além disso, a promoção de campanhas de conscientização no trânsito é fundamental para informar condutores e pedestres sobre como agir de forma segura e respeitosa em relação às pessoas com TEA.

Este projeto de lei visa criar um ambiente mais seguro e inclusivo no trânsito de Minas Gerais, garantindo que as pessoas com TEA e suas famílias se sintam protegidas e respeitadas. Além disso, a conscientização da sociedade contribuirá para uma convivência mais harmoniosa no ambiente viário.

Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção da inclusão e segurança no trânsito do estado de Minas Gerais.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Lohanna. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 462/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.380/2023

Institui o estímulo à disponibilização de pranchas de comunicação em estabelecimentos no estado de Minas Gerais, com o objetivo de promover a inclusão e facilitar a comunicação de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Estímulo à Disponibilização de Pranchas de Comunicação em Estabelecimentos Comerciais e de Serviços no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O objetivo deste programa é:

I – Incentivar estabelecimentos comerciais, restaurantes, instituições de ensino, órgãos públicos e prestadores de serviços a disponibilizarem pranchas de comunicação, visando facilitar a comunicação de pessoas com TEA;

II – Promover a inclusão e o acolhimento de pessoas com TEA em ambientes públicos e privados.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual, em colaboração com instituições especializadas e organizações da sociedade civil, será responsável por desenvolver e implementar o programa.

Art. 4º – O programa deverá incluir os seguintes elementos:

I – Orientações e diretrizes para a disponibilização de pranchas de comunicação nos estabelecimentos;

II – Desenvolvimento e distribuição de materiais informativos sobre a importância das pranchas de comunicação e como utilizá-las;

III – Estímulo à adoção de medidas práticas nos locais de atendimento que facilitem o acesso e o uso das pranchas de comunicação.

Art. 5º – O Poder Executivo Estadual poderá conceder incentivos fiscais ou benefícios às empresas que aderirem voluntariamente ao programa e disponibilizarem pranchas de comunicação em seus estabelecimentos.

Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A comunicação é essencial para a participação plena das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – na sociedade. Muitas pessoas com TEA podem enfrentar desafios na comunicação verbal e podem se beneficiar significativamente da utilização de pranchas de comunicação para se expressar e se comunicar com outras pessoas.

Este projeto de lei visa criar um programa que incentive estabelecimentos a disponibilizarem pranchas de comunicação, promovendo a inclusão e o acolhimento das pessoas com TEA em Minas Gerais. Além disso, a concessão de incentivos fiscais ou benefícios às empresas que aderirem ao programa serve como um estímulo adicional para sua implementação voluntária.

A disponibilização de pranchas de comunicação não apenas beneficia as pessoas com TEA, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades individuais de cada cidadão. Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.382/2023

Estabelece diretrizes para a inclusão da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas atividades esportivas no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica estabelecido o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – de participarem de atividades esportivas no estado de Minas Gerais, visando promover a inclusão, o desenvolvimento físico e social, bem como a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se inclusão nas atividades esportivas:

I – Adaptações necessárias para garantir a participação plena e segura de pessoas com TEA em atividades esportivas, levando em consideração suas necessidades individuais;

II – Treinamento de profissionais que atuam na área esportiva para compreender as especificidades das pessoas com TEA e adotar estratégias adequadas de ensino e inclusão;

III – Promoção de eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de pessoas com TEA, com categorias adequadas às suas habilidades e necessidades;

IV – Disponibilização de recursos e materiais adaptados, quando necessário, para garantir a acessibilidade das pessoas com TEA nas atividades esportivas.

Art. 3º – As escolas, clubes esportivos, entidades esportivas e demais organizações ligadas ao esporte no estado de Minas Gerais devem promover a inclusão da pessoa com TEA em suas atividades esportivas, respeitando as diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art. 4º – O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino e pesquisa para promover a capacitação de profissionais e a disseminação das boas práticas de inclusão nas atividades esportivas.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A prática esportiva é fundamental para o desenvolvimento físico, emocional e social de todas as pessoas, incluindo aquelas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. No entanto, a inclusão de pessoas com TEA nas atividades esportivas ainda é um desafio em muitos lugares.

Este projeto de lei busca estabelecer diretrizes claras para garantir que as pessoas com TEA tenham o direito à participação nas atividades esportivas em Minas Gerais, promovendo sua inclusão social, melhoria na qualidade de vida e o desenvolvimento de suas habilidades físicas e sociais.

Além disso, a capacitação de profissionais e a promoção de eventos esportivos inclusivos são medidas essenciais para assegurar a efetiva inclusão das pessoas com TEA nas práticas esportivas. Portanto, contamos com o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço importante na promoção da inclusão e acessibilidade no esporte em Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.383/2023

Institui a Política Estadual de Estímulo às Sessões de Cinema Adaptadas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Estímulo às Sessões de Cinema Adaptadas para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no estado de Minas Gerais.

Art. 2º – O objetivo desta política é proporcionar o acesso igualitário das pessoas com TEA às salas de cinema no estado, oferecendo sessões adaptadas que atendam às suas necessidades específicas.

Art. 3º – Para os fins desta lei, consideram-se sessões adaptadas aquelas que atendem aos seguintes critérios:

I – Redução da iluminação na sala de cinema;

II – Redução do volume do som;

III – Disponibilidade de um espaço reservado e identificado para acomodar pessoas com TEA que precisem de espaço adicional;

IV – Tolerância quanto a movimentações e vocalizações que possam ocorrer durante a exibição do filme;

V – Treinamento para os funcionários do cinema sobre as necessidades das pessoas com TEA e como melhor atendê-las.

Art. 4º – As sessões adaptadas devem ser oferecidas regularmente nos cinemas localizados no estado de Minas Gerais, de acordo com a seguinte periodicidade:

I – Pelo menos uma sessão adaptada por mês, em horários convenientes para o público em geral;

II – Sessões adicionais em datas especiais, como feriados e férias escolares, de acordo com a demanda.

Art. 5º – Os cinemas que não cumprirem as disposições desta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência na primeira infração;

II – Multa de valor a ser determinado pela autoridade competente em caso de reincidência.

Art. 6º – Fica a cargo do Poder Executivo estadual a regulamentação desta lei, estabelecendo diretrizes específicas para sua implementação, bem como os critérios para fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: Este projeto de lei visa promover a inclusão e acessibilidade das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no estado de Minas Gerais, garantindo que elas tenham a oportunidade de desfrutar de atividades de lazer como ir ao cinema em condições adaptadas às suas necessidades específicas. A criação de sessões adaptadas proporcionará um ambiente mais acolhedor e menos estimulante sensorialmente, permitindo que as pessoas com TEA e suas famílias aproveitem essa experiência de forma mais inclusiva.

Muitos municípios já promovem este tipo de ação, porém não é ainda uma política adotada por todos os municípios de Minas Gerais que possuem cinemas. Daí a importância de uma política estadual que estimule que todas as regiões do estado estejam contempladas com essa relevante política de inclusão.

Além disso, este projeto contribuirá para a conscientização da sociedade sobre as necessidades das pessoas com TEA, promovendo uma cultura de respeito e empatia. É importante ressaltar que iniciativas como esta já foram adotadas em diversos lugares do mundo, com resultados positivos para a comunidade autista e para a sociedade em geral.

Portanto, solicitamos o apoio dos legisladores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo importante na promoção da inclusão e acessibilidade no estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.384/2023

Altera o art. 3º da Lei nº 18.038, de 12 de janeiro de 2009, que define diretrizes para a formalização de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada e modifica as Leis nºs 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento – Findes –, e 16.306, de 7 de agosto de 2006, que

cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – Fundomic –, para execução do Programa Minas Comunica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 18.038, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte § 2º, transformando-se seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – O reembolso de que trata este artigo deve ser objeto de campanha de divulgação por parte do poder público, com a finalidade de estimular as empresas ou grupos de empresas que possuam estabelecimentos instalados ou em via de instalação no Estado a firmarem contrato ou convênio com o Poder Executivo para a realização de empreendimento para o desenvolvimento econômico do Estado.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: Desde 2009, por meio da Lei nº 18.038/2009, o Estado de Minas Gerais prevê a possibilidade de que empresas ou grupo de empresas que possuam estabelecimentos instalados ou em via de instalação no Estado firmem contrato ou convênio em regime de parceria com o Poder Executivo, para o desenvolvimento econômico do Estado.

Por meio dessa parceria, possibilita-se a construção, reforma, recuperação, melhoramento e a ampliação de obras e instalações, bem como a prestação de serviços que atendam às condições previstas na lei e que possibilitem o desenvolvimento social ou econômico de regiões ou localidades no Estado, em especial, rodovia, hidrovía, aeroporto, porto fluvial e lacustre, ponte, viaduto, armazém, silo e obra semelhante ou acessória, ramal ferroviário ou complexo habitacional.

A partir dessa parceria, é possível que haja o reembolso, na forma do que hoje dispõe o Decreto nº 45.144/2009, que regulamenta a lei.

Ocorre que poucos setores se utilizam desse benefício que, ao mesmo tempo em que permite abatimento de dívidas com o fisco estadual, também fomenta o desenvolvimento, especialmente de infraestrutura.

Um caso de sucesso dessa parceria são os convênios firmados entre algumas empresas do setor sucroenergético e o poder público, para manutenção de rodovias importantes para seus empreendimentos. Nesse caso, há vantagens claras para o setor, que otimiza o transporte rodoviário e também para a população diretamente atingida pelas melhorias incrementadas.

Dada a condição da malha viária mineira, em que muitos trechos estão em condições ruins, com degradação acentuada por atividades econômicas como o transporte de minério, por exemplo, faz-se necessária uma campanha de divulgação dessa permissão de parceria e consequente reembolso. Essa parceria traria para a responsabilidade das empresas que usufruem da nossa malha viária a manutenção dessas vias, sem grandes onerações, visto que a parceria possibilitaria reembolso dos valores aplicados. Ao mesmo tempo, ajudaria o Estado de Minas Gerais nessa árdua missão de manter as rodovias mineiras.

Por esse motivo, importante acrescentar nessa lei a previsão de campanhas de divulgação desse direito, com a finalidade de que mais empresas adiram a essas parcerias.

Assim, solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.385/2023

Institui a Política Estadual de Combate ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Combate ao Furto, Roubo e desvio de Cargas no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de reduzir os índices desses crimes, proteger a integridade dos trabalhadores envolvidos na cadeia logística e fortalecer a segurança do transporte de mercadorias no território estadual.

Art. 2º – São diretrizes da Política Estadual de Combate ao Furto e Roubo de Cargas:

I – Promover a integração e cooperação entre os órgãos de segurança pública, as empresas de transporte de cargas e demais entidades relacionadas, visando a troca de informações e ações conjuntas de combate a esses crimes;

II – Implementar medidas de prevenção, como a criação de sistemas de rastreamento e monitoramento de cargas, capacitação de motoristas e a criação de áreas de descanso seguras para os profissionais do transporte;

III – Incentivar a denúncia rápida de atividades suspeitas por parte dos cidadãos, garantindo a confidencialidade e a proteção dos denunciantes;

IV – Realizar campanhas de conscientização sobre a importância da segurança no transporte de cargas e os impactos econômicos e sociais dos crimes relacionados.

Art. 3º – Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes:

I – Atribuir a função para órgão estadual responsável por coordenar as ações de combate ao furto, roubo e desvio de cargas, bem como promover a integração com os órgãos municipais e federais;

II – Estabelecer parcerias com entidades privadas, sindicatos e associações relacionadas ao transporte de cargas para implementar as medidas de prevenção e segurança;

III – Desenvolver um sistema de informações para o acompanhamento dos índices de furto, roubo e desvio de cargas e a avaliação da eficácia das ações de combate;

IV – Realizar estudos e pesquisas para identificar os principais pontos de ocorrência desses crimes e direcionar esforços de combate, inclusive de policiamento e formação de redes de vizinhança segura;

V – Promover a capacitação dos profissionais envolvidos na cadeia logística quanto às medidas de prevenção e segurança.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: O furto, roubo e desvio de cargas representam um problema grave que afeta não apenas as empresas de transporte e logística, mas também a economia e a segurança de todos os cidadãos de Minas Gerais.

A instituição da Política Estadual de Combate ao Furto, Roubo e Desvio de Cargas é fundamental para coordenar esforços, promover a prevenção e fortalecer a repressão a esses crimes, garantindo a integridade das pessoas envolvidas e a proteção das mercadorias em trânsito.

Segundo dados da polícia civil, um dos principais problemas na investigação desses crimes está na demora na denúncia, atrapalhando a coleta de indícios de autoria e materialidade. Por isso uma política de combate ao furto, roubo e desvio de carga, que abranja a conscientização e envolvimento da população na denúncia da suspeita desses crimes se faz imprescindível para a melhoria dos índices de ocorrências no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa a contribuir para um ambiente mais seguro e eficiente no transporte de cargas em nosso estado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 315/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.386/2023

Institui a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Conscientização da População sobre os Riscos do Uso do Transporte Clandestino e Priorização do Transporte Seguro no Estado de Minas Gerais, com o objetivo de informar e sensibilizar os cidadãos sobre os perigos associados ao uso de transporte clandestino e promover a escolha de alternativas seguras e regulamentadas.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se transporte clandestino de passageiros aquele realizado por veículos não autorizados pelas autoridades competentes, em desacordo com a legislação vigente.

Art. 3º – O Estado de Minas Gerais implementará ações de conscientização da população, por meio de campanhas educativas, visando informar sobre os riscos do uso do transporte clandestino e destacar as vantagens do transporte seguro em termos de segurança, qualidade e legalidade.

Art. 4º – As ações de conscientização poderão incluir, entre outros:

I – Campanhas Publicitárias com divulgação em mídias tradicionais e digitais de informações sobre os riscos do transporte clandestino e os benefícios do transporte seguro;

II – Educação nas Escolas, incluindo temas relacionados à segurança no transporte como parte do currículo escolar, visando educar as futuras gerações sobre os perigos do transporte clandestino;

III – Parcerias com órgãos públicos, entidades e associações que colaborem com a conscientização sobre o tema.

Art. 5º – O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com municípios e entidades da sociedade civil para a implementação das ações de conscientização previstas nesta lei.

Art. 6º – O Estado de Minas Gerais incentivará o uso de aplicativos e plataformas digitais que promovam o transporte seguro, facilitando o acesso dos cidadãos a informações sobre operadores regulamentados.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: O uso do transporte clandestino representa um risco significativo para a segurança dos passageiros e para a ordem pública. Este projeto de lei busca conscientizar a população sobre os perigos associados ao transporte clandestino e incentivar a escolha de alternativas seguras e regulamentadas.

A conscientização é fundamental para que os cidadãos compreendam os riscos envolvidos no uso do transporte clandestino e entendam a importância de priorizar o transporte seguro, mesmo que seja um pouco mais caro. Além disso, promover o transporte regulamentado beneficia não apenas os passageiros, mas também os operadores legalmente autorizados, que seguem padrões de segurança e qualidade.

Assim, esse projeto de lei pode contribuir para a redução do uso do transporte clandestino e para a promoção de alternativas mais seguras e confiáveis para a população de Minas Gerais, reduzindo acidentes.

Por esse motivo solicito o apoio dos meus nobres colegas para a aprovação desse projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.387/2023

Cria o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo “Amigo do Motorista” no âmbito do Estado de Minas Gerais, conferido aos estabelecimentos que ofereçam pontos de apoio e descanso adequados aos caminhoneiros, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação trabalhista.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – Estabelecimentos, as empresas ou entidades localizadas às margens das estradas do Estado de Minas Gerais, que ofereçam serviços e instalações aos caminhoneiros;

II – Pontos de Apoio, as áreas destinadas à parada e descanso dos caminhoneiros, de acordo com as normas trabalhistas vigentes.

Art. 3º – O Selo “Amigo do Motorista” será concedido aos estabelecimentos que disponibilizem, no mínimo, os seguintes pontos de apoio:

I – Áreas de descanso com infraestrutura adequada, incluindo banheiros, chuveiros e espaços para alimentação;

II – Estacionamento seguro e acessível para caminhões, respeitando as regulamentações de trânsito;

III – Área de manutenção básica para veículos, como troca de óleo e calibração de pneus;

IV – Informações sobre serviços de assistência médica, mecânica e de segurança nas proximidades;

V – Sinalização adequada para orientar os caminhoneiros.

Art. 4º – A concessão do Selo “Amigo do Motorista” será realizada por um órgão competente designado pelo Governo do Estado de Minas Gerais, que avaliará o cumprimento dos critérios estabelecidos no Artigo 3º desta lei.

Art. 5º – Os estabelecimentos premiados com o Selo “Amigo do Motorista” terão o direito de utilizar o selo em sua publicidade e sinalização, indicando seu compromisso com o bem-estar e a segurança dos caminhoneiros.

Art. 6º – O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei, estabelecendo os procedimentos para a concessão do Selo “Amigo do Motorista” e a fiscalização de seu cumprimento.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Maria Clara Marra, vice-líder da Bancada Feminina e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas (PSDB).

Justificação: A criação do Selo “Amigo do Motorista” tem como objetivo incentivar e reconhecer os estabelecimentos que oferecem condições adequadas de descanso e apoio aos caminhoneiros, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida desses profissionais e para a segurança nas estradas. Além disso, promove o cumprimento da legislação trabalhista, garantindo condições dignas de descanso e informações para esses profissionais.

Esperamos que este projeto de lei seja aprovado e contribua para a promoção de um ambiente mais favorável aos caminhoneiros e à segurança viária em Minas Gerais.

Por esse motivo, solicito aos meus nobres colegas o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.388/2023

Declara de utilidade pública a Associação Missionária Evangélica Vida – Amev –, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Missionária Evangélica Vida – Amev –, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Enes Cândido, vice-presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Republicanos).

Justificação: A Associação Missionária Evangélica Vida – Amev –, cuja sede está localizada em Goiás, possui várias filiais no Brasil, sendo uma delas localizada em Minas Gerais, no município de Governador Valadares.

A filial de Governador Valadares já foi reconhecida de utilidade pública municipal por meio da Lei nº 6.126 de 22 de setembro de 2010, e o objetivo deste projeto de lei é declará-la de utilidade pública estadual.

A Amev é uma associação sem fins lucrativos que tem como uma de suas finalidades assistir homens em situação de rua oferecendo-lhes assistência médica, odontológica, social, psicológica e jurídica, bem como atividades de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes químicos, reintegração social e ensino profissionalizante.

Também tem como objetivo assistir crianças e adolescentes em situação de risco proporcionando-lhes apoio pedagógico, alimentação, atividades recreativas e de promoção ao esporte e cultura, atendimento médico, odontológico e psicológico e apoio às suas famílias.

Ressalta-se que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública estadual.

Portanto, peço apoio aos nobres pares na aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.389/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas Superficiais da Bacia do Rio da Caatinga – Associação Rio da Caatinga, com sede no Município de João Pinheiro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas Superficiais da Bacia do Rio da Caatinga – Associação Rio da Caatinga, com sede no Município de João Pinheiro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Elismar Prado, presidente da Comissão Extraordinária de Prevenção e Enfrentamento ao Câncer (Pros).

Justificação: A Associação dos Usuários das Águas Superficiais da Bacia do Rio da Caatinga – Associação Rio da Caatinga - é uma entidade de caráter social, com prazo de duração indeterminado, sem fins econômicos, com sede e foro na cidade de João Pinheiro, no estado de Minas Gerais.

A entidade se dedica a prestar serviços na área da ação social visando o incentivo à prática da utilização racional e integrada dos solos e recursos hídricos, objetivando o desenvolvimento sustentável; a promoção e apoio às ações de educação ambiental e proteção ao meio ambiente e campanhas educativas e eventos para a melhoria das atividades técnico-ambientais.

Insta salientar, por fim, que a entidade presta serviço gratuito, permanente e sem qualquer discriminação nos projetos, programas e serviços visando transformar a vida das pessoas.

Ante o exposto, torna-se imperativa a aprovação deste projeto por nossos ilustres pares.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.390/2023

Institui o Observatório Estadual do Femicídio no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Observatório Estadual do Femicídio, que tem por finalidade coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

Parágrafo único – Considera-se feminicídio, para efeitos desta lei, o delito estabelecido na Lei federal nº 13.104, de 9 de março de 2015.

Art. 2º – São diretrizes do Observatório Estadual do Femicídio:

I – Promoção do diálogo e da integração entre a sociedade civil organizada, as universidades, ONGs, e Poderes legislativo, Executivo e Judiciário, através dos seus órgãos;

II – Criação de meios de acesso rápido às informações sobre os índices de feminicídio, buscando meios para a proteção das vítimas e celeridade na apuração e resolução dos crimes, assim como na responsabilização civil e penal dos acusados;

III – Produção e publicação de dados, estudos, relatórios, estatísticas, mapeamento e congêneres, que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio do estado de Minas Gerais, identificando faixa etária, etnia, situação socioeconômica e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão dos índices;

IV – Estimular a participação social e a colaboração nas etapas de formulação, execução e monitoramento de políticas públicas efetivas e adequadas à realidade da mulher vítima de violência, no que diz respeito à saúde, aos direitos humanos, à assistência social, à segurança pública ou à educação, que possam contribuir para a prevenção dos casos de feminicídio.

Art. 3º – São objetivos do Observatório Estadual do Feminicídio:

I – Acompanhar, a partir da coleta, análise e divulgação de informações, o processo de efetivação da Lei federal nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio;

II – Promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher, entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo a Defensoria Pública e Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

III – Padronizar, sistematizar e integrar os sistemas de registro e armazenamento das informações de violência contra a mulher, que são atendidas por órgãos públicos e entidades conveniadas com o governo do estado;

IV – Acompanhar e analisar a evolução da violência praticada contra a mulher, auxiliando, dessa forma, a formulação de políticas públicas para as mulheres;

V – Publicar, semestralmente, relatório com as principais análises, dados, indicadores e sugestões de políticas públicas que possam contribuir para o enfrentamento e a redução dos casos de feminicídio no Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Fica autorizado o Poder executivo a firmar convênios e termos de cooperação com organismos financiadores de políticas públicas, para cumprir os objetivos desta lei.

Art. 5º – Caberá ao Poder executivo editar decreto para regulamentar a presente lei e cumprir com seus objetivos, determinando os órgãos responsáveis para sua execução.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Ione Pinheiro, procuradora-geral da Mulher (União) – Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Delegada Sheila, procuradora adjunta da Mulher (PL).

Justificação: O feminicídio é um severo problema social que há décadas aflige as mulheres, e toda a sociedade. O combate a este mal, deve ser através de mecanismos mais eficazes. E, para cumprir com tal objetivo, faz-se necessário a elaboração de políticas públicas destinadas ao monitoramento e tratamento dos dados da violência.

O monitoramento desses números se justifica pela necessidade de conhecer e enfrentar a realidade alarmante da violência contra as mulheres no país, e, especialmente em Minas Gerais.

Além disso, a coleta de dados precisos e confiáveis é essencial para subsidiar estudos e pesquisas que possam aprofundar o conhecimento sobre o fenômeno do feminicídio e suas causas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e justa.

Minas Gerais foi o segundo estado com mais casos registrados em 2022. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, casos aumentaram quase 10% em relação a 2021.

O levantamento mostra um aumento de 9,9% de casos em relação a 2021, quando 155 mulheres foram mortas pelo mesmo motivo. No ano passado, porém, Minas ocupava o topo do ranking. Neste ano, São Paulo lidera, com 195 casos registrados no ano passado. No Brasil, o crescimento de casos foi de 6,6%.

As tentativas de feminicídio também aumentaram em Minas. De acordo com o levantamento, foram 194 tentativas de feminicídio em 2022 contra 181 registradas em 2021 (1).

O presente projeto apresenta de fundamental importância para dirimir os efeitos causados pelos crimes de feminicídio, razão pela qual solicito o apoio dos pares para aprovação do mesmo.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.704/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.391/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Guias de Turismo do Noroeste de Minas – GuiasTur –, com sede no Município de Paracatu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Guias de Turismo do Noroeste de Minas – GuiasTur –, com sede no Município de Paracatu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de setembro de 2023.

Bosco, vice-líder do Governo, ouvidor e vice-presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Cidadania).

Justificação: A GuiasTur é uma associação de condutores de turismo do noroeste de Minas Gerais. Atua há mais de dez anos na região, principalmente em Paracatu – polo de referência histórica e a única cidade do noroeste de Minas reconhecida como patrimônio histórico pelo Iphan. Suas principais frentes de atuação são a educação patrimonial e o turismo regional personalizado, focado no perfil pessoal do cliente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.392/2023

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional Brasileiro de Desenvolvimento Humano Sustentável, Social e Político – INBDS –, com sede no Município de Januária.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nacional Brasileiro de Desenvolvimento Humano Sustentável, Social e Político – INBDS –, com sede no Município de Januária.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: O Instituto Nacional Brasileiro de Desenvolvimento Humano Sustentável, Social e Político – INBDS –, com sede no Município de Januária, é uma entidade sem fins econômicos e com duração por tempo indeterminado, conforme rezam os arts. 1º e 3º do seu estatuto.

Com funcionamento regular desde 23 de agosto de 2016, o INBDS não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o Sr. Fabrício Leite Batista, presidente da Câmara Municipal de Januária.

A entidade destina-se a mobilizar, sensibilizar e ajudar pessoas, empresas e órgãos públicos a trabalhar e gerir de forma socialmente responsável, tornando-as parceiras na construção de uma sociedade sustentável e justa, entre outras previstas nos incisos do art. 4º do seu estatuto.

Quanto às atividades da diretoria, o art. 10 do estatuto vedam o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem.

A referida instituição atende às exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dispõe dos documentos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.393/2023

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O item 8.1 do Anexo IV da Tabela D da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

(...)

TABELA D

(...)

8.1 – Cédula de identidade – 1ª via ou 2ª via – 2,00”.

Art. 2º – Fica revogado o item 8.2 do Anexo IV da Tabela D da Lei nº 6763, de 1975.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Eduardo Azevedo (PSC)

Justificação: A população sente, e a imprensa repercute, o notório fato de que o valor da taxa de emissão da cédula de identidade em Minas Gerais, em especial a 2ª via, está entre as três mais caras do Brasil (Globo. G1. Redação do Jornal Nacional. Tirar Segunda Via Do Rg Fica Mais Caro Em Alguns Estados: preço em Minas Gerais subiu de R\$ 95,41 para R\$ 100,74. Em Rondônia, valor é de R\$ 153, e no Mato Grosso do Sul, R\$ 188. Última atualização em 28 jan. 2023, 20h53. Acesso em: 12 set. 2023.

Disponível em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2023/01/28/falta-de-dinheiro-impede-brasileiros-de-tirar-segunda-via-do-rg.ghml>>.

Vale mensurar: o preço da 2ª via em Minas Gerais subiu de R\$ 95,41 para R\$ 100,74, isso em razão do valor ser fixado em Ufemg. A 2ª via é o quádruplo do valor da 1ª via.

Assim, o presente projeto de lei visa corrigir esta distorção, porquanto não há razão mínima para se compreender que o custo de emissão da 2ª via seja cinco vezes maior do que o custo da 1ª via.

Ademais, o valor se mostra exorbitante, considerando-se os custos: impressão em papel-moeda. Ao que parece, o valor se aproxima mais de um possível custo quando da edição do item de 2003 (Lei nº 14.938, de 2003) e de 2012 (Lei nº 20.540, de 2012) do que o presente. Ou seja, distante do avanço tecnológico que hoje possibilita um baixo custo com impressão.

Por fim, não menos importante, os termos vigentes de alto valor parecem descumprir o viés sinalagmático das taxas, notoriamente edificados no art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN.

De todo o exposto, conta-se com o apoio dos pares para a aprovação deste projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.081/2022, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.394/2023

Institui a obrigatoriedade de hospitais filantrópicos a realizarem gestão de custos e divulgação de relatório de gestão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais filantrópicos do Estado de Minas Gerais, doravante denominados “entidades”, ficam obrigados a realizar gestão de custos.

§ 1º – Os hospitais filantrópicos, para se habilitarem a receber recurso público, deverão cumprir o disposto na presente Lei.

§ 2º – Com o intuito de avaliar a eficiência na utilização de recursos e promover a transparência na administração das finanças, também deverão divulgar Relatório Anual de Gestão.

Art. 2º – Para fins desta lei, considera-se:

I – Gestão de Custos: prática de planejar, controlar e monitorar todos os custos do hospital para manter suas operações funcionando.

II – Relatório de Gestão: instrumento de gestão, com elaboração anual, que permite ao gestor apresentar os resultados alcançados, orientar eventuais redirecionamentos que se fizerem necessários e transparência.

Art. 3º – O hospital filantrópico é obrigado a realizar Gestão de Custos contendo:

I – Levantamento dos gastos supérfluos: Identificação e eliminação de despesas complementares para o pleno funcionamento das atividades hospitalares.

II – Gastos acumulados por setores: Apuração detalhada dos gastos por setores de atendimento e de apoio, a fim de proporcionar uma visão clara das despesas distribuídas na estrutura hospitalar.

III – Gastos suspensos por centros de custos: Identificação e análise das despesas suspensas ou não alocadas aos setores, visando uma alocação precisa e transparente.

IV – Resultados dos setores assistenciais e do hospital: Apresentação dos resultados financeiros de cada setor assistencial e consolidado da entidade.

V – Alocação dos gastos (custos e despesas operacionais) aos setores assistenciais e de apoio, permitindo uma análise mais precisa dos montantes despendidos mensalmente, permitindo identificar pontos de atenção e oportunidades de otimização.

VI – Avaliação dos resultados dos segmentos com faturamento próprio, quando se tratar de hospital filantrópico, por meio do confronto dos custos diretamente associáveis aos mesmos com as respectivas receitas.

VII – Resultado mensal dos setores assistenciais: Relatório mensal que apresentará o resultado financeiro dos setores assistenciais, permitindo o monitoramento e avaliação contínua do desempenho.

VIII – Resultado mensal da entidade: Relatório mensal consolidado da entidade, contemplando as receitas, custos dos serviços prestados por terceiros e as despesas operacionais e administrativas.

IX – Apuração de valores de custos adicionais, como depreciação predial e depreciação de equipamentos, para garantir uma visão mais realista da estrutura operacional mantida pelo hospital.

Art. 4º – O lançamento de dados dos custos será obrigatório, permitindo maior transparência e controle. A gestão de custos auxiliará na avaliação dos resultados do Hospital, confrontando os custos diretamente associáveis às receitas, permitindo uma gestão mais eficiente e transparente.

Art. 5º – O Relatório de Gestão anual a ser elaborado deverá conter, minimamente:

I – as diretrizes, objetivos e indicadores do Hospital;

II – as metas previstas e executadas;

III – avaliação dos serviços prestados;

IV – número de cirurgias, cirurgias por especialidade; número de leitos CTI, Corpo clínico, colaboradores, número de leitos, internações e consultas.

V – número de cirurgias SUS, particular/convênio;

VI – taxas de ocupação, de forma mensal: quantidade SUS, particular e total;

VII – valores recebidos de doação em dinheiro de pessoa física.

VIII – relacionar as doações de bens, insumos, materiais;

IX – a análise da execução orçamentária.

Parágrafo único – O Relatório Anual de Gestão deverá ser elaborado e disponibilizado para avaliação e acompanhamento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

Art. 6º – O hospital filantrópico deverá avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I – satisfação do usuário com o serviço prestado;

II – qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III – cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV – quantidade de manifestações de usuários; e

V – medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º – A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º – O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do hospital, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar

os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 7º – Os dados obtidos pela Gestão de Custos, bem como o Relatório de Gestão mencionado no artigo 5º deverá ser disponibilizado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, a fim de possibilitar a avaliação e monitoramento das atividades dos hospitais filantrópicos no âmbito do Estado.

Parágrafo único – Os dados referentes a gestão de custos deverão ser disponibilizado trimestralmente.

Art. 8º – A inobservância das disposições deste projeto de lei implicará na inabilitação para receber recursos públicos.

Art. 9º – Os hospitais filantrópicos terão o prazo de 180(cento e oitenta dias) a partir da data de publicação desta Lei para se adequarem às regras aqui estatuídas.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Os hospitais filantrópicos são um importante integrante do sistema de saúde pública do Brasil. Nessa direção, conforme o Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SIH/SUS – do Ministério da Saúde (2018), em 2016 existiam 1.787 hospitais, responsáveis por 174.416 leitos (43,1% do total do país), que geravam cerca de 480.000 empregos diretos e que foram responsáveis por mais de 219,8 milhões de atendimentos ambulatoriais e internações.

Apesar da dimensão do segmento, as restrições orçamentárias costumam impor dificuldades para o gerenciamento dessas entidades, especialmente em termos dos aprimoramentos das atividades de apoio à gestão (como contabilidade, sistema de informações gerenciais etc.), o que pode prejudicar a otimização dos resultados ou afetar a forma como o desempenho destas é mensurado e avaliado. Assim, saber administrar bem os recursos disponíveis e tentar a redução de desperdícios passam a ser iniciativas fundamentais para a sobrevivência das entidades da área hospitalar (SILVA *et al.*, 2017).

Isso é pertinente porque os hospitais atuam num contexto econômico complexo, onde há necessidade de constante atualização tecnológica dos equipamentos e qualificação do corpo funcional para assegurar a qualidade dos serviços prestados. Porém, a insuficiência dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde (SUS) e das operadoras de planos de saúde para suportar os custos operacionais dessas entidades é um fator que deteriora a situação financeira dos hospitais públicos, filantrópicos e até daqueles com finalidades lucrativas (SOUZA, 2013). Corroborando esse posicionamento, Velho e Brittes (2016) aduzem que devido às especificidades deste tipo de negócio, os gastos envolvidos no processo de prestação de serviços hospitalares são elevados, o que acarreta a necessidade de buscar alternativas de controle de custos de forma continuada.

Além disso, a avaliação de desempenho sempre teve importância no setor público, independentemente da conjuntura econômica. Por consequência, a utilização de indicadores ou relatórios para aferir os resultados alcançados pelas instituições públicas, que está relacionada ao conceito de gerenciamento voltado para resultados (Result Oriented Management – ROM), tem sido adotada em diversos países, especialmente nos de cultura anglo-saxônica (SILVA; SILVA, 2017). Portanto, a adoção dos sistemas de medição de desempenho vem se ampliando nas organizações, incorporando-se cada vez mais ao gerenciamento do negócio.

Este projeto de lei visa promover a eficiência na gestão financeira dos hospitais filantrópicos, garantindo a transparência e o uso responsável dos recursos públicos. A gestão de custos proporcionará uma visão mais realista das despesas e receitas, permitindo a tomada de decisões embasadas em dados concretos. A divulgação dos resultados à Assembleia Legislativa fortalecerá a fiscalização e o controle social sobre essas instituições.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.395/2023

Dispõe sobre o Sistema de Preços Referenciais, com vistas a referenciar as compras e contratações no âmbito dos hospitais públicos e filantrópicos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Estabelece o Sistema de Preços Referenciais do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, composto de Tabelas de Preços de Mercado e de Apuração de Custos de serviços, como referência para compras e contratações, de hospitais públicos e filantrópicos.

§ 1º – A apuração de custos de serviços e preços de mercado de materiais de uso dos hospitais públicos e filantrópicos do estado de Minas Gerais, deverá ser realizada com base no Sistema de Preços disponibilizado pelo TCE/MG.

§ 2º – O Poder Executivo, por meio da Seplag, disponibilizará no site www.compras.mg.gov.br as Tabelas de Preços Referenciais dos hospitais, além de providenciar a sua publicação no Diário Oficial.

§ 3º – Os itens da tabela de Preços Referenciais serão publicados com os códigos do catálogo de materiais do Governo do Estado.

§ 4º – O Poder Executivo publicará as descrições resumidas dos itens de materiais e serviços pesquisados, mantendo a descrição completa no catálogo CATMAS(Sistema Único de Classificação de Material e Serviços) disponível no Portal de Compras www.compras.mg.gov.br.

Art. 2º – Para fins desta Lei, considera-se:

I – compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

II – serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração.

Art. 3º – Os hospitais públicos deverão utilizar os valores constantes das Tabelas de Preços Referenciais do TCE/MG como base referencial nas licitações, dispensas, inexigibilidades e demais contratações.

Art. 4º – Os hospitais filantrópicos deverão utilizar os valores das Tabelas de Preços Referenciais do TCE/MG como referencial em suas contratações de serviços e aquisição de bens.

Art. 5º – Nos procedimentos de contratação e aquisição, o preço referencial a ser considerado será aquele em vigência quando da instrução da fase de planejamento, no caso de hospitais públicos, no caso dos os hospitais filantrópicos será aquele vigente quando da autorização de abertura de compra.

Art. 6º – Em caso de reajuste, repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro das contratações de serviços terceirizados em que possua Preço Referencial, deverão ser adotados, como limite, os preços estabelecidos na tabela de Preços Referenciais.

Art. 7º – As Tabelas de Preços Referenciais do TCE-MG para os hospitais públicos e filantrópicos também poderá ser utilizada pelos Municípios.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Lucas Lasmar, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (Rede).

Justificação: Toda compra pública exige a prévia definição de um preço de referência. O desafio está em como obter esse parâmetro. A legislação cita diversas vezes “preço” (de mercado, estimado, aceitável, máximo, mínimo, simbólico, irrisório, excessivo, menor).

O Sistema de Preços Referenciais do TCE-MG visa disponibilizar, periodicamente, tabelas e planilhas de preços que reflitam os preços de produtos e serviços praticados no mercado. Tais instrumentos, apurados pelo TCE-MG, serão a base referencial nas licitações, dispensas e inexigibilidades para compra de materiais e contratação de serviços.

Dentre outros benefícios, o Sistema proporcionará: Transparência na gestão do gasto público; Agilidade e eficiência nos processos de aquisição e contratação; Uniformização dos preços pagos por produtos e serviços; Informação acessível a cidadãos e mercado.

Com a implementação de sistema de preços referenciais para os hospitais públicos e filantrópicos promove-se melhoria do gasto, com adequada aplicação dos recursos que são confiados pela população.

Assim, espera-se contribuir para aumentar a eficiência da gestão pública e a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos cidadãos, reduzindo o desvio e o desperdício do dinheiro público.

Contamos com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação deste importante instrumento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.396/2023

Declara de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia de Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia de Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.397/2023

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade de Flor de Minas – AMCFM –, com sede no Município de Itaobim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade de Flor de Minas – AMCFM –, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: A Associação dos moradores da Comunidade de Flor de Minas – AMCFM –, com sede no Município de Itaobim, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado, conforme atesta o art. 1º do seu estatuto.

Com funcionamento regular desde 12 de outubro de 1997, a AMCFM, não remunera os membros da sua diretoria e respeita o que exige a legislação vigente quanto à idoneidade dos seus membros e à sua não remuneração, conforme atesta o Sr. Cícero Alessandro Rodrigues França, presidente da Câmara Municipal de Itaobim.

A referida entidade tem por finalidade promover melhorias para o bem-estar dos moradores de sua área de abrangência, através de ações que permitam canalizar recursos materiais e humanos.

No desenvolvimento das suas atividades, a associação não fará nenhuma discriminação de raça, cor, sexo ou religião, conforme estabelece o estatuto no art. 3º.

A referida instituição está conforme as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e conta com os documentos exigidos pela Lei nº 1.972, de 27 de julho de 1998, que comprovam o cumprimento dos critérios estabelecidos para que lhe seja concedido o título de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.398/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Cultura do Vale do Mucuri – Mucuriarte –, realizado no Vale do Mucuri.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Cultura do Vale do Mucuri – Mucuriarte –, realizado no Vale do Mucuri.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o Art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: O Vale do Mucuri possui grande riqueza cultural. Diante da necessidade de reunir os artistas do Mucuri e evidenciar essa grande riqueza, em 2013 aconteceu o 1º Mucuriarte – Festival de Cultura do Vale do Mucuri.

O festival acontece anualmente em cidades diferentes do Vale do Mucuri e todas as suas atividades são gratuitas e permitem a integração de várias áreas da cultura, como o teatro, as músicas regionais e a cultura popular.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.399/2023

Dispõe sobre o ordenamento territorial e horário de funcionamento de entidades de tiro desportivo no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades.

Art. 2º – As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de setembro de 2023.

Caporezzo (PL)

Justificação: O tiro desportivo é uma atividade esportiva que tem atraído um número crescente de praticantes nas cidades de nosso Estado. Essa prática contribui para a melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro em nosso Estado.

Recentemente o Decreto Federal nº 11.611/2023, art. 38, I, criou restrição de distanciamento, sob justificativa de requisito de segurança pública, das entidades de tiro desportivo em relação a outros estabelecimentos de ensino. Em relação ao horário, o mesmo artigo do citado Decreto, no inciso III, fixou horário de funcionamento entre as seis horas e vinte e duas horas.

Fundamental destacar que os clubes são espaços completamente fechados, sem acesso visual interno a partir do exterior e dotados de equipamentos de segurança, pois aprovados pelo Exército Brasileiro. Além disso, o acesso e seus frequentadores são identificados e habilitados para a prática ou interesse no esporte.

Cumprе ressaltar que, é competência estadual e municipal legislar sobre questões relacionadas ao uso do espaço físico, zoneamento urbano, segurança local, licenciamento e regulamentação das atividades comerciais, incluindo a operação de campos de tiro.

Contudo, a questão principal da proposta ora apresentada se situa na obrigação do Estado em fomentar práticas desportivas e não as dificultar, conforme expressa previsão constante no artigo 217 da Constituição Federal. O estabelecimento de distância entre os clubes de tiros e as escolas, significa proibir uma atividade lícita.

Ao garantir o funcionamento das escolas e clubes de tiro desportivo em nosso estado coaduna-se com essa obrigação constitucional, visto que nossa intenção é estimular o esporte.

Outro aspecto relevante a ser destacado é o estímulo ao turismo esportivo no nosso estado. Com a realização de eventos e competições locais, almejamos atrair atletas e entusiastas de distintas regiões, contribuindo para o desenvolvimento econômico local e para a projeção estado como polo esportivo.

Por fim, é imprescindível ressaltar a relevância histórica do tiro desportivo para o Brasil. Rememorando a conquista pioneira do primeiro ouro brasileiro nos jogos Olímpicos de Antuérpia, em 1920, nessa modalidade esportiva, evidenciamos a tradição e o potencial dos atletas brasileiros nessa atividade desportiva. Assim, ao fomentar a prática do tiro desportivo em nosso Estado, honramos nossa história esportiva e inspiramos futuras gerações de atletas.

Diante do exposto, este projeto de Lei, com respaldo no art. 217, da Constituição Federal, representa uma medida essencial para garantir e incentivar o desenvolvimento saudável do tiro desportivo no Estado de Minas Gerais. Além disso, buscamos contribuir com o ordenamento urbano, promover o turismo esportivo e valorizar a história do tiro desportivo no Brasil, inspirados pela memorável conquista do primeiro ouro brasileiro nos jogos Olímpicos de Antuérpia.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.400/2023

Declara de utilidade pública a Sociedade O Reino em Pessoa, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade O Reino em Pessoa, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.401/2023

Institui o dia 15 de setembro, dedicado à Padroeira do Estado de Minas Gerais, Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o dia 15 de setembro, dedicado à Padroeira do Estado, Nossa Senhora da Piedade, como feriado estadual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Leleco Pimentel, vice-líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

Justificação: Ave, Nossa Senhora da Piedade! Padroeira do Estado de Minas Gerais!

Ao recordar e elucidar o Decreto do Papa João XXIII, por vias das Letras Apostólicas “Haeret animia”, de 20 de novembro de 1958, através do qual é formalizada a consagração do nosso Estado a Nossa Senhora da Piedade, é apresentado o presente projeto a fim de honrar a nossa padroeira e clamar por proteção e iluminação a esta Assembleia, que deve legislar em favor da justiça social.

Que possamos, tal qual Nossa Senhora da Piedade, ter em vista a proteção de quem mais precisa, tomando em nossos braços as famílias mineiras.

Aguardamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que torna o dia 15 de setembro, dedicado à Nossa Senhora da Piedade, Padroeira do Estado de Minas Gerais, um feriado estadual.

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.402/2023

Reconhece o baru como de relevante interesse econômico, social e cultural do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido o baru como de relevante interesse econômico, social e cultural do Estado.

Art. 2º – O baru, fruto típico do cerrado, a critério dos órgãos responsáveis, pode ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, registro, certificados ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Ulysses Gomes (PT).

Justificação: O baru é um dos símbolos do bioma Cerrado, fruto do baruzeiro, uma árvore nativa que pode alcançar até 20 metros de altura. Trata-se de um legume lenhoso, de tonalidade castanha que possui em seu interior uma amêndoa comestível, que amadurece nos meses de setembro a outubro.

A semente do baru tem sido cada vez mais apreciada pelo seu alto valor nutricional, rico em proteínas, fibras, ácidos graxos e minerais. Em razão da dureza de sua casca, a extração da amêndoa é feita de forma cuidadosa, através de um método próprio e tradicional que é repassado pelas gerações.

O uso e a comercialização do baru, em especial, de sua semente (a amêndoa), além de compor a alimentação típica das famílias que vivem no Cerrado, garante a composição da renda de famílias agroextrativistas. Assim, contribui diretamente para a perpetuação dos modos de vida e do uso sustentável de territórios tradicionais. O que, por sua vez, também contribui de sobremaneira, para a conservação das áreas nativas usadas para a coleta, através de uma atividade econômica ecológica, visto que não produz danos ambientais.

O baru possui uma ampla possibilidade de usos de cunho alimentar e medicinal. No entanto, ainda são poucos os estudos e doutrinas sobre o seu potencial, sendo importante e necessário a adoção de medidas que melhorem essa cadeia extrativista como um todo, considerando aspectos de comércio justo, perpetuidade da espécie, transparência e equidade nas relações que levam o produto até o consumidor.

O Cerrado é o segundo maior bioma do Brasil. Do ponto de vista da biodiversidade biológica, o Cerrado brasileiro possui uma grande diversidade de espécies vegetais e animais, além de elevado potencial hídrico. Esse bioma guarda relevante importância social e cultural, visto que diversas populações, dependem do cerrado para reprodução dos seus modos de vida, geração de trabalho, emprego e renda. Em geral, as populações que possuem essa forte relação com o cerrado são povos e comunidades tradicionais indígenas, extrativistas, quilombolas, geraizeiros, ribeirinhos, groteiros, vazanteiros, entre outras.

Deste modo, o reconhecimento do relevante interesse econômico, social e cultural do baru para o Estado de Minas Gerais, através do presente projeto lei, soma-se a um conjunto de ações necessárias para o fortalecimento e a salvaguarda dos modos de vida de comunidades tradicionais que convivem de forma ancestral com o cerrado.

O pleito para o reconhecimento em tela foi apresentado a este gabinete parlamentar pelas famílias vazanteiras do município de Ponto Chique, que vivem às margens do rio São Francisco e se organizam na Associação dos Pescadores Vazanteiros e Agricultura Familiar de Ponto Chique.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.403/2023

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Agricultores e Artesãos da Cachoeira dos Forros – Acafor –, com sede no Município de Passa-Tempo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Quilombola de Agricultores e Artesãos da Cachoeira dos Forros – Acafor –, com sede no Município de Passa-Tempo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Grego da Fundação, vice-líder do Bloco Minas em Frente (PMN).

Justificação: O objetivo deste projeto é declarar de utilidade pública a instituição sem fins lucrativos que tem por finalidade promover a agricultura sustentável e apoiar toda e qualquer iniciativa que vise o desenvolvimento social da comunidade.

No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não faz distinção quanto a religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Cabe ressaltar que a entidade se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, dessa forma, os requisitos legais.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.404/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Teatro do Vale Jequitinhonha – Festeje.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado o Festival de Teatro do Vale Jequitinhonha – Festeje.

Parágrafo único – O festival de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Doutor Jean Freire, líder da Minoria (PT).

Justificação: O Festival de Teatro do Vale do Jequitinhonha – Festeje – é um dos maiores eventos cênicos da região e atende aos grupos do Alto, do Médio e do Baixo Jequitinhonha.

Conta com a participação de aproximadamente 250 atores e, mobilizando até 2000 pessoas, o Festeje é realizado tradicionalmente em outubro, cada ano em uma cidade diferente, com a oferta de cursos de formação, espaço coletivo de apresentação e de intercâmbio cultural.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.405/2023

Assegura ao indivíduo com doença oculta que se enquadre no conceito definido na Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo portador de doença oculta que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Parágrafo único – Para os fins dessa lei, entende-se por doença oculta as doenças autoimunes e demais doenças incapacitantes que não podem ser percebidas de imediato.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: As deficiências ocultas são que não podem ser percebidas de imediato, ou seja, não são perceptíveis visualmente. Ainda assim, acarretam diversos impedimentos físicos e psíquicos para seus portadores nas relações sociais. São exemplos de doenças ocultas a surdez, o autismo, a síndrome do anticorpo antifosfolípide – SAF –, a asma, o lúpus, a artrite reumatoide, as limitações intelectuais, as deficiências cognitivas, entre outras.

Nesse sentido, o projeto propõe reconhecer como pessoa com deficiência – PCD – a pessoa com doença oculta que se enquadre nos requisitos da Lei nº 13.465/2000, a qual estabelece os pressupostos para que os direitos e benefícios da legislação mineira sejam assegurados à pessoa com deficiência.

Ressalta-se que o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência define como PCD “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”. Portanto, trata-se exatamente das restrições acarretadas, em determinadas situações, pelas doenças em questão.

Ademais, a Lei nº 14.624/2023 acrescentou o art. 2-A ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que reconhece as deficiências ocultas e institui o uso do cordão com estampa de girassóis para facilitar sua identificação. Assim, garantir àqueles que sofrem com doenças ocultas o acesso aos direitos e benefícios assegurados às pessoas com deficiência implica fazer jus ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais em condição de igualdade.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.223/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.406/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), constituído por dois lotes, de nºs 23 e 24 da Quadra I, situados no local denominado “Boa Vista”, naquele município, registrado sob o nº 6.502, a fls. 1 do Livro 2-U, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se ao funcionamento do Posto de Saúde “Lourival Azevedo Costa” e o Centro de Referência de Saúde da Mulher “Professora Terezinha Mendonça Lasmар”.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: Este projeto tem por finalidade o aproveitamento do referido imóvel estadual para que se estabeleçam tanto o Posto de Saúde Lourival Azevedo Costa quanto o Centro de Referência da Mulher no município de Ribeirão Vermelho. Destaca-se a relevância de ambos empreendimentos no imóvel, tendo em vista as funções essenciais do Posto de Saúde e do Centro de Referência da Mulher para o cumprimento dos direitos constitucionais à saúde e à dignidade.

Não obstante, o Centro se presta, ainda, à proteção das mulheres em diversos âmbitos, tendo em vista a sua função de fornecer apoio psicológico, assistência social e acolhimento às mulheres em situação de vulnerabilidade. Portanto, a aprovação deste projeto se mostra essencial para a concretização dos direitos da população de Ribeirão Vermelho.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.265/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.407/2023

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ribeirão Vermelho o imóvel com área de 260m² (duzentos e sessenta metros quadrados), e respectivas benfeitorias, situado na Rua Dr. Ovídio Cavalcante, no Município de Ribeirão Vermelho, e registrado sob o nº 10.762, a fls. 239 do Livro I-1, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de um equipamento público na área da saúde ou de segurança pública.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 5 (cinco) anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes (União)

Justificação: O imóvel em questão consiste em terreno estadual sem área construída, ao qual, no momento, não é dada qualquer destinação. Este projeto visa dar utilidade ao imóvel, para a construção de equipamento público na área da saúde ou na área de segurança pública, opção a ser realizada pelo Poder Executivo Municipal em momento oportuno.

Assim, o terreno poderá servir à população de Ribeirão Vermelho em sua totalidade, sendo melhor aproveitado, seja para fomentar a segurança, seja para assegurar o acesso à saúde no município. Pelo exposto, peço apoio aos pares para a aprovação do projeto.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.266/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.408/2023

Institui a Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de setembro, Dia Nacional de Conscientização e de Incentivo ao Diagnóstico Precoce do Retinoblastoma.

§ 1º – A Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma tem por finalidade alertar a sociedade sobre a importância da detecção precoce do retinoblastoma e do tratamento da doença.

§ 2º – A Semana Estadual de Conscientização do Retinoblastoma será incluída no calendário de Datas Comemorativas da Saúde da Secretaria de Estado de Saúde – SES.

Art. 2º – Na Semana Estadual de Conscientização sobre o Retinoblastoma poderão ser desenvolvidas ações com os seguintes objetivos:

I – alertar a população de um modo geral sobre a importância do diagnóstico precoce dessa doença;

II – contribuir para a redução do número de casos com formas mais graves da doença, que demandam intervenção cirúrgica como tratamento;

III – fomentar a elaboração de material educativo para divulgação de informações sobre a doença nos sítios eletrônicos públicos; a produção de vídeos com demonstrações por meio digital; bem como incentivar a comunidade científica do Estado para a elaboração de estudos e pesquisas sobre o retinoblastoma.

Art. 3º – Será realizado o exame de fundo de olho para detecção do retinoblastoma em recém-nascidos nas maternidades e hospitais públicos do Estado.

§ 1º – O exame a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizado nas primeiras 72 (setenta e duas horas) após o nascimento.

§ 2º – O exame para detecção do retinoblastoma deverá ser realizado uma vez ao ano em crianças de até 3 anos de idade.

Art. 4º – A Secretaria de Estado de Saúde poderá firmar convênios com entidades públicas e particulares a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de setembro de 2023.

Douglas Melo, vice-líder do Governo e vice-presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (PSD).

Justificação: O retinoblastoma é uma lesão maligna rara, originária das células da retina, parte do olho responsável pela visão, que pode afetar um ou ambos os olhos. Com diagnóstico precoce e tratamento realizado em centros especializados, pode-se preservar a visão e o olho da criança e serem alcançados índices de 90% de cura dessa doença. Porém, o prognóstico não é tão bom se a doença estiver disseminada além do olho.

A doença ganhou notoriedade nacional após o apresentador Tiago Leifert, expor, com o intuito de conscientizar sobre essa enfermidade, que sua filha, Lua, hoje com quase 3 anos de idade, fora diagnosticada com retinoblastoma, aos 11 meses, e ainda está

em tratamento. “Queremos que as famílias consigam chegar ao diagnóstico antes do que nós conseguimos. Por isso é fundamental divulgar informação e ficar de olho nos olhinhos”, afirma Tiago. Daiana Garbin, esposa de Leifert, alerta: “Ficar atento a sinais, como um reflexo branco, o “olho de gato”, e estrabismo, é fundamental para ajudar a detectar não só o retinoblastoma mas várias outras doenças. O diagnóstico precoce pode salvar a visão e a vida dos nossos filhos”.

Com objetivo de alertar a sociedade sobre a importância da detecção precoce do retinoblastoma, apresento este projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.415/2023

Reconhece o relevante interesse paisagístico, cultural, ambiental e imaterial para o Estado do Pico Três Irmãos, localizado nos Municípios de Mário Campos e Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse paisagístico, cultural, ambiental e imaterial para o Estado, o Pico Três Irmãos, localizado nos municípios de Mário Campos e Brumadinho.

Art. 2º – Compete ao poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

Justificação: O Pico dos Três Irmãos está localizado nos municípios de Mário Campos e Brumadinho, pertence ao complexo do Espinhaço, possui uma elevação diferenciada das montanhas que constituem o complexo, formado por três picos de diferentes altitudes que chegam entre 1300 e 1418 metros, o que o faz ser facilmente reconhecido a partir de todos municípios que ficam ao seu redor.

Localizado em região do bioma cerrado, o Pico Três Irmãos e seu entorno abriga diversas espécies endêmicas de flora e fauna, como por exemplo, a Canela de Ema que pode ser encontradas facilmente no local, algumas chegando a ter dois metros de altura. Há também, nessa região, a forte presença de campos rupestres ferruginosos, também conhecidos como vegetação de canga, que é um ecossistema de extrema relevância em razão de sua rica biodiversidade, encontrado apenas no Quadrilátero Aquífero-Ferrífero, porém, pouco estudado em Minas Gerais e bastante ameaçado pela mineração em função de seus afloramentos de ferro. Importante ressaltar que a insuficiência de ações, pelo Poder Público, para identificação, conservação e preservação desse ecossistema constitui as principais ameaças as suas espécies.

O conjunto paisagístico apresenta um patrimônio natural e histórico-cultural significativo, com destaque para o potencial hídrico da região, que possui uma importante função voltada ao abastecimento de água para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com a presença de cavernas ferruginosas, nascentes, mananciais, ribeirões e cachoeiras o que reforça de sobremaneira a necessidade de conservação do patrimônio cultural e hídrico do Pico dos Três Irmãos e seu entorno.

Nas proximidades do Pico residem centenas de agricultores familiares que reforçam a vocação da região para a agroecologia que sustenta a população, além do ecoturismo, o turismo rural e o turismo de aventura, como fonte sustentável e ecológica de geração de trabalho, emprego e renda.

No entanto, na região há registros de frequentes impactos ambientais, como focos de incêndio e exploração por parte das mineradoras instaladas na região. Existe a pretensão da instalação de um empreendimento minerário para ocorrer cerca de 300 metros do pico, com impacto em vários bairros, o que pode comprometer severamente a preservação ambiental de matas, florestas e, sobretudo, os rios que cortam a região.

Diante disso, a população da região está mobilizada para que o Pico dos Três Irmãos não seja descaracterizado. Para tanto, vem promovendo manifestações, encontros e discussões, visando criar uma corrente efetiva de proteção a esse patrimônio natural e cultural de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa, por sua vez, pode participar desse esforço acatando esta proposição que reconhece o relevante interesse paisagístico, cultural, ambiental e imaterial para o Estado de Minas Gerais, do Pico dos Três Irmãos, como medida que se soma a um conjunto de ações necessárias para a efetiva proteção e preservação desse bem.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.647/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Copasa Serviços de Saneamento Integrado do Norte e Nordeste de Minas Gerais S.A. – Copanor – pedido de informações acerca das medidas que foram adotadas pela empresa para assegurar a qualidade da água que abastece a comunidade do Batieiro, no Município de Chapada do Norte, a qual, conforme análise realizada em 2023 pela Fundação Ezequiel Dias – Funed –, foi classificada como imprópria para consumo humano devido ao elevado teor de ferro e manganês, bem como ao elevado índice de turbidez. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ana Paula Siqueira. Anexe-se ao Requerimento nº 3.610/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.652/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais pedido de providências para se combaterem os riscos e os impactos adversos decorrentes do excesso e da desordem de fios e cabos em postes de energia elétrica no Estado.

Nº 3.653/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado à Vale S.A. pedido de informações sobre a Estrada de Ferro Vitória a Minas, especificando-se a capacidade de transporte de minério de ferro no ramal ferroviário localizado na região de Mariana e Ouro Preto; a capacidade de transporte de cargas em geral (excluído minério de ferro) no referido ramal; o volume dessa capacidade de transporte utilizado no ano de 2023, com detalhamento mês a mês; o histórico de volume de transporte de minério de ferro nesse ramal, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; o histórico de volume de transporte de cargas em geral (excluído minério de ferro) nesse ramal, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; o volume de capacidade de carregamento de minério de ferro no Porto de Tubarão, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês; e o volume de capacidade de carregamento de minério de ferro nos terminais ferroviários localizados na região de Mariana, Ouro Preto, Itabirito e Catas Altas, nos últimos 10 anos, com detalhamento mês a mês e por terminal.

Nº 3.656/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja formulada manifestação de apoio aos professores da rede particular de ensino do Estado pela greve deflagrada em virtude da retirada de direitos e alteração de conquistas históricas da categoria.

Nº 3.657/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Saúde pedido de providências para a disponibilização, no âmbito do SUS, dos seguintes medicamentos para o tratamento da obesidade: orlistat; liraglutida; associação de bupropina e naltrexona; e semaglutida. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 3.658/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que a Lei Federal nº 14.624, de 17/7/2023, que estabelece o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, seja colocada em prática pela rede estadual de saúde.

Nº 3.659/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Resolução nº 14/2023, de sua autoria.

Nº 3.660/2023, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que participaram da operação, em 4/8/2023, com o objetivo de combater a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal praticadas por um grupo familiar por meio de uma empresa de *factoring*. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.661/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado à prefeita municipal de Vespasiano pedido de informações sobre as ações adotadas pelo município com vistas à regularização e atualização cadastral necessárias à viabilização do repasse de recursos destinados ao pagamento do piso salarial nacional da enfermagem.

Nº 3.662/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre a regularidade da prestação do serviço pela concessionária Expresso Gardênia na Linha nº 1.075 – Belo Horizonte-Poços de Caldas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.667/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Minas Gerais – CIB-SUS-MG – pedido de providências para seja aprovado o aumento de teto mensal em R\$1.500.000,00 para o hospital Dr. Helio Angotti, para cobrir déficit mensal da instituição.

Nº 3.668/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar pedido de providências para que seja feita análise e consequente atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, incluindo-se, entre a cobertura obrigatória dos planos de saúde, a terapia Análise do Comportamento Aplicada.

Nº 3.669/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Santa Casa de Misericórdia de Patos de Minas pelos relevantes trabalhos desempenhados em prol da melhoria da saúde em Patos de Minas e região.

Nº 3.670/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja criada em sua estrutura uma diretoria de vigilância do câncer.

Nº 3.671/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão, no âmbito do Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023, de uma coordenação de vigilância do câncer, de grande importância para o levantamento de informações e a consolidação de dados sobre a incidência de câncer no Estado. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.672/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os equipamentos adquiridos no período da pandemia de covid-19 e sua pactuação na Comissão Intergestores Bipartite – CIB –, com vistas a que seja dada destinação àqueles que não estão sendo utilizados. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.673/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os hospitais que receberam recursos antecipados dos programas Valora Mais e Opera Mais, especificando-se o valor que cada hospital recebeu. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.674/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o montante gasto em cada um dos 28 Centros Estaduais de Atenção Especializada – Ceaes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.675/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para que seja viabilizado financiamento para a organização dos cuidados paliativos e incrementada a tabela SUS para realização de biópsias, visando à confirmação do diagnóstico de câncer, para a realização de cirurgias oncológicas e radioterapia e para a confecção de órteses e próteses de face.

Nº 3.676/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para destinação de recursos oriundos de emenda parlamentar à aquisição de veículos destinados a hospitais filantrópicos e a organizações da sociedade civil que prestem serviços de saúde, a ser executada no âmbito dessa secretaria e não da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese.

Nº 3.677/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações acerca dos valores repassados pelo governo federal referentes ao Programa Nacional de Redução das Filas, bem como que seja discriminada a destinação dos recursos por município e finalidade. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.678/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para reativação do Centro de Terapia Intensiva do Hospital Policlínica de Barbacena.

Nº 3.679/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número atual de pacientes do SUS classificados como oncológicos agressivos e em tratamento de hemodiálise. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.680/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para abastecimento dos postos de distribuição com o medicamento Lectrum, de 7,5 mg, uma vez que sua falta tem colocado em risco a saúde da população que faz uso contínuo desse medicamento.

Nº 3.681/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao diretor jurídico da Federação Brasileira de Bancos – Febraban – pedido de informações sobre se os pedidos de cancelamento das compras realizados pelos consumidores por meio de cartões de crédito na 123 Milhas estão sendo acatados, com o consequente cancelamento em suas faturas.

Nº 3.682/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais pedido de providências para que seja apurada a possível prática de ilícito trabalhista contra os empregados da empresa 123 Milhas, bem como seja apreciada a possibilidade de criação de um canal de orientação para tais funcionários. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.683/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à juíza da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte pedido de informações sobre a abrangência ou não dos produtos fora da linha “Promo” pela recuperação judicial da sociedade 123 Milhas, devendo ser esclarecido pelo administrador judicial se tais produtos irão ou não fazer parte do referido plano. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.684/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Sra. Elyenni Celida da Silva, delegada da Polícia Civil em Belo Horizonte, pedido de informações sobre a inclusão ou não da empresa Caelli como investigada no inquérito em curso envolvendo a empresa 123 Milhas e a relação entre essas empresas. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.685/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à Sra. Elyenni Celida da Silva, delegada da Polícia Civil em Belo Horizonte, pedido de providências para que seja requerida a apreensão dos passaportes dos sócios da empresa 123 Milhas, como medida acautelatória do inquérito policial em curso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.686/2023, do deputado Oscar Teixeira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Município de Espinosa pelo seu centenário.

Nº 3.687/2023, da deputada Ana Paula Siqueira, em que requer seja encaminhado à Superintendência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em Minas Gerais – Iphan – pedido de providências para que seja dada celeridade à tramitação do Pedido de Tombamento nº 2021-T-22, referente à Ponte das Amoras, nos Municípios de Alfenas e Campos Gerais. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.688/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para equiparação salarial entre professores de arte e restauro, técnicos de cultura e técnicos de restauro da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – e servidores da Secretaria de Estado de Educação, tendo em vista a grave defasagem na remuneração dos servidores da fundação, desde o concurso de 2014. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.689/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, à Advocacia-Geral do Estado – AGE – e à Controladoria-Geral do Estado – CGE – pedido de providências para que seja analisada a viabilidade da transferência da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop – para a área de competência da Secretaria de Estado de Educação e do pagamento dos profissionais em exercício na Faop com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb –, a exemplo do que ocorre com os 12 conservatórios estaduais de música. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.690/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com os membros do 27º Grupo Escoteiro Tapajós, do Município de Coronel Fabriciano, pelos 60 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)

Nº 3.691/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Cultural de Educação Social e Artística – Acesa – pela gestão do projeto Fazendo Arte, criado em 2003 com o objetivo trabalhar a inclusão sociocultural de crianças e adolescentes que vivem em favela, comunidade rural e bairros periféricos de Divinópolis.

Nº 3.692/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda de Moçambique de Santa Bárbara do Reino de Nossa Senhora do Rosário pelo seu papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano.

Nº 3.693/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda de Congo Nossa Senhora do Rosário pelo papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano.

Nº 3.694/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda de Marinheiro de São Jorge e Nossa Senhora do Rosário pelo desempenho de papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano.

Nº 3.695/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda de Moçambique de São Benedito pelo seu papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano.

Nº 3.696/2023, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Guarda de Caboclo do Divino Espírito Santo pelo papel fundamental na preservação e difusão das tradições culturais e religiosas, mantendo viva a rica história da região de Vespasiano.

Nº 3.697/2023, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a execução do plano de política de promoção da igualdade racial do Estado ou qualquer outro mecanismo usado por essa secretaria com o intuito de executar as políticas de promoção da igualdade racial, especificando quais entidades da sociedade civil compõem o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial; quais os mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização da promoção de política de igualdade racial utilizados; quais as principais ações realizadas no Estado

nos últimos quatro anos, com detalhamento dos resultados de cada uma; e qual o orçamento anual utilizado no desenvolvimento das ações, dos eventos e dos projetos para promoção da igualdade racial no Estado, com detalhamento dos gastos. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.703/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja formulada manifestação de apoio à Comunidade Vargem da Lua, em São Gonçalo do Rio Abaixo, em razão da violência policial sofrida pelos moradores, incluindo pessoas idosas e crianças, no dia 11 de setembro de 2023, durante manifestação pacífica em defesa de seu território que vem sendo violado e ameaçado pela atividade minerária há mais de uma década.

Nº 3.704/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome pedido de informações acerca do cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica 90/2020, celebrado entre a União, representada à época pelo Ministério da Cidadania, e o Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, bem como sobre as proposições e objetivos do plano de trabalho do acordo, o andamento da execução e os motivos de impasses, caso não tenham sido realizadas as atividades propostas.

Nº 3.705/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Desenvolvimento Social e ao secretário de Justiça e Segurança Pública pedido de informações detalhadas sobre o Acordo de Cooperação Técnica nº 90/2020, celebrado entre a União, representada à época pelo Ministério da Cidadania, e o Estado de Minas Gerais, representado pela Secretaria de Desenvolvimento Social de Minas Gerais, a saber, as proposições e os objetivos do plano de trabalho desse acordo, o andamento de sua execução e as razões para o não cumprimento das atividades propostas, se for o caso. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.707/2023, do deputado Grego da Fundação e da deputada Ione Pinheiro, em que requerem a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.301/2023, de sua autoria.

Nº 3.709/2023, do deputado Lucas Lasmар, em que requer seja o Projeto de Lei nº 1.282/2023, de sua autoria, desanexado do Projeto de Lei nº 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes, por não guardarem semelhança entre si.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 3.664/2023

Do deputado Bosco, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Afrânio Vilela por sua indicação ao cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues – Presidente, eu serei breve. Estou aqui com uma matéria do portal da Itatiaia, que diz o seguinte: “O governo federal enviou ao governo de Minas um ofício cobrando informações sobre a homologação do Plano de Recuperação Fiscal”. Segundo o documento, o Estado de Minas Gerais teve seu pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal aprovado em 6/7/2022, e, até o momento, não logrou homologar seu plano. O disposto na matéria segue inclusive fazendo referência ao art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159/2017. Fato é, presidente, que a matéria, mais uma vez, é para alertar o Plenário desta Casa deque nós estamos sendo ludibriados e passados para trás pelo governo de Minas, quando ele não encaminha a esta Casa a cópia do Plano de Recuperação Fiscal enviado no dia 31 de julho. Presidente, V. Exa., no exercício da presidência, deve ter percebido que, em outro momento, eu fiz o alerta ao Plenário. Nós aprovamos aqui um requerimento, um pedido de informação, e nós encaminhamos, o presidente desta Casa encaminhou ao governo do Estado, à Seplag e à Fazenda pedido de informação no dia 2 de agosto. O prazo venceu no dia 1º de setembro, e a Seplag disse que não é com ela, e, sim, com a Fazenda, que até hoje não respondeu. E agora nós estamos aqui, e aqui eu faço a conexão da minha questão de ordem com a pauta propriamente dita, presidente, e jamais

deixaria de fazê-lo numa questão de ordem. Agora nós estamos aqui com um projeto de lei, o Projeto de Lei nº 1.295/2023, para discutir aumento de impostos. Não é possível que esta Casa venha se debruçar sobre isso, sobre aumento de impostos. Vários parlamentares já ocuparam a tribuna falando do aumento do preço da ração para pet. Vou dar outro exemplo aos colegas deputados e deputadas: no ano de 2021, e possivelmente V. Exa. também tenha votado a matéria favoravelmente – não tenho a lista no momento –, nós votamos uma lei, de minha autoria, isentando do ICMS, que é de 25%, os policiais civis, militares, penais e bombeiros ao comprarem suas armas, munições e algemas, como equipamentos de trabalho. O referido projeto foi pensado, presidente, exatamente pelo exemplo que nós trouxemos do taxista: ele tem isenção de ICMS, que é o imposto estadual, e de IPI, por se tratar de uma ferramenta de trabalho do taxista – todos nós sabemos e reconhecemos. No caso do policial, a arma, a munição e a alga são as principais ferramentas de trabalho, porém, no caso do policial, diferentemente do taxista, ele necessita delas para a própria segurança quando deixa a viatura dentro da delegacia ou da penitenciária ou do quartel da Polícia Militar. Ou seja, a necessidade dele é muito maior. Aprovamos a lei. O empenho do governador, no Confaz, para se aprovar, foi zero, e agora ele quer aumentar a alíquota de ICMS das armas, do celular, da alimentação para atletas, dos smartphones, da ração para pet, do refrigerante, da cerveja. O cidadão mais humilde rala a semana inteira em serviço pesado, e, quando vai tomar uma cervejinha para dar uma desestressada, o governador Romeu Zema aumenta a alíquota. Então nós estamos agora com um projeto na pauta, para aumentar impostos, e, até hoje, o governo não encaminhou a resposta. Quem sabe o líder de governo, o deputado João Magalhães, ouvindo-nos, possa evitar uma convocação do secretário de Fazenda para dizer: “Cumpram a lei federal e entreguem a cópia do plano que vocês entregaram no dia 31/5/2023, em Brasília; entreguem-no aos parlamentares e mandem uma cópia para o MP, para o TCE, para o TJ e para a defensoria”. Isso não é possível. Esta Casa vai votar um projeto de aumento de impostos, mas não com o meu voto, presidente; meu voto é contrário, será contrário, até porque o governador disse que, na gestão dele, não aumentaria impostos. O meu voto é contrário. É um absurdo nós permitirmos uma votação para o aumento de imposto, e o governador até hoje não respondeu. Deputado João Magalhães, V. Exa., que está ao meu lado, evite a convocação do secretário da Fazenda. Já se passaram mais de 40 dias, e não chegou a resposta de um pedido de informação. Então, presidente, eu queria deixar isso aqui registrado e agradecer a V. Exa. Como é que você vai votar um projeto de imposto sem que o governo sequer responda a um ofício que é de interesse não deste deputado, mas do Parlamento? A União acabou de oficiar: “Olha, vocês não vão cumprir o restante, não, para aderir ao regime?”. E nós, nesta Casa, estamos fazendo papel de palhaços e de palhaças porque o governador não informa, o governo não informa. Isso é grave, presidente. Não é uma informação para este deputado; é para o Poder Legislativo, é para o Tribunal de Justiça, é para o MP, é para o TSE, é para a Defensoria Pública. E eu espero que o líder de governo tome alguma providência, passe a mão no telefone, ligue para o deputado Gustavo Valadares e fale: “Olha, cadê a cópia? Vocês vão continuar fazendo a gente de palhaço?”. Eu ia pedir encerramento de plano, presidente, mas fui suscitado pelo líder da Minoria, o líder da oposição, dizendo que há um requerimento de inversão de pauta. Mas votar aumento de imposto sem que o governo informe a esta Casa? Aí eu tenho que fazer um pedido pessoalmente ao presidente para não pautar esse tipo de matéria, sob pena de a Casa ficar desmoralizada diante do governo.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, é só uma solicitação sobre a pauta. Nós temos um acordo com o próprio governo. V. Exa., desde o início, está nessa luta das vistorias veiculares, das empresas que estão paradas. Eu venho aqui e faço uma solicitação para que a gente consiga colocar a Casa para andar e pautar, porque, Sr. Presidente, tive a oportunidade de estar hoje, mais uma vez, com o deputado Gustavo Valadares. E V. Exa. também recebeu um telefonema dele, assim como todos os deputados que estavam nessa causa... Se for aprovado nesta Casa o projeto, em 10 dias, Sr. Presidente, ele fará a resolução para que o pessoal comece a trabalhar. Então, como V. Exa. está nesse trabalho desde a primeira hora, eu faço um apelo a esta Casa para que a gente possa, se houver obstrução na votação do projeto, encerrar a votação. Quero solicitar ao presidente que não paute mais esse projeto até que se faça um acordo e que a gente possa votar a vistoria veicular. E solicito ainda a V. Exa., presidente, que a gente possa votar em 1º turno e em 2º turno. Já conversamos – e V. Exa. acompanhou a conversa – com o deputado Doorgal, que está disposto a convocar uma reunião, nesta semana ainda, para a redação final, para que a gente possa cumprir o que foi tratado. E também, Sr. Presidente,

quero deixar bem claro que a solicitação de V. Exa., do deputado Luizinho e de vários outros deputados é no sentido de que a gente possa garantir o preço para os empresários que investiram e acreditaram nessa nova atividade que vai haver em Minas Gerais. Então fica aqui esse apelo em meu nome e em nome de todos os deputados que estão na causa, e eu tenho certeza de que em nome de V. Exa. também, que está nessa luta há muitos meses. Eu acho que nós chegamos ao pontapé final agora. V. Exa., que faz esse trabalho, sabe perfeitamente que agora só depende desta Casa. Aí, a gente vai também fazer essas colocações. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, serei brevíssimo, muito breve, mas eu quero deixar aqui, deputada Leninha, deputado João Magalhães, deputado Doutor Jean Freire, deputado Carlos Henrique, deputado Antonio Carlos Arantes, uma pergunta, e não vou gastar 3 minutos do meu tempo, dos 15 a que tenho direito. Quero deixar uma pergunta aos colegas deputados e deputadas e às pessoas que estão nos acompanhando pela TV Assembleia. O governador vem a público e diz que é contra o aumento de impostos. Na sua fala, enaltece que é contra, que não é preciso, que a carga tributária do País é muito alta, que não vai aumentá-los. Entretanto, na lista do projeto de lei nº 1.295, que ele enviou à Assembleia, ele aumenta o imposto da ração, da cerveja, do smartphone, de armas, de refrigerante, e segue uma relação. Mas eu faço aos senhores, deputados e deputadas, a mesma pergunta que fiz ao colega deputado Arnaldo Silva. Deputado Neilando, o governador diz que é contra o aumento; aí ele manda o projeto para a Assembleia; os deputados aprovam. Quem o aprovou? O governador, ou os deputados e as deputadas? Ele é contra, e os deputados aprovam? Ora! Será que algum deputado aqui vai ser corajoso o suficiente para falar: “Governador, pode ficar tranquilo, que eu carrego esse desgaste para você.”? Ele é contra, deputado Bim da Ambulância; ele é contra! E aí você mata no peito e fala: “Meu governador, eu vou votar favoravelmente”. Quem aprovou o imposto? Foi o governador, que está lá, ou foi a Assembleia, deputado Marquinho Lemos? Só se o deputado e a deputada quiserem fazer papel de bobos, só se a Assembleia quiser fazer papel de boba! Ele manda o projeto, a Assembleia aprova, e ele diz que é contra e continua lá, nas suas redes sociais, no Instagram, no Tik Tok. Ah, tenha dó, Sr. Governador! Tenha dó! No meu voto, não, porque não sou deputado cordeirinho, carneirinho, marionete na mão de governador, não. Meu voto é contra. E todos os colegas, deputados e deputadas, que eu puder influenciar, eu o farei. E, se eu fosse o presidente desta Casa, retiraria o projeto da pauta de votação. Obrigado.

O deputado Leleco Pimentel – Subo a esta tribuna no dia em que o presidente Lula faz o País, Minas Gerais e o povo brasileiro terem orgulho de o Brasil ter voltado à cena internacional. Ele fez com que o nosso povo pudesse compreender sua fala de décadas atrás: que era necessário que o povo brasileiro não tivesse o complexo de vira-latas. E essa expressão é exatamente o que faz Lula hoje, no seu verdadeiro triplex, presidente do Brasil, presidente do Mercosul e também coordenador-presidente do G20. Esse é o triplex de Lula. Era esta a condenação histórica daquele que tem a altivez de ser o presidente, que leva à Organização das Nações Unidas novamente o discurso de combate à fome. Eu abro esta palavra dizendo que participei, nesta manhã, de uma importante audiência pública na nossa Comissão de Participação Popular, que debateu sobre o que quer aquele que tem complexo de vira-lata, que está lá, na Europa, porque não tem coragem de ficar em Minas Gerais para receber o Lula semana que vem. Zema fugiu de Minas Gerais para não ter que enfrentar o presidente Lula, que vai ser recebido pelos mineiros para lançar o PAC, o Programa de Aceleração do Crescimento, tanto das rodovias federais quanto o PAC das cidades históricas. Eu estarei muito feliz, porque há uma previsão de o presidente Lula se fazer presente em Congonhas, em Ouro Preto e em Mariana. Por isso, junto ao prefeito Ângelo Oswald, que também é da nossa Federação Brasil da Esperança, FE Brasil, e presidente da Associação de Cidades Históricas de Minas Gerais, poderemos receber o nosso presidente, que é presidente do Brasil, presidente do Mercosul, e que completará também aquela histórica presença dos presidentes dos países latino-americanos, Hugo Chávez, Kirchner, nosso Pepe Mujica. E, junto com Lula, no ano que vem, teremos também a grandeza e a generosidade de termos a reedição daquele importante encontro dos presidentes dos países latino-americanos do Mercosul, na cidade de Ouro Preto.

Mas eu quero, a partir da audiência pública que trouxe, com a presença do secretário de governo Gustavo Valadares, muitos esclarecimentos, presidente Tadeuzinho e nosso líder Ulisses, de como é que este governo, que tem complexo de vira-lata, deseja privatizar a Cemig e a Copasa. Eu vou repetir: Zema corrói tudo feito cupim, porque ele não produz nada, nada; só vive às custas de vender o que os outros produzem. É por isso que ele só sabe falar de venda e de empréstimo. O Zema é o verdadeiro cupim rentista. Ele quer nos enganar agora dizendo que não é privatização, que é incorporação, como se nós não soubéssemos ler e interpretar. Graças a Deus, oxalá! Se eu não tivesse lido Paulo Freire, eu até diria que Zema consegue enganar uma meia dúzia que não consegue ler além de “Eva comeu a uva”. Paulo Freire nos indaga: por que só Eva comeu a uva? Por que a uva só estava à disposição de Eva? Quando a gente começa a questionar, a efeito dessa simples frase, o secretário de governo não consegue responder. Sabem qual a resposta do governo para privatizar a Cemig e a Copasa? Que eles têm a convicção de que melhorarão os serviços para o povo. Nós, pelo contrário, vemos ali a representação dos trabalhadores e servidores da Copasa e da Cemig trazerem dados, aprofundarem e demonstrarem que Zema quer a privatização da Copasa e da Cemig apenas para encher o bolso dos acionistas e dos apaniguados que ele mantém governando Minas Gerais. Reafirmo que Zema é um caixeiro-viajante, é um vendilhão, e é aquele que deseja destruir o Estado de Minas Gerais. E quando a gente compara com o discurso do presidente Lula hoje, pela manhã, na ONU, vamos notando como é importante reverberar essa fala do Lula aqui, na Assembleia Legislativa.

O presidente Lula trouxe temas tão importantes e começou o seu discurso lembrando dos milhares e das milhares de vítimas da tempestade na Líbia, das vítimas do terremoto no Marrocos e também das vítimas do ciclone no Rio Grande do Sul. O presidente Lula, que chegou a ser vítima de fake news – e o vice-presidente da República estava ali respondendo pelo governo brasileiro –, pôde levar à ONU a sua solidariedade ao povo do Rio Grande do Sul. Além desse discurso, ele disse que voltava para dizer que mantinha a inabalável confiança que tem na humanidade.

O Lula também teve algumas publicações que rememoraram ainda o ano de 2019, que foram refletidas em alguns prédios nos Estados Unidos: “O mundo precisa de Lula”. E é assim que a gente começa este discurso: lembrando da importância de Lula e do Brasil no cenário internacional. O combate à fome e à miséria no mundo são as prioridades para o Brasil. Por isso é preciso colocar os pobres no orçamento. O Brasil já fez isso uma vez, e deu certo. O Brasil saiu do mapa da fome; pouco depois do golpe de 2016, o Brasil voltou ao mapa da fome. Por isso nós insistimos em dizer que o golpe não foi contra a Dilma, o golpe não foi contra o Lula; o golpe foi contra os mais pobres. E nós agora temos o dever moral, ético e político de matar a fome de milhões de brasileiros e de brasileiras. Esse é o compromisso. Voltamos ao Bolsa Família; a crianças na escola, vacinadas; e a todo um conjunto de políticas públicas para fortalecer a produção de alimentos, gerar renda para a agricultura familiar e matar a fome do nosso povo.

Deputada Ana Paula, essas são palavras do presidente, que é respeitado em todos os lugares por onde anda e que fez hoje, na ONU, o Brasil voltar a ter orgulho. O seu povo tem que deixar este complexo de vira-lata para ter a altivez de um povo solidário, que vai ajudar o presidente Lula a tirar o Brasil do mapa da fome novamente. E é preciso avançar para uma agenda global, para o combate à fome. O mundo tem quase 800 milhões de pessoas sem o que comer, o maior flagelo, uma vergonha para a humanidade. “É preciso, antes de tudo, vencer a resignação, que nos faz aceitar tamanha injustiça como um fenômeno natural”, repetia Lula. E ainda acrescentava: “Nosso país está de volta para dar sua devida contribuição ao enfrentamento dos principais desafios globais”.

Hoje, pela manhã, ouvia uma entrevista da nossa ministra do Meio Ambiente, Marina Silva, que ressaltava a prioridade do Brasil: também capitanear e levar à frente a agenda global, com os objetivos do milênio, e enfrentar aqueles e aquelas que querem levar a mãe Terra e a água à exaustão. A comunidade internacional está mergulhada em um turbilhão de crises múltiplas e simultâneas: a pandemia da covid-19, a crise climática e a insegurança alimentar e energética, ampliadas por crescentes tensões geopolíticas. Lula dá uma aula de história e também de política nacional. Assim, deputado que adentra este Plenário – com quem eu divido também estas palavras de um militante de esquerda –, você, que também é um pedetista e que, há poucos dias, nos disse ser um apoiador do presidente Lula, quero acolhê-lo com essas palavras porque o Lula voltou. E, hoje, pela manhã, nos fez ter muito orgulho,

Thiago Cota. Por isso eu quero compartilhar com este Plenário que o Lula também trouxe o tema do racismo. Ele disse que o racismo, a intolerância e a xenofobia se alastram, incentivadas por novas tecnologias criadas supostamente para nos aproximar. E é por isso, deputado, que, se o senhor quiser, concedo-lhe aparte e fico feliz.

O deputado Thiago Cota (em aparte) – Serei muito breve, deputado Leleco. Quero parabenizar o seu trabalho, sobretudo na busca e no resgate do desenvolvimento social, econômico e turístico da nossa região. Ouro Preto é uma cidade que já está reconhecida em todo o Brasil e no mundo inteiro como uma cidade acolhedora e turística. E, agora, também temos esse novo momento em Mariana, de acolhimento, de sinergia entre as duas cidades. Quem sabe, com as cidades-irmãs juntas, emanadas no mesmo propósito, a gente possa ter ali um planejamento forte e pujante no desenvolvimento econômico, sobretudo para esse novo ciclo do turismo.

Quero parabenizá-lo pelas suas falas. É com muita alegria aqui, na Casa, que o PDT tem o deputado Alencar e o deputado Thiago unidos e imbuídos nessa frente ampla da esquerda, que busca sempre o melhor para Minas e para o Brasil.

O deputado Leleco Pimentel – Importante a fala do deputado Thiago Cota. Nós ouvíamos as palavras do Sargento Rodrigues, que, de fato, faz um enfrentamento claro da *fake news* que o governador, agora cobrado pelo governo federal, anda criando por aqui. É firula. O que ele faz é firula, pois não aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal porque não mandou os documentos e, agora, quer imputar a esta Casa, a Assembleia Legislativa, a culpa de algum atraso para ele, que é ineficiente e se esconde atrás de *fake news*, dizendo que tem um governo eficiente em Minas Gerais.

Por isso, deputado Thiago Cota, eu quero lembrar o convite especial que lhe faço, pois o presidente Lula confirma a presença em Congonhas, Ouro Preto e Mariana ainda nesses dias que virão. Nesse sentido, viva a democracia! Viva aquele que enfrenta os poderosos do mundo que entram naquela casa, nos Estados Unidos, dizendo que o mundo precisa de solidariedade para enfrentar a fome, precisa também de solidariedade internacional para a gente conseguir diminuir e acabar com as guerras. Afinal, a grande guerra que a humanidade tem liderado por Lula é para acabar com a fome e não permitir o desmatamento e essa grave violência contra a mãe Terra.

Lula voltou, o Brasil é representado e respeitado no cenário internacional e, agora, vai poder fazer com que muita gente arrependida, com o mesmo amor que Lula tem pelos pobres, possa refazer seu caminho. E não tenham vergonha de abrir a boca e dizer que “eu sou um ex-bolsonarista, e hoje reconheço que Lula fez o Brasil voltar para o cenário internacional”, como fez o governador Tarcísio, ao reconhecer que Lula está fazendo com que os investimentos voltem para o Brasil. Agora é sua hora, Zema. Pode ficar de joelhos aí, na Europa, feito um cachorro que gosta de ter o complexo de vira-latas, porque aqui, no Brasil, temos um presidente que virá a Minas Gerais e respeitará o povo mineiro.

Seja bem-vindo, Lula! Seja bem-vindo a Minas Gerais!

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Obrigado, deputado Leleco. Com a palavra, para seu pronunciamento, a deputada Ana Paula Siqueira.

A deputada Ana Paula Siqueira – Boa tarde, presidente; boa tarde, colegas deputados e colegas deputadas. É importante falar aqui, depois de tanta inspiração trazida pelo deputado Leleco, que mencionou situações e movimentos recentes da política, da política internacional com o nosso Brasil voltando a ocupar o lugar que merece. Mas o Leleco trouxe também, gente, informações que me chamam a atenção e que são pautas sobre as quais eu queria refletir com vocês. Nós estamos ainda em uma situação em que o Brasil e em que Minas Gerais ainda enfrentam a extrema pobreza, a fome. Muitos mineiros e muitas mineiras ainda estão passando por essa terrível situação.

Diante desse fato lamentável de o Brasil retomar o Mapa da Fome, quero trazer uma reflexão sobre o que está na pauta do dia de hoje: o projeto de lei do governo Zema que aumenta impostos de produtos. E eu quero trazer essa reflexão porque há aqui uma questão muito séria, que é a criação ou a reedição do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, que está nesse projeto de aumento dos produtos. E aqui nós estamos falando de coisa muito séria, gente, porque esse fundo é importante para garantir o mínimo de

qualidade de vida e dignidade para boa parte da nossa população. Eu preciso dizer que esse fundo, na gestão passada, até o final do ano passado... Eu peguei esses dados no site da transparência do governo do Estado, que mostra que o governo do Estado de Minas Gerais não aplica integralmente os recursos destinados ao combate à miséria. Os dados do site da transparência mostram que isso é um desvio feito pelo governo. Esse fundo deveria estar sendo aplicado integralmente para o enfrentamento da miséria. No entanto, a maior parte dele, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, estava sendo aplicada para a transferência de financiamento de transporte escolar e outra parte significativa para o pagamento a servidores. Entendo isso, deputada Bella, como um desvio do FEM, um fundo extremamente importante no momento em que Minas Gerais ainda enfrenta uma miséria muito grande.

E nós não podemos deixar de falar sobre isso, diante de toda a nossa realidade, porque o governo Zema apresenta esse projeto juntamente com o aumento desses produtos que ele traz como supérfluos, e eu discordo da apresentação do senhor governador. Eu discordo porque a maioria dos produtos que estão sendo ali apresentados não são supérfluos e são produtos que atingem a maioria da nossa população, especialmente a nossa população mais simples, mais pobre, que está morando nas vilas, favelas, aglomerados e zonas rurais do nosso estado. A gente precisa falar sobre isso para que a população entenda: há uma discussão importante, que é a discussão do Fundo de Erradicação da Miséria. Nós precisamos, sim, ter recurso para garantir a dignidade da nossa população, mas não é qualquer recurso, não é retirando daqueles que pouco têm para garantir o atendimento a esse enfrentamento importante da miséria. Para que seja um fundo sério que, de fato, garanta o atendimento à nossa população mais pobre, é importante que esse recurso venha daqueles que têm mais. Aqui é preciso que haja equidade: aqueles que têm mais, aqueles que podem mais têm que contribuir para que esse fundo possa atender às necessidades básicas de sobrevivência da nossa população. Então eu apresentei algumas emendas ao Projeto nº 1.295/2023, do governador do Estado, solicitando a revogação de alguns produtos que ele coloca como supérfluos. Faço isso diante dos apelos e dos pedidos da nossa população.

E acrescentei uma outra emenda, sugerindo aqui e pedindo a apreciação dos meus colegas deputados para taxarmos outros produtos; esses, sim, são produtos que podemos considerar supérfluos; esses, sim, são produtos cujo aumento do ICMS não vai atingir a maioria da nossa população e, sim, aqueles que têm condições de pagar e aqueles que devem e podem contribuir com o Fundo de Erradicação da Miséria.

Então peço aqui a inclusão de taxaçoão do *jet-ski*. Peço também a taxaçoão dos balões e dirigíveis. Peço, ainda, a taxaçoão dos equipamentos: escavadeiras, carregadeiras, caminhões fora de estrada, perfuratriz, britadores, quando utilizados na extraçoão de recursos minerais. E faço essa proposta, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, porque, se há algo aqui, no Estado de Minas Gerais, que amplia a miséria, é a mineração. Ela vem com esse discurso de que vai gerar emprego e renda, mas gera para poucos e deixa a maioria dos nossos municípios e a maioria da nossa população em situação de desigualdade social, de miséria e de exposição a inúmeras violências.

Então, estou propondo aqui que esse projeto seja analisado com essas propostas de emenda para que seja possível garantir a arrecadaçoão para o Fundo de Erradicação da Miséria, garantindo, assim, que os pobres não sejam mais uma vez discriminados e mais uma vez ameaçados, porque, se tirarmos deles, como está sendo proposto por esse projeto, cobrando impostos desses produtos, estaremos, mais uma vez, penalizando aqueles que já estão em situação muito grave e alguns deles em situação de miséria aguda.

Então, queria chamar a atenção dos senhores deputados, das senhoras deputadas. O correto é que tenhamos coragem de taxar as grandes fortunas. Essas, sim, devem ser taxadas, e esse recurso deve ser encaminhado para o Fundo de Erradicação da Miséria e salvar a vida de muitos dos nossos mineiros e mineiras.

Queria aproveitar também este momento, trazer aqui agora uma reflexão positiva e convidar os colegas deputados e deputadas e toda a população de Minas Gerais e do Brasil para a gente festejar. Hoje estamos celebrando 33 anos do SUS, do Sistema Único de Saúde. Estamos celebrando 33 anos da promulgaçoão da Lei nº 8.080, a lei que estabelece o funcionamento do SUS, que garante o sistema que vai zelar, que tem o princípio da universalidade, da equidade e da integridade, que traz como diretrizes

importantes a regionalização, a hierarquização, o cuidado centrado na pessoa, a territorialização, a resolutividade, a ordenação da rede, a população com longevidade de vida, o cuidado e a participação da comunidade. Hoje é um dia para celebrarmos essa conquista que é da nossa população, que promove a justiça social e que atende o indivíduo.

O SUS é um sistema muito importante, e, junto com ele, celebramos também os 50 anos do Plano Nacional de Imunizações, que foi comemorado ontem, inspirado então nas lutas, na história e na trajetória do sanitarista Oswaldo Cruz. Hoje temos um dos programas mais bem-sucedidos do mundo de imunização da população. Hoje são mais de 18 vacinas disponibilizadas nesse programa, gente, que salvam a vida da nossa população, das crianças, dos adolescentes, dos adultos. Todos aqui vivenciamos a pandemia e sabemos a importância da vacina, o quanto ela salvou a vida e o quanto ela poderia ter salvado se não tivéssemos tido um governo que negava a ciência e que negava uma estrutura tão robusta construída no Brasil há 50 anos, que é o Plano Nacional de Imunizações. Então, são datas importantes.

Eu queria aproveitar esta oportunidade de estar, hoje, na tribuna e trazer ao conhecimento da nossa população a nossa preocupação e também a nossa consciência de que temos desafios a enfrentar no SUS. Ele ainda precisa de adaptações, de melhorias para que, de fato, possa atender a nossa população na diversidade do Brasil, especialmente na diversidade do nosso estado de Minas Gerais.

Desafios que eu trago aqui: a necessidade da inovação e de novas tecnologias em saúde e também a importância de termos mais medicamentos disponibilizados no SUS. Eu queria destacar que, no último sábado, eu tive a alegria de poder participar, juntamente com o nosso ministro das Relações Institucionais, do governo Lula, ministro Padilha, da inauguração de 10 leitos no Hospital Mário Penna, um hospital que atende o SUS e atende ali as pessoas, os pacientes que estão enfrentando o câncer. Foi uma inauguração muito importante, extremamente emocionante. Fui muito provocada com a reflexão do ministro em relação à importância de garantirmos o acesso ao tratamento.

Gente, todo mundo sabe – está muito bem escrito na Constituição do Brasil – que todos temos direito à saúde, à assistência social e às diversas outras políticas, mas há uma diferença muito grande, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, entre ter direito e ter acesso. E, no Brasil, nós ainda precisamos trabalhar muito a condição de acesso e de garantia à saúde pública da nossa população. Isso não diminui a importância do SUS. Isso eleva a nossa responsabilidade, enquanto legisladores e legisladoras, de garantir recurso, financiamento e de fiscalizarmos a aplicação desses recursos para atender a nossa população em quaisquer cantos do Brasil.

Deputada Bella, deputada Leninha, deputada Maria Clara e todas as mulheres aqui presentes, eu não posso descer desta tribuna sem manifestar o meu repúdio aos vídeos que circularam agora, no final de semana. São vídeos repugnantes dos alunos de uma faculdade de medicina de São Paulo, que cometeram crimes: crime de importunação sexual, crime de estupro coletivo, crime de ato obsceno diante de jogadoras de vôlei, em São Paulo, no jogo feminino, desrespeitando todas aquelas meninas ali presentes e todas as mulheres do Brasil. Foi um tremendo absurdo! A faculdade tomou providência hoje, publicou, hoje, uma nota de expulsão daqueles alunos. Mas eu tenho que registrar o meu repúdio, porque a faculdade só se pronunciou depois de esse vídeo ter viralizado, e esse vídeo só viralizou depois de 5 meses do acontecido.

Nós precisamos acabar com essa cultura da naturalização da violência contra nós, mulheres. Nós não podemos admitir atitudes como essa ou com nenhuma outra atitude que nos violenta, e a sociedade simplesmente silencia.

Antes de encerrar o meu pronunciamento, quero convocar todas as deputadas, todos os deputados, toda a nossa população: não a toda e qualquer violência contra nós, mulheres. Muito obrigada, presidenta.

A presidenta (deputada Leninha) – Obrigada, deputada Ana Paula Siqueira. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Alencar da Silveira Jr.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Srs. Deputados, Sras. Deputadas, ou melhor, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, presidente Leninha, nosso companheiro Mário Henrique Caixa. Eu falava com o deputado Caporezzo: “Criei a TV Assembleia há 25

anos”. Por que era diferente? Porque não havia um canal de comunicação e, hoje, a gente está vendo a Assembleia em todas as redes sociais, na rádio. A gente está mandando notícias para o Brasil inteiro e para o mundo inteiro.

Eu falei, deputada Leninha, que eu não ia subir, que eu não ia falar mais sobre o Aeroporto Carlos Prates, mas o nosso amigo Rafael Martins mostrava uma nota que saiu agora, na imprensa, e que saiu mais cedo, acho que no jornal O Tempo. Eu falei: “Não tem jeito!” Eu não sou contra moradia popular; eu acho que o governo tem que incentivá-la. Admiro o trabalho da deputada Bella a favor da moradia popular. Eu falava com o deputado Mário Henrique Caixa que a todos os projetos que estiveram aqui, até hoje, nesses anos todos, nós votamos favoravelmente, tanto eu quanto o deputado Caixa. Ele mostrava até umas emendas que fazia em vários projetos sobre moradia popular.

Mas eu fico boquiaberto quando eu vejo o presidente Lula – foi anunciado pelo ministro ontem – vir a Belo Horizonte anunciar 2.500 casas. “Alencar, você é doido? Sobe na tribuna, parece que não tem esses 35 anos de vida pública. Como você vai falar que é contra o presidente Lula vir a Minas, a Belo Horizonte, e anunciar 2.500 casas para a população carente? Você só pode ser doido!”. Eu acho que nós não temos que dar 2.500, não; nós temos que dar 2.500, 5 mil, 6 mil, 10 mil, 50 mil casas. Eu fui do tempo em que um ministro dava o conjunto habitacional do Taquaril, a Vila Pinho, lá no Barreiro. O Barreiro cresceu ali, onde tem as moradias. Foi o tempo em que Sérgio Ferrara era prefeito e falava: “Nós estamos fazendo tantas moradias”. Depois veio o Pimenta da Veiga, que foi prefeito de Belo Horizonte; depois, o Patrus. Naquele tempo, a gente batia palmas.

Então a gente está precisando hoje – o déficit é grande – de várias moradias, não só em Belo Horizonte, mas também na região metropolitana e em Minas Gerais. Mas eu fico boquiaberto quando eu vejo o presidente Lula e o seu ministro falarem: “Nós vamos vir aqui anunciar 2.500 casas na área do Aeroporto Carlos Prates”. Aí, joga para baixo. São 2.500 residências inicialmente no Aeroporto Carlos Prates!

Fui vereador em Belo Horizonte 35 anos atrás, e já havia um trânsito complicado. Fui reeleito vereador em Belo Horizonte, e, quando se falava em Padre Eustáquio, onde surgiu o Bairro Castelo... Tiveram que tirar dali o pessoal da São José e abrir a Pedro II, melhorar o sistema viário. Melhorou o sistema viário, que já está hoje afogado. Quando eu vejo falar em 2.500 residências – estou ficando velho –, nós estamos falando de quê? De 15 mil pessoas; nós estamos falando de mais 10 mil carros; nós estamos falando de 20 mil usuários do transporte público. Mas nós estamos falando disso tudo, e não estamos falando como vai ficar o anel rodoviário. Já imaginou? Quando você pegar um ônibus para ir para o Padre Eustáquio, na Rua Padre Eustáquio, para ir para o Aeroporto Carlos Prates, para a moradia do Carlos Prates, os ônibus vão estar todos entupidos. Como você coloca um trânsito do sistema viário na Rua Padre Eustáquio? Se você falar comigo que tem jeito, que vão alargar a Padre Eustáquio, eu digo que isso é imaginação, é sonho. “Não, mas nós vamos pela Pedro II.” O comércio da Pedro II acabou! Vocês vão se lembrar disso. O comércio acabou por quê? Porque não pode parar carro nem de um lado nem de outro. Acabou o comércio!

Eu falava com o Bim, que foi vereador, e com o Rafael: “Como a gente vai fazer para chegar até o Bairro Castelo? Na hora em que você chegar ao Castelo, o pessoal vai entupir ao descer para o novo bairro do Aeroporto Carlos Prates. Como você vai passar?”. “Mas eu não vou, Alencar; eu vou para a pracinha São Vicente.” Hoje você já não passa na pracinha São Vicente! Eu acho que a prefeitura tem que arrumar outra área. O Aeroporto Carlos Prates... “Nós não queremos o Aeroporto Carlos Prates mais, nós não queremos avião”. Tudo bem! Mas não podemos fazer residências ali. Como é que vamos fazer dali uma Vila Pinho, com todos os moradores? Como vai ser a convivência ali no transporte público? A convivência a que me refiro é aquela em que vai haver mais pessoas pegando ônibus, e não tem jeito, não.

Quando foram fazer a Avenida Antônio Carlos, o que aconteceu? Eu lutei, quando era vereador, por uma passarela quando abriram a Antônio Carlos, e, quando você saía de Venda Nova, só passava pela Antônio Carlos, não existia a Via Expressa ainda, só se vinha pela Antônio Carlos. Eu chegava à Fafi-BH, onde me formei em jornalismo, e via aquela fila de ônibus. Não existia sistema viário. Você descia do ônibus lá na Pampulha, vinha andando em cima de cada ônibus, vinha andando e chegava ao Centro. Ele

gastava, para chegar ali, 20 ou 30 minutos, mas, para dar uma volta no Centro e voltar, gastava mais 2 horas. Nós brigamos por um transporte público de qualidade, com preço baixo, sem sistema viário. Aí pergunto a vocês: como é que vamos fazer na região do Carlos Prates?

O prefeito Fuad... Outro dia liguei para o Fuad e falei: “Não falo mais sobre isso”. “Mas como é a...?” Não vou falar do Fuad. O Fuad é uma pessoa bem-intencionada, gosto muito do Fuad, mas acho que o colocaram numa encurralada e falaram assim: “Você não pode sair daqui e vai ter que fazer isso”. Ele olhou para o lado e disse: “Não tem jeito. A saída é para o outro lado. Então vou ter que fazer”. Ele era contra, quando era vice do Kalil, e agora é favorável.

Vai iniciar, o Lula vai liberar 2.500 residências. Vai começar a fazê-las. Sabe quem vai sofrer? É o morador do Carlos Prates, é o morador do Padre Eustáquio, é o morador do Castelo, é o morador da região. E sabe quem vai penar com isso? É o próximo prefeito de Belo Horizonte e a próxima câmara de vereadores. Minha gente, não tem como, nós temos que ter moradia, nós precisamos de moradia, sim. No PDT, temos um movimento pela moradia, mas não ali.

Vou lembrar outra coisa. Na Quinta Avenida, em Nova York, jogaram um prédio no chão para fazer uma estação de *drone*. Entre na internet, gente! O mundo inteiro tem aeroporto. O mundo inteiro está se preparando para o futuro. O mundo inteiro está se preparando, os drones que estão chegando... Como é que vamos fazer com um helicóptero que desce ali? O que pode ser feito? Gente, não podemos aceitar, não podemos pensar nisso. Estou falando aqui e não vou fazer manifestação contra. Acho que o morador é que tem que entender isto: como é que vai para casa hoje? Outro dia peguei o celular, não sou muito de rede social, mas gostei, e vi, sábado, na parte da manhã, na Avenida Pedro II, um congestionamento. Vai acabar com o comércio, vai acabar com os moradores, e, se alguém falar aqui no futuro, marquem o dia de hoje, porque gosto muito de olhar no retrovisor da história.

Quando eu falava “temos que parar de fumar em ambiente fechado”, o pessoal falava assim: “Isso não vai acontecer nunca”. Hoje está aí, ninguém fuma, a lei do Alencar. Quando falei “vamos dar passe livre para idosos e deficientes nos ônibus”, falaram: “Ah, não vai, porque os empresários não vão deixar”. O projeto do deputado Alencar está aí. Eu disse: “Nós vamos acabar com animais em circo”. “Acabar com animais em circo? Como? O circo precisa do animal”. Isso acabou, com um projeto do Alencar. E estou falando que vamos acabar com uma região de Belo Horizonte se construírem essas residências. Vai acabar com uma região de que o pessoal cuidou, de que o pessoal cuida, pela qual o pessoal tem o maior carinho, pois mora ali, mas não existe o sistema viário.

Eu gostaria de deixar aqui gravado – e vou fazer questão de marcar o dia de hoje para depois colocar: “Olha o que eu falei há 10 anos”. Olha o que o meu pai... O Arthur um dia não vai mexer com política, mas vai falar: “O meu pai um dia falou isto aí: ‘Olhem como é que a gente está sofrendo!’”. Uma cidade que tem a condição de ter uma área daquela para melhorar um sistema viário ou o futuro próximo, que está chegando aí... Nós vamos ter essa necessidade. Eu queria lembrar, mais uma vez, deputada Leninha, que o que a gente está falando vai acontecer.

Agora outra coisa sobre a qual eu falo também é desta Casa em relação ao imposto que a gente está reativando. Quando se fala: “Ah, o refrigerante vai aumentar 2%!”... Mas, do refrigerante, quando parou de pagar os 2%, não baixou os 2%, assim como da cerveja não baixou. Fica aqui o apelo a esta Casa, que tenho certeza de que é de todos os deputados desta Casa, em relação à razão dos animais. Eu tenho certeza de que o presidente Tadeu, eu tenho certeza de que a liderança desta Casa, eu tenho certeza de que todos os deputados estarão arrumando uma fórmula para a retirada desses 2%. “Ah, mas 2% é pouco”. Não, é muito, ou seja, 2% é muito para quem paga e, de repente, pouco para quem ganha. Mas podem ter certeza absoluta de que nós, ou melhor, esta Casa vai arrumar uma solução.

Outra coisa é parabenizar o deputado... Sumiu o nome dele! Hoje ele fez... É o Abi-Ackel! O Abi-Ackel, hoje, fez uma homenagem em Itabirito, ou seja, levou toda uma sessão especial a Itabirito, ou melhor, ao Congresso, para parabenizar os 100 anos de Itabirito, não é, Leleco? E lá estive o prefeito e todas as lideranças. Nós estivemos aqui por causa dessas votações que estão acontecendo. Mas quero parabenizar o deputado Abi-Ackel. O Paulinho Abi-Ackel é meu amigo! Eu tenho o prazer de dobrar com ele

lá em Itabirito. Eu tenho a condição de ser majoritário na cidade em oito eleições; e o Paulo já vem, em duas eleições, trabalhando. É um trabalho contínuo que a gente faz. Então só queria, mais uma vez, agradecer ao deputado Paulo Abi-Ackel e parabenizar a população da cidade de Itabirito pelos 100 anos. Nós não poderíamos nunca deixar de lembrar.

Amanhã, gente, nós vamos estar aqui, num consenso desta Casa, num trabalho de todos, votando a vistoria veicular. Já que nós temos essa necessidade da geração de emprego... Eu acho que o governo prometeu muito. Fizeram umas resoluções meio doidas aí, mas chegamos a um consenso. Vamos amanhã votar. Vai passar o recurso diretamente para as entidades e gerar aí quase 1.500 novas empresas, postos de trabalho. Está de parabéns a Casa! Está de parabéns a secretária! Está de parabéns o presidente do Detran! Para que a gente possa dar sequência e, aprovando amanhã – e falava com o deputado Bechir aqui presente, com o deputado Luizinho e tantos outros –, em 10 dias, nós temos a nova resolução. Eu espero, presidente, que, com a sua ajuda... Foi só depois que V. Exa. chegou e falou que tem que andar, que o negócio andou; e tem que fazer, que o negócio fez. É preciso dar os parabéns a esta presidência. É preciso dar os parabéns para essas lideranças e todos aqueles que entenderam que gerar emprego é importante – e gerar emprego com qualidade de vida.

Muito obrigado. Parabéns, presidente Tadeu! Gostaria de solicitar a V. Exa. também. Votamos amanhã, em 1º turno; e, depois de amanhã, em 2º turno. O Doorgal falou que chama uma reunião da comissão dele para fazer a redação final. Na sexta-feira, nós estaremos livres com isso aqui; e, na segunda-feira, já na contagem regressiva para que o governo de Minas faça a resolução e coloque o pessoal para trabalhar. E olha aqui: ração não! Trabalho, nesta Casa, e tenho certeza de que o governo de Minas Gerais vai atender a solicitação de todos aqueles: esquerda; direita; Bolsonaro; Lula; o melhor, que é o Ciro Gomes; e nós vamos conseguir fazer...

Para encerrar, é o seguinte: quando acabaram os 2%, eles não diminuíram a cerveja, não. Eu espero que, vindo os 2% agora, eles não aumentem a cerveja também. Obrigado.

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Obrigado, deputado Alencar. Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Zé Guilherme.

O deputado Zé Guilherme – Boa tarde, Sr. Presidente, deputadas, deputados, colegas mineiros que nos acompanham. A minha fala será bastante rápida. Quero deixar registrado que estou recebendo denúncias de famílias que têm filhos com deficiência e que não estão conseguindo vagas em escolas particulares. É isto mesmo! As famílias procuram as escolas, mas, quando essas percebem que se trata de um aluno com deficiência, dão a desculpa de que não conseguem receber ou de que não têm estrutura para esses alunos.

Ressalto para essas escolas que esse tipo de conduta é ilegal e viola o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O art. 28 do estatuto prevê que tanto escolas públicas quanto escolas particulares devem assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado, ao longo de toda a vida, além de aprimorar os sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio de oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena. O estatuto ainda garante que nada poderá ser cobrado a mais dos alunos com deficiência para que as escolas cumpram com as suas obrigações.

Reafirmo o meu compromisso em fiscalizar o cumprimento da lei e proteger as pessoas com deficiência. Vamos acionar o Ministério Público para averiguar essa situação. Não estamos pedindo favor algum. São direitos dos brasileiros e têm que ser respeitados. Muito obrigado, Sr. Presidente. Um abraço a todos. Fiquem com Deus.

O deputado Noraldino Júnior (em aparte) – Obrigado, deputado Zé Guilherme. Eu queria, deputado, nesta tarde de terça-feira, aproveitar para agradecer a mobilização de grande parte da sociedade, não só de Minas, mas também de todo o Brasil, inconformada com a iniciativa do governo de aumentar o imposto sobre as rações no Estado de Minas Gerais; de aumentar os impostos e de colocar ração como produto supérfluo. Deputado Zé Guilherme, eu tenho visto e quero fazer um grande agradecimento

aqui ao nosso presidente Tadeu Martins Leite, que tem se esforçado, dia e noite, para nos auxiliar e para que essa realidade não seja a do Estado de Minas Gerais.

Quero agradecer também a todos os colegas que têm ajudado nessa grande mobilização contrária a esse absurdo que é considerar ração produto supérfluo. Ração é essencial à vida, faz parte do alimento. Estudos demonstram, deputado Zé Guilherme, que 44% das casas do Brasil têm um animal, um animal no seio familiar que é considerado como filho. Imagine, deputado Zé Guilherme, caros colegas – desculpe-me pelo tempo, mas concluo agora, deputado Zé Guilherme –, o cidadão que tem dificuldade, o cidadão de baixa renda que tem dificuldade, mas que tem muito amor no coração para dar àquele animal. Muitas vezes, esse cidadão tira do seu próprio prato de comida para dar ração para o seu animal, para o seu amigo, para o seu filho. Então, essa iniciativa é uma covardia muito grande com os protetores de animais, não só com os protetores de animais, mas com toda a sociedade. E, nesta Casa, quero agradecer todo o apoio que estamos tendo nessa grande luta de derrubada desse grande absurdo no Estado de Minas Gerais.

O deputado Zé Guilherme – Obrigado, deputado Noraldino. É uma construção de todos sob a liderança do nosso presidente, deputado Tadeu Martins Leite. Este é o papel da Assembleia: conversar, melhorar os textos que chegam e seguir em frente. Muito obrigado, Sr. Presidente. Boa tarde a todos.

A deputada Bella Gonçalves – Eu não podia deixar de vir aqui, depois do pronunciamento do meu colega sobre o Aeroporto Carlos Prates e sobre a importância de o governo Lula fazer o anúncio de 2.500 casas populares para a nossa cidade. Isso porque Belo Horizonte, nos últimos anos, não construiu nenhuma casa. Nós temos famílias que estão no aluguel social, que vieram dos processos de enchentes, de deslizamentos de terrenos. Temos famílias que estão há anos esperando o orçamento participativo da habitação e que não alcançaram a construção da moradia. Quando finalmente a gente tem a perspectiva de construção de um conjunto habitacional numa região bem localizada da cidade, ou seja, o povo pobre no centro, e não nas periferias, levanta-se todo tipo de argumentação para, na verdade, não quererem casa para gente pobre. Vou ser bem sincera, condomínios de 2 mil, 3 mil famílias, são licenciados pela Prefeitura de Belo Horizonte todos os dias. São empreendimentos enormes, como foi a Arena MRV; não têm problemas para se analisar as necessidades de adequação viária que precisam ser feitas posteriormente. Agora, para fazer 2.500 casas, que é pouco, que é pouco para o povo pobre, que não tem condição de comprar uma casa no mercado imobiliário, ter a sua dignidade, a sua moradia, quando isso vira um grande problema, o nome disso é higienismo; o nome disso é não querer que o povo mais pobre more nas regiões bem localizadas da nossa cidade.

Queria lembrar que a população do Minha Casa, Minha Vida é majoritariamente usuária de ônibus – não de veículo individual, não de carro –, ao contrário dos grandes condomínios de luxo e dos bairros como o Buritis, onde fazem. Para resolver o problema viário, nós precisamos, sim, enfrentar a máfia do transporte, garantir ônibus de qualidade na região para que menos pessoas tenham que usar carros, para que mais pessoas tenham moradia, para que Belo Horizonte tenha justiça social. Esse é o caminho que a gente quer para a cidade, para a capital deste estado. É moradia popular, é ônibus a um preço justo ou senão tarifa zero, que é o que a gente defende há muitos anos. É a defesa de o povo pobre também ter acesso ao centro, ter acesso à cultura, aos parques, a outras obras que estão sendo pensadas também para a região do Aeroporto Carlos Prates.

Então a minha fala foi breve porque, de fato, a gente não tinha muitos minutos, mas eu queria também comentar, Leninha, os desafios da retomada da construção habitacional no Brasil. Hoje cedo nós conversávamos ali embaixo. Nós estamos com a retomada do programa Minha Casa, Minha Vida após Bolsonaro ter deixado um deserto de perspectiva para o povo pobre acessar a moradia digna, com novas modalidades que podem prever a revitalização de edifícios nas áreas centrais, a compra de imóveis usados e a retomada da construção popular. O que nós estamos vivendo? Se há recursos agora para as entidades fazerem moradias, nós estamos enfrentando, Leleco, uma grande resistência de Prefeituras que não querem que o povo pobre more nas cidades. Estamos enfrentando esse problema em Diamantina, onde tentaram votar, no tapetão, o projeto de lei do Minha Casa, Minha Vida, excluindo-se a ocupação que luta historicamente na cidade por acesso à moradia. Nós oficiamos a Prefeitura de Diamantina sobre isso.

Não há a retomada do Minha Casa, Minha Vida sem a Ocupação Vitória, de Diamantina. Também estamos enfrentando isso em Montes Claros, onde a prefeitura vem se negando a oferecer uma área, que hoje já é ocupada pelo MTST, movimento popular de moradia, para a construção de moradia digna, de moradia qualificada e de verdade, com o recurso público do governo Lula. Então vamos para cima dessas prefeituras que querem resistir ao avanço da reconstrução do Brasil e principalmente à moradia do povo pobre.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 3.652 e 3.653/2023, da Comissão de Transporte, 3.656/2023, da Comissão de Educação, 3.658/2023, da Comissão da Pessoa com Deficiência, 3.661/2023, da Comissão de Assuntos Municipais, 3.667 a 3.670, 3.675, 3.676, 3.678 e 3.680/2023, da Comissão de Saúde, 3.681/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, 3.691 a 3.696/2023, da Comissão de Cultura, e 3.703 e 3.704/2023, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Discussão e Votação de Pareceres

– A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Resolução nº 25/2023 (– À promulgação.) e dos Projetos de Lei nºs 735/2019, 2.925, 2.965, 3.008 e 3.195/2021, 3.449 e 3.509/2022 e 253, 328, 381 e 497/2023 (– À sanção.).

2ª Fase

O presidente – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 1.295/2023 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. Tendo em vista a importância das matérias constantes na pauta, solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Rafael Martins) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 42 deputados. Portanto, há quórum para a continuação dos trabalhos.

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.219/2021, da deputada Ana Paula Siqueira, que reconhece o futevôlei como de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Tito Torres. Portanto, votaram “sim” 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 3.219/2021 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PATRIOTA)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PSC)
Elismar Prado (PROS)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Maria Clara Marra (PSDB)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 607/2023, da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento religioso Caminhada da Fé, realizado no Município de Leandro Ferreira. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” do deputado Elismar Prado, da deputada Lud Falcão e dos deputados Noraldino Júnior, Oscar Teixeira e Thiago Cota. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 607/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PATRIOTA)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PSC)

Elismar Prado (PROS)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Leninha (PT)
Leonídio Bouças (PSDB)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 761/2019, do deputado Bosco, que institui a política estadual de incentivo ao uso de biomassa para a geração de energia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Minas e Energia opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 761/2019 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Minas e Energia.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bosco (CIDADANIA)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PSC)
Elismar Prado (PROS)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.576/2020, do deputado Duarte Bechir, que confere ao Município de Maria da Fé o título de Capital Estadual do Azeite Extravirgem. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” da deputada Ana Paula Siqueira e do deputado Bruno Engler. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão Agropecuária.

– Registraram “sim”:

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.610/2022, do deputado Zé Guilherme, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bias Fortes o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram “sim” 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.610/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PATRIOTA)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PSC)

Elismar Prado (PROS)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Noraldino Júnior (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.958/2022, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 239/2023, da deputada Maria Clara Marra, que dispõe sobre a exibição de informações referente aos pontos turísticos de Minas Gerais nas salas de cinema situadas no Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Gustavo Santana. Portanto, votaram “sim” 41 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 239/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Desenvolvimento Econômico.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)
Bella Gonçalves (PSOL)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Bruno Engler (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PATRIOTA)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Eduardo Azevedo (PSC)
Elismar Prado (PROS)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)

Thiago Cota (PDT)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 353/2023, do deputado João Magalhães, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Caratinga o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto “sim” do deputado Duarte Bechir. Portanto, votaram “sim” 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 353/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram “sim”:

Ana Paula Siqueira (REDE)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bruno Engler (PL)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Chiara Biondini (PP)

Delegado Christiano Xavier (PSD)

Doutor Jean Freire (PT)

Doutor Paulo (PATRIOTA)

Doutor Wilson Batista (PSD)

Dr. Maurício (NOVO)

Duarte Bechir (PSD)

Eduardo Azevedo (PSC)

Elismar Prado (PROS)

Enes Cândido (REPUBLICANOS)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 679/2023, do deputado Leleco Pimentel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a tradição doceira do Caminho dos doces, no Distrito de São Bartolomeu, no Município de Ouro Preto. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

– Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos “sim” dos deputados Bim da Ambulância, João Magalhães e Roberto Andrade. Portanto, votaram “sim” 40 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 679/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram “sim”:

Alencar da Silveira Jr. (PDT)
Ana Paula Siqueira (REDE)
Antonio Carlos Arantes (PL)
Arnaldo Silva (UNIÃO)
Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)
Bim da Ambulância (AVANTE)
Caporezzo (PL)
Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
Celinho Sintrocel (PCdoB)
Chiara Biondini (PP)
Delegado Christiano Xavier (PSD)
Doutor Jean Freire (PT)
Doutor Paulo (PATRIOTA)
Doutor Wilson Batista (PSD)
Dr. Maurício (NOVO)
Duarte Bechir (PSD)
Eduardo Azevedo (PSC)
Enes Cândido (REPUBLICANOS)
Gustavo Santana (PL)
João Junior (PMN)
João Magalhães (MDB)
Leleco Pimentel (PT)
Lohanna (PV)
Lud Falcão (PODE)
Maria Clara Marra (PSDB)
Mário Henrique Caixa (PV)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Nayara Rocha (PP)
Neilando Pimenta (PSB)
Oscar Teixeira (PP)
Rafael Martins (PSD)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PATRIOTA)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Thiago Cota (PDT)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)
Zé Guilherme (PP)
Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.295/2023, do governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Com a palavra, para discutir, deputado Noraldino Júnior, que ainda dispõe de 25 minutos e 45 segundos para o seu pronunciamento.

O deputado Noraldino Júnior – Sr. Presidente e nobres colegas parlamentares.

Novamente, Sr. Presidente, eu quero subir nesta tribuna – incansavelmente subir nesta tribuna, Sr. Presidente –, para compartilhar a grande mobilização da sociedade mineira e da sociedade brasileira para não permitir que o projeto do governo do Estado prospere nesta Casa Legislativa, projeto que vai trazer um grande dano a toda sociedade.

Esses dias houve um grande diálogo em uma live, e uma pessoa disse: “Olha o dano que vai trazer aos protetores de animais.” Eu disse o seguinte: “Todos nós devemos respeitar os animais, mesmo aquele que não tem um animal em casa.” E protetor dos animais é aquele que cuida, ajuda de forma direta ou indireta, que tem constância em ações, que visa melhorar a vida dos nossos animais, dos nossos amigos de quatro patas.

Esse projeto, deputado Alencar da Silveira Jr., se aprovado, vai trazer um impacto à vida de milhões e milhões de mineiros, de famílias carentes que não têm o que comer e que muitas vezes deixam de comer para dar dignidade aos animais. A insensibilidade desse projeto equivale à palavra “crueldade”. Se são maus-tratos atos como deixar de alimentar o animal, é crueldade a gente sobretaxar, aumentar o imposto da ração, fazendo com que as pessoas tomem uma atitude, comprometam seu alimento ou comprometam o alimento dos animais. E isso num momento em que as pessoas passam por dificuldades! A gente não está falando... A gente está falando da grande massa da população, composta de pessoas de baixa renda. A gente está falando de um grande número de protetores de animais. E aqui eu queria fazer uma homenagem a todos vocês pela grande mobilização não só mineira mas também nacional.

Eu não concordo com algumas formas de lidar com algumas falas nem com algumas formas de lidar com o Parlamento. Eu acho que toda mobilização é muito bem-vinda, desde que seja respeitosa, coerente; desde que trate todos com respeito. O que a proteção animal vem fazendo nos últimos dias... Eu fico muito feliz de ter sido ouvido e de ter conseguido passar para todo esse coletivo a gravidade que estamos vivendo com a possibilidade do aumento do ICMS da ração.

Eu quero fazer um agradecimento a todos pela grande mobilização. Quero fazer um agradecimento, de público, a uma pessoa por quem tenho muita admiração – muita admiração pela sua sensibilidade. Ela esteve comigo no rompimento das barragens de Mariana e de Brumadinho: Luísa Mell. Fica aqui o meu respeito, mais uma vez, a minha grande admiração pelo seu trabalho, pela sua liderança em relação à causa animal.

Questão de Ordem

O deputado Noraldino Júnior – Presidente, como eu quero usar o meu tempo quando a Casa estiver cheia, peço o encerramento, de plano, da reunião, para que, na próxima discussão, eu possa usar a tribuna. Muito obrigado.

Encerramento

O presidente (deputado Rafael Martins) – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 20, às 10 e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 10ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 24/8/2023

Às 14h12min, comparece à reunião o deputado Marquinho Lemos. Suspende-se a reunião. Reaberta a reunião, estão presentes os deputados Marquinho Lemos, Ricardo Campos e Doutor Jean Freire, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Carlos Henrique. Havendo número regimental, o presidente, deputado Marquinho Lemos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação das Rodovias MG-214, no trecho que liga os Municípios de Senador Modestino e Capelinha, e MG-211, no trecho que liga os Municípios de Capelinha e Setubinha. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.833/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial à Polícia Civil de Minas Gerais, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Polícia Penal de Minas Gerais;

nº 3.840/2023, dos deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire, Leleco Pimentel e Marquinho Lemos, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a situação do processo de pavimentação da MG-214, especialmente no trecho que liga o Município de Senador Modestino Gonçalves a Capelinha; e da MG-211, no trecho que liga o Município de Capelinha a Setubinha, com a convocação do diretor do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, para prestar esclarecimentos;

nº 3.842/2023, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Montes Claros, para debater o asfaltamento de cerca de 1.000km de estradas localizadas no Noroeste, Nordeste e Norte de Minas que escoam a produção agrícola e industrial e atendem à população que precisa se locomover de uma cidade a outra, pelos mais variados motivos, sendo o principal deles a saúde, como a estrada que liga a BR-365, no Município de Montes Claros, até o Distrito de São João da Vereda, no sentido a Coração de Jesus.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Alequison Gomes Mendes, vice-prefeito de Capelinha; Rodrigo Santos Colares, assessor de Gestão Estratégica do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, representando o secretário da Seinfra; José Domingos Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Veredinha; Luiz Fernando Alves, prefeito de Itamarandiba; José Aduino Carneiro, vereador da Câmara Municipal de Itamarandiba; Cleuberson Frederico Salvino de Andrade, presidente da Câmara Municipal de Capelinha; Claudinei Alves da Cruz Fernandes, presidente da Câmara Municipal de Itamarandiba; e José Geraldo Neves, prefeito de Senador Modestino Gonçalves. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Durante a fala do Sr. José Aduino Carneiro, este solicita ao presidente que leia um ofício da Associação Comercial Industrial e Agropecuária de Itamarandiba – Aciái –, em que destaca a importância da MG-214.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

Ricardo Campos, presidente – Leleco Pimentel – Lohanna.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 29/8/2023

Às 15h9min, comparecem à reunião os deputados Oscar Teixeira, Mário Henrique Caixa e Fábio Avelar, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Oscar Teixeira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 463, no 1º turno, e 753/2023, em turno único (deputado Oscar Teixeira). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 753/2023 (relator: deputado Oscar Teixeira), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetido à votação, é aprovado o Requerimento nº 2.980/2023. Submetidos à discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 602 e 782/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.652/2023, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação do incentivo ao esporte no Estado de Minas Gerais, diante da exclusão de categorias da edição de 2023 do Jimi, Jogos do Interior de Minas, e dos limites impostos para a execução da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte – Lei nº 20.824/2013;

nº 3.753/2023, da deputada Maria Clara Marra, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Patrocínio – Apae Patrocínio –, com o educador físico Bruno Dorneles Azevedo Santos e com os atletas da natação Lucas Eduardo Silva, Mateus Amorim e Isaac Ramos e do atletismo Karlla Cristyna e Sebastião Augusto pela participação no Meeting Loterias Caixa, competição promovida pelo Comitê Paralímpico Brasileiro, oportunidade em que conquistaram 14 medalhas no total, sendo 6 de ouro, 4 de prata e 4 de bronze;

nº 3.890/2023, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região de Minas Gerais – CREF6-MG – pelos 24 anos de atuação em defesa da qualidade da educação física no Estado;

nº 3.891/2023, do deputado Oscar Teixeira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a formação, a realidade e os desafios dos profissionais de educação física no Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente.

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 12/9/2023

Às 15h43min, comparecem à reunião a deputada Nayara Rocha (substituindo o deputado Grego da Fundação, por indicação do BMF) e os deputados Dr. Maurício e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dr. Maurício, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. Suspendem-se os trabalhos. Às 15h43min são reabertos os trabalhos com a presença dos deputados Dr. Maurício, Enes Cândido e Grego da Fundação. O presidente, deputado Dr. Maurício, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar

proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mails* enviados através do Fale com as comissões, da Sra. Denise Borges de Souza, solicitando informações sobre a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 6/2019, ressaltando que é necessário criar políticas públicas de inserção ao mercado de trabalho não somente para as pessoas portadoras de necessidades especiais, assim como para os seus cuidadores; e do Sr. Ivan Ferreira Silva, informando que é servidor público cadeirante e que teve seu pedido de redução de carga horária para servidores com deficiência física negado. O presidente informa que foram redistribuídas as relatorias das seguintes proposições: Projetos de Lei nºs 3.842/2022, no 1º turno (Doutor Paulo, por redistribuição), e 253/2023, no 1º turno (Grego da Fundação, por redistribuição). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.167/2021, na forma do vencido no 1º turno, e 253/2023 na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno (relator: deputado Grego da Fundação); pela aprovação, no 1º turno, do Projetos de Lei nºs 3.099/2021 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Enes Cândido) e 462/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Enes Cândido). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.283/2023. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 3.517/2023, do deputado Dr. Maurício, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que a Lei Federal nº 14.624, de 17/7/2023, que estabelece o uso nacional da fita com desenhos de girassóis como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, seja colocada em prática pela rede estadual de saúde;

nº 3.968/2023, dos deputados Dr. Maurício e Duarte Bechir, em que requerem sejam encaminhadas aos vereadores Fred Wilson de Almeida Junior, Fabiano Santos de Moraes, Rafael Oliveira Leite, Reginaldo Santiago dos Reis e Marcos Fabiano de Carvalho, da Câmara Municipal de Bom Sucesso, as notas taquigráficas da 2ª Reunião Extraordinária da comissão, que teve por finalidade debater a falta de professores especializados na rede municipal de ensino para alunos com deficiência, notadamente a situação registrada no Município de Bom Sucesso;

nº 4.088/2023, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja realizada audiência pública para debater a importância do fortalecimento das Apaes de Minas Gerais, em especial no sentido de lhes garantir a destinação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 e dos exercícios seguintes;

nº 4.089/2023, da deputada Ione Pinheiro e do deputado Grego da Fundação, em que requerem seja realizada audiência pública para apresentar ao secretário de Estado de Educação os Projetos de Lei nºs 1.242/2023, que dispõe sobre medida para o combate à violência contra a mulher, e 1.301/2023, que institui o programa Óculos Falantes para pessoas com deficiência visual nos estabelecimentos de ensino do sistema estadual de educação e bibliotecas públicas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 30ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/9/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Resolução n°s 177/2022, da Mesa da Assembleia; 182/2022, da Mesa da Assembleia; e 17/2023, da Mesa da Assembleia.

Em 1º turno: Projetos de Lei n°s 3.331/2021, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo n° 1; 3.450/2022, do deputado João Vítor Xavier, na forma do Substitutivo n° 1; 3.756/2022, da deputada Leninha, na forma do Substitutivo n° 2; 3.798/2022, do deputado Neilando Pimenta, na forma do Substitutivo n° 2; 4.001/2022, do deputado Ulysses Gomes, na forma do Substitutivo n° 1; 95/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo n° 1; 1.158/2023, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo n° 1; e 1.195/2023, do governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei n°s 459/2019, do deputado Marquinho Lemos, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda n° 1; 2.756/2021, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do vencido em 1º turno; 2.976/2021, do governador do Estado, na forma do Substitutivo n° 1 ao vencido em 1º turno; 3.167/2021, do deputado Professor Cleiton, na forma do vencido em 1º turno; e 409/2023, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do vencido em 1º turno.

MATÉRIA VOTADA NA 62ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/9/2023

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Resolução n°s 177 e 182/2022 e 17/2023, da Mesa da Assembleia; Projetos de Lei n°s 459/2019, do deputado Marquinho Lemos; 2.756/2021, do deputado Sargento Rodrigues; 2.976/2021, do governador do Estado; 3.167/2021, do deputado Professor Cleiton; 3.219/2021, da deputada Ana Paula Siqueira; 409/2023, do deputado Eduardo Azevedo; e 607/2023, da deputada Lohanna.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 63ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/9/2023, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento n° 438/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o valor total dos recursos de investimento destinados ao CBMMG, em 2022, pelo governo do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento n° 439/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações sobre o

valor total dos recursos de investimento destinados à PMMG, em 2022, pelo governo do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 459/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os valores repassados à Escola Estadual Dom Bosco, em Contagem, o montante executado, discriminando-se esse valor mensalmente a partir de janeiro de 2019 até o mês de fevereiro de 2023, e o valor previsto para o ano de 2023 destinado à escola, bem como o mês e o ano em que a nova direção da instituição foi designada para administrar e gerir os recursos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 572/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o planejamento do Estado para pagamento aos profissionais de educação do Estado dos valores relativos à ação de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – Fundef –, especificando-se o cronograma e a metodologia de cálculo para definição desses valores. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 621/2023, da Comissão de Minas e Energia, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre o andamento da execução do Programa de Eficiência Energética, especificando-se o percentual de execução físico-financeiro de cada uma das ações do programa e o valor do orçamento previsto para 2023 dessas ações, como também a área de abrangência dos programas e os critérios para participação dos beneficiários. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 873/2023, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Trânsito de Minas Gerais e ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as seguintes questões, afetas à Concessionária Nascentes das Gerais, responsável pela Rodovia MG-050: qual o cronograma de execução da duplicação da MG-050, qual a previsão de conclusão total da obra e quantas reclamações foram realizadas contra a concessionária de 2018 a 2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.401/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas, à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais pedido de informações sobre o mapeamento das nascentes, as ações executadas e os planos de ação previstos ou em andamento para recuperação e proteção da região das comunidades do Tejuco e de Córrego do Feijão e adjacências, no Município de Brumadinho. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.433/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pedido de informações sobre a perspectiva de abertura de cursos de fonoaudiologia e terapia ocupacional nessa instituição de ensino. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.625/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde, à secretária de Estado de Desenvolvimento Social e ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas nas listas das diligências realizadas por suas pastas para fins de fiscalização das comunidades terapêuticas e nas medidas aplicadas, nos últimos quatro anos, com a finalidade de evitar violações de direitos humanos, especialmente quanto a denúncias recentemente recebidas, tais como de exploração da força de trabalho, maus-tratos, negligência nos cuidados com os internos, falta de profissionais para adequado tratamento aos internos, restrições ao direito de ir e vir em visitas e saídas, violação à liberdade religiosa e internação de crianças com as mães, bem como nas principais infrações identificadas nas

comunidades e nos motivos de eventuais interdições, se houver. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.784/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado à diretora-geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário de Minas Gerais pedido de informações consubstanciadas nos seguintes documentos e dados relativos à prestação dos serviços de esgotamento sanitário em Divinópolis: arquivo kmz ou similar da Figura 1 (mapa do sistema de esgotamento sanitário da sede do Município de Divinópolis) do Relatório de Fiscalização Operacional nº 32/2019 da Arsae-MG; evolução do número de ligações e economias dos últimos 36 meses divididos conforme categoria (residencial social, residencial, comercial, industrial e público) e conforme as unidades de tratamento onde houver prestação de serviço; obras em andamento no sistema de esgoto; memorial descritivo ou informações disponíveis sobre ETEs existentes (tipo de tratamento, capacidade, ano de execução, fluxograma do tratamento); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre estações elevatórias de esgoto existentes (dados das bombas e motores, ano de execução, diâmetro das respectivas linhas de recalque e coordenadas geográficas); memorial descritivo ou informações disponíveis sobre extensão de trechos de interceptores existentes (localização, diâmetros, materiais); e cadastro técnico dessas redes, outorgas para o sistema de esgoto e licenças de operação das unidades do sistema de esgoto, caso existam. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.899/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre o processo seletivo em andamento com vistas à seleção de profissional para atuar nas diretorias regionais do sistema prisional, especificamente sobre o fundamento legal do pré-requisito exigido, qual seja ter no mínimo cinco anos em direção de unidade prisional ou oito anos em cargo de gestão, ininterruptos ou não, tendo em vista o Ofício nº 81/2023 da Associação Movimento Agentes Fortes de Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.928/2023, da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a quantidade estimada de cães e gatos existentes nos lares do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.023/2023, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o cumprimento pelo Estado do prazo de apreciação e liberação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD –, previsto no Decreto nº 43.981, de 2005, alterado pelo Decreto nº 48.553, de 2022. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.214/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão para publicação da resolução referente à doação de mamógrafos digitais aos municípios do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.445/2023, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações consubstanciadas no cronograma das obras de melhorias, inclusive com planejamento das manutenções, dos estabelecimentos que compõem os sistemas prisional e socioeducativo, conforme resposta ao Requerimento nº 12.622/2023, que solicitou providências com vistas à garantia das condições essenciais ao trabalho dos servidores da segurança pública no Estado, particularmente no âmbito dos estabelecimentos que compõem os sistemas prisional e socioeducativo, considerando-se tratar-se de medida imprescindível à saúde física e mental dos profissionais, bem como ao bom desempenho de suas atribuições. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.469/2023, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a forma como serão comunicados os municípios e consórcios municipais a respeito da alteração aprovada na reforma administrativa por meio da Lei nº 24.313, de 28 de

abril de 2023, que em seu art. 106 promove a alteração da redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 2.496/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG – pedido de informações sobre as alegações de irregularidades na pesagem dos caminhões nas praças de pesagem situadas em Arcos (MG-170) e Córrego Fundo (MG-439). A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 2.799/2023, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a existência e o valor dos recursos oriundos do acordo firmado entre o Estado e a Vale S.A. direcionados ao projeto Mãos Dadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

2ª Fase

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 21/9/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 21/9/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 3.432/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 3.472/2023, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 21/9/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 19 horas do dia 21 de setembro de 2023, destinada a homenagear a Associação das Indústrias Sucroenergéticas de Minas Gerais – Siamig.

Palácio da Inconfidência, 20 de setembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças, Luizinho e Marquinho Lemos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar, no 1º turno, o parecer sobre emendas ao Projeto de Lei nº 1.295/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Maria Clara Marra e os deputados Celinho Sintrocel, Charles Santos e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2023, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.195/2023, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Thiago Cota, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Chiara Biondini e Maria Clara Marra e os deputados Doutor Jean Freire e Leandro Genaro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 21/9/2023, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Noraldino Júnior, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Vitório Júnior, Fábio Avelar e Oscar Teixeira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 25/9/2023, às 9 horas, em Andradas, com a finalidade de, em audiência pública, debater os desafios que o setor vitivinícola enfrenta no Estado na produção e comercialização de vinhos.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Roberto Andrade, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDAS RECEBIDAS**

– Foram recebidas na 30ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/9/2023, as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 459/2019

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – É vedada a instalação, nas rodovias públicas estaduais, de praças de pedágio localizadas entre a sede do município e qualquer de seus distritos.

Parágrafo único – Em caso de impossibilidade comprovada de cumprimento do disposto no *caput*, os habitantes da sede do município e de seus distritos em deslocamento para a sede e vice-versa ficarão isentos do pagamento do pedágio.”

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 876/2023**EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 5º:

“Art. 5º – (...)

Parágrafo único – O preço mínimo para a alienação dos imóveis de que trata esta lei será o valor de mercado, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de 12 meses, devendo ser reavaliados os imóveis caso ultrapassado o prazo de validade do laudo de avaliação.”

Sala das Reuniões, 21 de junho de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Suprima-se os art. 2º a 4º e acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – A alienação dos imóveis de que trata esta lei se dará preferencialmente para a destinação, por meio de doação, para políticas públicas de habitação de interesse social da população de baixa renda.

Parágrafo único – Para garantir a preferência, serão notificados a União, o Estado e o Município em que se situa o imóvel para que se manifestem, no prazo de 30 dias, respectiva e sucessivamente, sobre o interesse de receber os imóveis em doação para promover sua destinação para políticas públicas de habitação de interesse social da população de baixa renda e, caso manifestem o interesse, fica desde já autorizada a doação vinculada a esta finalidade e, em caso negativo, fica autorizada a alienação por outras formas, hipótese na qual serão os frutos da alienação destinados ao Fundo Estadual de Habitação (FEH).”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

EMENDA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Suprima-se os artigos 2º a 4º e acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

“Art. ... – O produto da alienação dos imóveis de que trata esta Lei serão destinados ao Fundo Estadual de Habitação – FEH – para efetivação de políticas habitacionais de interesse social para população de baixa renda. ”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

ACORDO DE LÍDERES

– O presidente, na 30ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/9/2023, deu ciência ao Plenário do seguinte acordo de líderes:

Acordo de Líderes

A maioria dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebida, em 2º turno, uma emenda do deputado Doorgal Andrada ao Projeto de Lei nº 459/2019, contendo matéria nova, nos termos do § 3º do art. 189 do Regimento Interno.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Cássio Soares, líder do BMF – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 20 de setembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÃO

– Foi recebido, na 62ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/9/2023, o seguinte requerimento:

REQUERIMENTO Nº 3.734/2023

Da Comissão de Saúde, em que requer seja formulado voto de congratulações, pelos trabalhos realizados em prol da saúde mental dos mineiros, com as seguintes autoridades e profissionais: Fábio Baccheretti Vitor, secretário de Estado de Saúde; Igor de Alvarenga Oliveira Icassatti Rojas, secretário de Estado de Educação; Luciana Chamone Garcia, presidente da Comissão de Saúde Mental da OAB-MG; Daniela Pirolí, psicóloga da Gerência de Saúde da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; Cel. BM Erlon Dias

do Nascimento Botelho, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais; Cap. BM Richelmy Murta Pinto, do 9º Batalhão de Bombeiros Militar de Varginha; Gen. Paulo Alípio Branco Valença e Cel. Roberto Lúcio Corrêa de Abreu, do Comando da 4ª Região Militar do Exército Brasileiro; Humberto Correa da Silva Filho, da Associação Mineira de Psiquiatria; Lucas de Almeida Silva, do Núcleo de Apoio à Comunidade e à Vida – CVV Comunidade-BH; e Sara Cristina Alves da Costa, psicóloga e profissional de escola municipal; e com o Projeto Help – projeto de acolhimento emocional e de saúde mental.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

– O presidente, na 62ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/9/2023, leu a seguinte comunicação:

“Comunicação da Presidência

A presidência informa que foi aprovado, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, o Requerimento nº 3.734/2023, da Comissão de Saúde. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.”.

RECEBIMENTO DE EMENDAS E SUBSTITUTIVOS

– Foram recebidos na 62ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, em 20/9/2023, as seguintes emendas e os seguintes substitutivos:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2023

EMENDA Nº 2

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975:

“I – bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço, bebidas artesanais, vinhos e cervejas sem álcool;”.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Mauro Tramonte, presidente da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia (Republicanos).

Justificação: Minas Gerais é um dos maiores fabricantes de bebidas artesanais do mercado, daqui saem produtos premiados mundo afora. A gastronomia mineira passa pela qualidade de nossas bebidas.

Essas empresas garantem renda e emprego em várias localidades de nosso estado, por essa razão temos que ter um olhar diferenciado para o setor, considerando o mercado competitivo.

A elevação das alíquotas tributárias podem impactar negativamente o mercado e deixar de atrair novos investimentos e levar os que já estão vigentes para outros Estados.

Por essa razão, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação desta emenda ao projeto de lei.

EMENDA Nº 3

“Dê-se a seguinte redação ao art. 1º – O *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31/12/2024, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário

consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.”.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 4

“Dê-se a seguinte redação ao Art. 1º – O *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o adicional de 0,1 (zero vírgula um) ponto percentual na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.”.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Ulysses Gomes, líder do Bloco Democracia e Luta (PT).

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o seguinte artigo 2º, transformando-se o atual artigo 2º em artigo 3º:

“Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 1975, o seguinte § 6º:

“Art. 12-A – (...)

§ 6º – O Poder Executivo divulgará, com periodicidade semestral, na internet, relatório detalhado e atualizado da receita arrecadada com o adicional a que se refere o *caput* e da execução fiscal-orçamentária dos programas e das ações vinculados ao Fundo de Erradicação da Miséria – FEM.”.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Cristiano Silveira (PT)

EMENDA Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º:

“Art. 1º – O *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de meio ponto percentual na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:”.”.

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

EMENDA Nº 13

Acrescente-se onde convier:

“Art. X – Fica acrescentado ao inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte subalínea “b.7”:
“b.7) rações tipo *pet*.””.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSB).

EMENDA Nº 14

Suprima-se o inciso V do art.12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2023.

Noraldino Júnior, presidente da Comissão Extraordinária de Proteção aos Animais (PSB).

EMENDA Nº 15

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Acrescente-se ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, os seguintes incisos XII a IX, revogando-se os seus incisos IV a VI, VIII e IX”.

Art. 12-A – (...)

XII – *jet-skis*;

XIII – escavadeiras, *draglines*, carregadeiras, caminhões fora de estrada (basculantes), perfuratriz e britadores, quando utilizados na extração de recursos minerais.

IX – balões e dirigíveis.”.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

EMENDA Nº 16

Acrescente-se onde convier:

“Art. ... – Ficam revogados os incisos IV a VI, VIII e IX do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”.

Sala das Reuniões, 19 de setembro de 2023.

Ana Paula Siqueira, vice-líder da Bancada Feminina e presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (Rede).

EMENDA Nº 17

Acrescente-se onde convier:

Art. ... – O inciso I do *caput* do art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – ...

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão e qualquer tipo de vinho de produção nacional.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Rodrigo Lopes

EMENDA Nº 23

Acrescenta-se ao art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte inciso:

“XII – revenda de veículos usados, adicionalmente ao disposto no § 56 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975 ou a outra alíquota aplicável, quando se tratar de veículos empregados na atividade de locação.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: Alguns contribuintes usufruem de benefícios fiscais da ordem de R\$1,5 bilhões anuais, com lucros fabulosos não só na locação veículos, mas principalmente com a revenda de veículos seminovos, cujo custo de aquisição é bem abaixo dos praticados no mercado, não só pela economia de escala (centenas de milhares de veículos adquiridos anualmente), mas também por não assumirem o encargo da substituição tributária, que impõe um agregado de 30% na base de cálculo do imposto, tal qual ocorre com os contribuintes normais.

Além dos altos lucros na revenda de veículos seminovos, as locadoras possuem uma reserva oculta bilionária ao escriturarem despesas de depreciação – perda de valor em decorrência de uso, desgaste natural ou obsolescência – de veículos, na ordem de R\$ 2,0 bilhões anuais, importância essa questionável, tendo em vista que há uma margem de lucro significativa (diferença entre preço de aquisição e de revenda), posto que conseguem adquirir veículos para locação bem abaixo do valor de mercado e revendê-los bem acima do custo de aquisição, o que provoca uma concorrência desleal com as demais concessionárias do mercado.

Assim, nada mais isonômico que cobrar adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista nas operações internas, conforme § 56 do art. 12 da Lei nº 6.763/1975, que autoriza o Poder Executivo a reduzir a carga tributária nas operações internas com veículos automotores usados, de modo que a carga tributária seja de 5% (cinco por cento) da diferença positiva entre o valor de venda e o valor de aquisição.

Cabe ressaltar que é princípio basilar do Direito Tributário a incidência do imposto sobre os indícios de riqueza, portanto, nada mais justo que tributar aqueles contribuintes que, além de gozarem de benefícios fiscais bilionários em face do poder de lobby, auferem lucros exorbitantes com a revenda de veículos, em prejuízo da sociedade e da concorrência.

Assim, em um Estado Democrático de Direito, Social em seu Desiderato, é imperativo a cobrança do adicional do FEM para os contribuintes que gozam de benefícios fiscais, como contrapartida para fazer face ao Piso Mineiro de Assistência Social, de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022.

EMENDA Nº 25

Acrescenta-se ao art. 12-A da Lei nº 6763, de 26/12/1975 o seguinte inciso:

XI – veículos de luxo de transporte terrestre, aquático ou aéreo, como *jet-ski*, iates, jatinhos, helicópteros e outros análogos definidos em regulamento;

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: Em se tratando de combate à miséria é necessário que a tributação tenha por foco o combate às desigualdades sociais e a perspectiva de justiça tributária. Dessa forma, propõe-se como fonte alternativa para tais políticas a taxação como supérfluos de veículos de luxo de transporte terrestre, aquático ou aéreo, como *jet-ski*, iates, jatinhos, helicópteros e outros análogos.

Destaca-se que a proposta se encontra em consonância com o que se encontra em construção no Congresso Nacional no que diz respeito à reforma tributária.

EMENDA Nº 26

Revoga-se o art. 8º-B da Lei nº 6763, de 26/12/1975, e acrescenta-se à ao art. 12-A da mesma Lei o seguinte inciso:

XII – energia elétrica destinada a estabelecimento minerador;

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: Atualmente a Lei nº 6763, de 26/12/1975, prevê que os estabelecimentos mineradores podem produzir sua energia e ficar isentos do pagamento de ICMS referente, beneficiando o setor específico. Já quanto à população em geral, que depende do serviço público de eletrificação, cobra-se uma alíquota de ao menos 18%. Ao mesmo tempo que beneficia o setor mineral que tanto lucra e penaliza a população mineira com a taxação do item essencial, o Governo Zema ainda tem em seus plano aumentar impostos pagos pela população e a privatização da Cemig, que tende a precarizar e encarecer os serviços públicos para o povo. Nesse sentido, nada mais justo em perspectiva de justiça tributária que seja corrigida a iniquidade, retirando os benefícios do setor mineral e acrescento como supérfluos para fins das alíquotas de ICMS a energia por eles consumida para lucro próprio em prejuízo do meio ambiente e da população mineira.

EMENDA Nº 27

Acrescente-se ao art. 12-A da Lei nº 6763, de 26/12/1975, o seguinte inciso:

“XII – abastecimento ou captação de água destinado a empreendimento minerador.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Bella Gonçalves (Psol)

Justificação: Há tempos já se denuncia em MG o hidronegócio conformado pelo baixos ou nenhum custo do uso de água pelas atividades mineradoras. Para se ter uma ideia são os setores do agronegócio e mineração que consomem, juntos, em torno de 70% do volume total dos usos consuntivos ou consuntivos de água bruta retirada da natureza. A título de comparação o valor arrecadado pelo uso de água bruta de domínio do Estado de Minas Gerais em 2018 foi de apenas R\$ 40,75 milhões, enquanto o Estado do Ceará arrecadou R\$ 161,08 milhões, ou seja, 4 (quatro) vezes o valor arrecadado em Minas Gerais. Destaca-se que, para além da apropriação privada das águas pelas empresas, o Governo Zema ainda pretende privatizar a Copasa, o que tente a precarizar e encarecer os serviços públicos para a população em geral. Assim, com vistas à justiça tributária, social e ambiental, propõe-se o acréscimo das águas utilizadas pela mineração como bens supérfluos para fins da taxação.

EMENDA Nº 28

Dê-se nova redação ao art. 2º:

“Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do quinto exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1.295/2023

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – rações tipo *pet*;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – telefones celulares e *smartphones*;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

XII – veículos de propriedade de locadoras de veículos no momento da compra e da venda.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 19.978, de 28/12/2011.)

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”

Sala das Reuniões, 14 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para os atendimentos voltados a áreas e bolsões de pobreza pelo Poder Executivo considerados prioritários para as ações com o FEM e o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto cachaças de produção em alambiques e vinhos resultantes do método da *poda invertida* dos vinhedos;

II – cigarros de luxo, charutos, cigarrilhas e demais produtos e acessórios de tabacaria, inclusive os artificiais, de imitação ou eletrônicos;

III – armas;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V produtos voltados para animais de tipo *pet*, exceto rações alimentares básicas, genéricas e não aditivadas, distribuídas a granel;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador e similares ou outros de aplicação corporal puramente estética, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – telefones celulares e *smartphones* bem como peças, acessórios e qualquer equipamento a eles vinculados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento:

I – em relação às operações de que trata o *caput* deste artigo para a aplicação do adicional de alíquota ali estabelecido:

a) a pormenorizar e esclarecer suas definições;

b) a particularizar seu âmbito e seu alcance;

c) a excluí-las total ou parcialmente sempre que entender ser assim conveniente.

II – localizar as áreas e bolsões de pobreza para atendimento prioritário, conforme indicado no *caput* deste artigo, dentro disso incluindo:

- a) os municípios de baixo IDH-M;
- b) as regiões do território mineiro, de caráter intermediário, de menores PIB per capita;
- c) outras sub-regiões ou subdivisões municipais que por suas características sejam consideradas prioritariamente dentro das metas do FEM.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com municípios, órgãos internacionais e com a União em torno dos objetivos do FEM e, se necessário, utilizar seus recursos como contrapartida em tais convênios para viabilizar sua realização.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente, após decorridos noventa dias da publicação.

Sala das Reuniões, 18 de setembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – rações tipo *pet*;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – telefones celulares e *smartphones*;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 4

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço, cervejas produzidas no Estado de Minas Gerais e vinhos produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – rações tipo *pet*;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – telefones celulares e *smartphones*;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 5

Dê-se nova redação ao artigo 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,2% (zero ponto dois pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas;

IV – refrigerantes, bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – rações tipo *pet*;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – telefones celulares e *smartphones*;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 6

Dê-se nova alteração ao art. 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de zero ponto dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 8

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de dois pontos percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, exceto na hipótese do inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 9

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese do inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – Fica o ordenador de despesa responsabilizado civil, penal e administrativamente pelo uso diverso do estritamente estabelecido no *caput*, qual seja, a Erradicação da Miséria".

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 10

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.””.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 11

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.

§ 7º – 25% (Vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo de Combate à miséria, serão repassados mensalmente aos municípios, de forma proporcional à população, para ações de combate à miséria nos municípios.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 12

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31

de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.””.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 13

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 3% (três pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

II – Sobre a exploração mineral no estado de Minas Gerais.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 14

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 15

Dê-se nova redação ao art. 1º:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 16

Dê-se nova redação ao art. 1º do PL :

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.””.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 17

Dê-se nova redação ao art. 1º:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 15% (quinze pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – veículos de propriedade de locadoras com frota maior que 10 mil veículos no momento da compra e da venda.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 3º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 18

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.””.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 19

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,1% (zero ponto um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 20

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,4% (zero vírgula quatro pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Deputado Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 21

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 22

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – A utilização dos recurso de forma indireta no combate à miséria, acarretará responsabilização por desvio de finalidade ao ordenador de despesas”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 23

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,5% (meio ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VIII – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

VIII – jet-ski, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – A utilização dos recurso de forma indireta no combate à miséria, acarretará responsabilização por desvio de finalidade ao ordenador de despesas.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 24

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Estado deverá comprovar a evolução do índice de Gini no Estado de Minas Gerais, semestralmente;

§ 7º – O descumprimento do § 6º, ou a não evolução dos índices de Gini no Estado de Minas, acarretará, imediatamente a perda de vigência do disposto no *caput*.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 25

Dê-se ao artigo 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melação e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – A utilização dos recurso de forma indireta no combate à miséria, acarretará responsabilização por desvio de finalidade ao ordenador de despesas”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 26

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – A utilização dos recurso de forma indireta no combate à miséria, acarretará responsabilização por desvio de finalidade ao ordenador de despesas.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 27

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

IX – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – A utilização dos recurso de forma indireta no combate à miséria, acarretará responsabilização por desvio de finalidade ao ordenador de despesas”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 28

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – alimentos para atletas;

VII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

VIII – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

IX – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

X – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 29

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,6% (zero vírgula seis pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melão e vinhos e cervejas produzidos em Minas Gerais;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança;

XI – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 30

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,7% (zero vírgula sete pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 31

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,7% (zero vírgula sete pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.”

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 32

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,7% (zero vírgula sete pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – alimentos para atletas;

VII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

VIII – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

IX – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 33

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,7% (zero vírgula sete pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

II – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

III – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

IV – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.””.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 34

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,6% (zero vírgula seis pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 35

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,3% (zero vírgula três pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 36

Dê-se nova redação ao art. 1º:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,3% (zero vírgula três pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o caput deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 37

Dê-se nova redação ao art. 1º.

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 0,4% (zero vírgula quatro pontos percentuais) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

VIII – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

§ 6º – O Governo do Estado deverá aportar, de recursos próprios, todo mês de julho, os valores suficientes para complementar os valores existentes no fundo, até que se atinja 600 milhões de reais, comprovando, por meio de dados abertos no site da transparência, a utilização em programas efetivos de combate à miséria.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 38

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o *caput* da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 39

Dê-se ao artigo 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o caput não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o *caput* serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual;

§ 6º – A alíquota disposta para a hipótese do inciso V do *caput*, será majorada de 10 pontos percentuais, quando a locadora de veículos possuir frota maior que 5 mil veículos.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

SUBSTITUTIVO Nº 40

Dê-se ao art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 12-A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM –, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2024, o adicional de 1% (um ponto percentual) na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:

I – equipamentos de som ou de vídeo para uso automotivo, inclusive alto-falantes, amplificadores e transformadores;

II – cigarros, exceto os embalados em maço, e produtos de tabacaria;

III – armas, exceto as armas utilizadas no desempenho do trabalho;

IV – bebidas isotônicas e bebidas energéticas;

V – Veículos de propriedade de locadora de veículos no momento da compra e da venda, desde que a locadora possua mais de 10 mil veículos em sua frota;

VI – perfumes, águas-de-colônia, cosméticos e produtos de toucador, exceto xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal;

VII – alimentos para atletas;

VIII – *jet-ski*, helicóptero, lanchas, carros importados;

IX – câmeras fotográficas ou de filmagem e suas partes ou acessórios;

X – equipamentos para pesca esportiva, exceto os de segurança.

§ 1º – O valor do imposto decorrente do adicional de alíquota de que trata o *caput* não será utilizado ou considerado para efeitos do cálculo de quaisquer benefícios ou incentivos fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros.

§ 2º – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a excluir as operações de que trata o caput da aplicação do adicional de alíquota estabelecido neste artigo, com exceção da hipótese prevista no inciso V.

§ 3º – A forma e as condições de destaque, escrituração, apuração e recolhimento do valor resultante do adicional de alíquota de que trata o caput serão estabelecidas em regulamento, o qual poderá prever o destaque, a escrituração, a apuração e o recolhimento, em separado, do referido valor.

§ 4º – A responsabilidade por substituição tributária prevista no art. 22 desta Lei aplica-se ao adicional de alíquota de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º – O disposto neste artigo aplica-se também às operações interestaduais que destinem mercadorias ou bens a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.”.”.

Sala das Reuniões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton (PV)

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 857/2023

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Grupo Cultural Viva Voz, com sede no Município de Teófilo Otoni.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Grupo Cultural Viva Voz, com sede no Município de Teófilo Otoni, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão das diversas expressões artísticas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o referido estatuto, a entidade busca incentivar, promover, divulgar e desenvolver a prática cultural em Teófilo Otoni, por meio de demonstras culturais, cursos, oficinas e ações de cunho artístico-cultural que assegurem a dignidade humana.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido para a democratização do acesso aos bens da cultura no município, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 857/2023, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2023.

Professor Cleiton, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 404/2023

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Minas e Energia

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, o projeto de lei em epígrafe busca instituir o Programa Mineiro de Energia Rural Renovável e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVIII, do Regimento Interno.

Oportunamente foi acatada emenda a este parecer apresentada pelo Deputado Ricardo Campos, que acresceu novos dispositivos ao Substitutivo nº 2, o que ensejou nova redação deste parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir o Programa Mineiro de Energia Rural Renovável, a fim de apoiar a geração e a distribuição de energia a partir de fontes renováveis em unidades produtivas rurais do Estado de Minas Gerais.

Em suma, a proposição traz as diretrizes e os objetivos do programa, os meios para alcançá-los, o público ao qual é direcionado e as fontes de recursos financeiros para sua implementação.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por apresentar o Substitutivo nº 1, para adequar constitucionalmente a proposição, no que diz respeito à iniciativa legislativa, com a conversão do programa em política pública detentora de diretrizes e objetivos destinados a orientar a ação governamental na matéria. Foram incorporadas sugestões de emendas apresentadas pelos deputados Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Leleco Pimentel para que as diretrizes da política alcançassem a agricultura familiar e a agroecologia. Além disso, foram adequados alguns dispositivos que tangenciavam matérias de iniciativa do Executivo.

Na justificção do projeto, o autor destaca que a implementação de tecnologias no geral, e mais especificamente das técnicas de agricultura de precisão, contribuem para a redução do custo das atividades agrícolas e da emissão de gases de efeito estufa, promovendo o desenvolvimento sustentável a longo prazo. Deixa claro, no entanto, que tais resultados são dependentes do acesso e da disponibilidade de energia elétrica e associa os benefícios das fontes renováveis aos esperados com a elevação do nível tecnológico.

De fato, estimular a produção própria e interna de energia nas unidades produtivas pode levar à redução do custo da produção e à ampliação da competitividade dos produtos agrícolas e agroindustriais, além de estimular a expansão das cadeias produtivas já existentes e o surgimento de novas. Em consequência, também pode fomentar as economias locais e gerar trabalho e renda. Além disso, a adoção das fontes de energia renováveis proporciona uma produção mais sustentável, na medida em que minimiza a dependência dos combustíveis fósseis no processo produtivo direto e indireto.

As fontes de energia renováveis disponíveis no campo são diversas, como as pequenas quedas d'água, os resíduos agrícolas, o vento e o sol. Integradas às tecnologias apropriadas, podem proporcionar autonomia energética, permitindo a implementação de processos eletrointensivos. Além disso, favorecem a redução no valor dos produtos e dos serviços, tendo em vista

que o produtor, uma vez amortizado o investimento inicial, terá como alternativas não repassar ao consumidor os custos elevados da energia elétrica convencional, elevando sua competitividade, ou capitalizar a redução de custo proporcionada pela geração própria, elevando sua renda, o que o coloca como *player* do setor energético.

Nesse contexto, é importante destacar que todas as ações do poder público destinadas ao apoio à economia rural e ao desenvolvimento rural sustentável têm como base a Lei no 11.405, de 1994, com suas atualizações, a qual dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola. Isso torna pertinente a avaliação de incorporação da matéria do projeto em análise em seu bojo, medida que, além de enriquecer a lei mestra das cadeias produtivas rurais, concorreria para a unificação de comandos e a simplificação do arcabouço legal.

Dessa forma, sugerimos em lugar de se propor a criação de um Programa Mineiro de Energia Rural Renovável ou de se instituírem diretrizes para uma política estadual de energia rural renovável, seja implementada a alteração na Seção IX – Da Eletrificação Rural, do Capítulo IV – Dos Instrumentos de Política Agrícola, da referida lei. Assim, busca-se incrementar a política estadual de desenvolvimento agrícola e, ao mesmo tempo, atender a meritória proposta do autor em diploma legal já destinado à orientação da política agrícola do Estado.

Oportunamente foi acatada emenda a este parecer apresentada pelo Deputado Ricardo Campos, que acresceu novos dispositivos ao Substitutivo nº 2, o que ensejou nova redação deste parecer.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 404/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo no 2, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os arts. 45 e 46 da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O poder público promoverá o acesso de estabelecimentos produtivos rurais à energia elétrica, em cooperação com entidades associativas e representativas dos produtores rurais, observadas as prioridades definidas pelo Cepa.

§ 1º – O acesso à energia elétrica a que se refere o *caput* deverá se dar, preferencialmente, por meio de ligação à rede de distribuição elétrica, com estímulo ou subvenção pública, na forma do regulamento, e de instalação de unidade de minigeração e microgeração no âmbito do sistema de compensação nacional, consideradas as fontes de energia renovável disponíveis em cada estabelecimento e sua demanda energética.

§ 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se energia renovável aquela proveniente de fontes naturais inesgotáveis ou de baixo impacto ambiental que não resulta em degradação dos recursos naturais e que contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, como a energia solar fotovoltaica, a biomassa, o biogás, a energia eólica e a energia hidráulica gerada em Centrais de Geração Hidrelétrica – CGHs – e em Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs –, entre outras.

§ 3º – Nas ações do Estado voltadas à promoção do acesso de estabelecimentos produtivos rurais à energia elétrica, poderá ser fomentada a utilização de energia solar térmica em complementação à energia elétrica.

Art. 46 – As empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Estado deverão cooperar na implantação dos programas de promoção do acesso de estabelecimentos produtivos rurais à energia elétrica, inclusive na capacitação da mão de obra.

§ 1º – Entre outras ações definidas em regulamento, o poder público poderá promover a gratuidade para ligação nova ou extensão de rede de energia elétrica, no caso de consumidor pertencente à classe residencial rural, de baixa renda, independentemente de ser titular da propriedade ou da posse da unidade consumidora.

§ 2º – O poder público poderá criar mecanismos de inclusão que atendam às peculiaridades econômicas da agricultura familiar e da agroecologia.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Seção IX do Capítulo IV da Lei nº 11.405, de 1994, o seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A – Na promoção do acesso de estabelecimentos produtivos rurais à energia elétrica, o poder público observará as seguintes diretrizes:

I – divulgação de tecnologias de transição, eficiência e segurança energéticas;

II – divulgação de conhecimento e oferta de capacitação técnica;

III – aproveitamento de créditos tributários;

IV – incentivo a produtores, empresários rurais e agricultores familiares para a adoção de fontes renováveis de geração de energia nos estabelecimentos rurais;

V – incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento, à inovação e à promoção de soluções tecnológicas para a geração eficiente e segura de energia;

VI – estímulo, com base na disponibilidade de energia elétrica, à atração de investimentos para as cadeias agrícolas e valorização da produção por meio da agroindústria;

VII – oferta de assistência técnica especializada em eletrificação da produção;

VIII – estímulo à oferta de crédito subsidiado para os produtores rurais e agricultores familiares que utilizarem energias renováveis em unidades produtivas rurais;

IX – apoio à aprovação de recursos e projetos de municípios que visem implantar fossas biodegradáveis e biodigestores com finalidade energética;

X – priorização da energização por meio de geração distribuída com fontes renováveis de energia de poços artesianos e tubulares profundos coletivos e unidades e arranjos produtivos coletivos ou associativistas.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente e relator – Adriano Alvarenga – Ricardo Campos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 463/2023

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria da deputada Marli Ribeiro, o projeto de lei em epígrafe visa alterar a alínea “h” do inciso II da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comissão de Constituição e Justiça, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A primeira delas, em sua análise preliminar, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria para esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei sob comento tem por finalidade dispor sobre o fomento à iluminação de espaços públicos destinados às práticas desportivas, de modo a contribuir para que a população tenha mais segurança na sua utilização em horários noturnos.

A proposição em estudo foi inspirada no programa “Campos de Luz”, que, entre 2005 e 2019, promoveu a adequação de centenas de espaços, entre campos de futebol e quadras poliesportivas. O programa se baseava em iniciativa exitosa da cidade de Nova York, que apresentou dados relevantes de redução dos índices de violência nos locais beneficiados, contribuindo também para que os espaços de práticas esportivas fossem preservados e o vandalismo diminuísse consideravelmente na metrópole estadunidense. O “Campos de Luz” era patrocinado pela Cemig, e os municípios que a ele aderiam se responsabilizavam pela manutenção e pela segurança do local, além de arcar com os custos da energia elétrica dispendida.

Consideramos que os espaços urbanos devem ser requalificados para que possam ser usufruídos pela população com segurança, em especial no período noturno, momento em que, após o trabalho ou escola, as pessoas podem se reunir e interagir face a face. A prática de esportes é uma das formas mais saudáveis de socialização, em especial para os mais jovens. Dessa forma, intervenções que melhorem a iluminação dos espaços esportivos das cidades são muito bem-vindas para requalificá-los. Ademais, um dos efeitos colaterais da medida seria reduzir o tempo dedicado às telas, que foi, aliás, objeto de debate em audiência pública desta comissão em 23/5/2023, cujo tema foi o uso responsável de telas como *tablets*, celulares e computadores por crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, ampliando o escopo da proposição original e adequando o texto para que atendesse aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade. Estamos de acordo com o substitutivo apresentado consideramos que o projeto se reveste da conveniência e oportunidade que justificam sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 463/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente e relator – Maria Clara Marra – Adriano Alvarenga.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.159/2023

(Nova redação, nos termos do § 2º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Minas e Energia

Relatório

De autoria do deputado Raul Belém, o projeto de lei em epígrafe cria a Política Estadual de Incentivo ao Consumo do Etanol.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Agropecuária e Agroindústria e de Administração Pública, a proposição foi apreciada, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo no 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão analisar o mérito da proposição, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVIII, do Regimento Interno.

Em função de emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Campos, foi dada nova redação a este parecer.

Fundamentação

O projeto em análise pretende instituir a política estadual de incentivo ao consumo do etanol. Com o *slogan* “Na hora de abastecer, Escolha o Etanol”, a iniciativa visa conscientizar o consumidor sobre a importância ambiental e econômica do etanol e valorizá-lo como produto agropecuário mineiro.

Além de objetivos gerais de incentivar o consumo do etanol, de promover o agronegócio, o setor sucroenergético e os produtores rurais, bem como a prática da agricultura de baixo carbono, o autor insere dispositivos que determinam uso prioritário desse combustível na frota flex do Estado e de suas entidades, condicionado à vantajosa relação de custo do etanol com o da gasolina.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça observou que a instituição da política pública estadual proposta pelo projeto de lei em estudo avança sobre temas de iniciativa exclusiva do Executivo. Apontou que cabe àquele Poder avaliar, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado e pelas normas que regem a Administração Pública, qual o tipo de combustível deverá ser utilizado na frota de veículos do Estado. Para sanar esse vício de iniciativa, apresentou o Substitutivo nº 1.

De parte desta comissão de mérito, lembramos que o segmento sucroenergético – misto de agronegócio, agroindústria, indústria e usina de geração de energia elétrica – se destaca dos demais setores agrícolas pelo vigor tecnológico e pelas soluções ambientais desenvolvidas nas últimas décadas, assim como pela exemplar regularidade ambiental formal. Esses avanços, importantes para a qualidade do trabalho, para a redução da pegada de carbono, para a sustentabilidade geral dos cultivos e do processo industrial, implicam hoje na consolidação de múltiplas fontes de renda, como o etanol, o açúcar e a energia elétrica. Isso culmina em elevada competitividade global, o que coloca o setor entre os destaques do mundo Agro. Sua expansão levou Minas Gerais à segunda posição na produção de etanol do Brasil.

Apesar de já considerado no âmbito das políticas tributárias e de desenvolvimento agrícola, consideramos que o Poder Público pode dedicar ao setor e ao seu principal produto, o etanol, ações e políticas de valorização que os impulsionem ainda mais no Estado e no País. É com esse intuito que apoiamos a aprovação do presente projeto de lei com os aprimoramentos trazidos pela comissão antecedente.

Oportunamente acatamos emenda apresentada pelo Deputado Ricardo Campos, motivo pelo qual apresentamos a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.159/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1 a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 2º do Substitutivo nº 1:

“Art. 2º – (...)

V – apoiar a criação de microdestilarias de base associativista como forma de incentivar o consumo de etanol pelos agricultores associados.”

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente e relator – Adriano Alvarenga – Ricardo Campos.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.458/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 5.458/2018, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública a Associação Lacre do Bem, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.458/2018

Declara de utilidade pública a Associação Lacre do Bem, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Lacre do Bem, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 459/2019**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 459/2019, de autoria do deputado Marquinho Lemos, que isenta o pagamento de pedágio nas rodovias do Estado de Minas Gerais nos termos que especifica e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 459/2019

Isenta de pagamento de pedágio nas vias públicas estaduais nos termos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isento do pagamento de nova cobrança de pedágio nas vias públicas estaduais o veículo automotor, particular ou de aluguel, independentemente do número de eixos, que, tarifado a partir das 5 horas, retorne à mesma praça de pedágio até as 22 horas do mesmo dia.

Art. 2º – Para fins da isenção de que trata esta lei, ficará a cargo do usuário da via pública estadual a apresentação do comprovante de pagamento do pedágio, o qual deverá estar legível e dentro do prazo estabelecido no art. 1º.

Art. 3º – A concessionária responsável pelo pedágio de via pública estadual adaptará seus programas eletrônicos para garantir ao usuário que utiliza sistemas eletrônicos de pagamento o benefício de que trata esta lei, desde que observado o prazo previsto no art. 1º.

Art. 4º – Caberá à concessionária responsável pelo pedágio de via pública estadual organizar campanha informativa a respeito do disposto nesta lei, com divulgação em suas páginas na internet, nas cabines de cobrança do pedágio e nas áreas de grande circulação de usuários.

Art. 5º – É vedada a instalação, nas rodovias públicas estaduais, de praças de pedágio localizadas entre a sede do município e qualquer de seus distritos.

Parágrafo único – Em caso de impossibilidade comprovada de cumprimento do disposto no *caput*, os habitantes da sede do município e de seus distritos em deslocamento para a sede e vice-versa ficarão isentos do pagamento do pedágio.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica aos contratos de concessão firmados até a data de publicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.361/2019

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.361/2019, de autoria do deputado João Vítor Xavier, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário do Bairro Rural da Furna, com sede no Município de Carmo do Rio Claro, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.361/2019

Declara de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores do Bairro Rural da Furna, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Pequenos Produtores do Bairro Rural da Furna, com sede no Município de Carmo do Rio Claro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.756/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.756/2021, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre a proibição de instituições financeiras de realizar publicidade, oferta e celebração de crédito consignado, por ligação telefônica ou por aplicativo de mensagens, com idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS e ao Ipsemg, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sob pena de multa em caso de descumprimento, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.756/2021

Dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, analfabeto, doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a proteção do consumidor, especialmente o idoso, o analfabeto, o doente ou aquele em estado de vulnerabilidade, contra publicidade, oferta e contratação abusivas de produto, serviço ou crédito bancário.

Parágrafo único – Incluem-se entre os beneficiários desta lei:

I – aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – servidores públicos civis ou militares.

Art. 2º – Ficam sujeitos às normas desta lei os seguintes operadores de crédito:

I – instituições financeiras;

II – correspondentes bancários;

III – sociedades de arrendamento mercantil;

IV – operadoras de cartão de crédito.

Art. 3º – É vedado assediar ou pressionar o consumidor beneficiário desta lei para que contrate o fornecimento de produto, serviço ou crédito bancário.

Art. 4º – A realização de publicidade e oferta de contratação de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio de mídia impressa, eletrônica ou digital conterà, de forma clara e precisa, informações ao consumidor sobre:

I – risco do superendividamento;

II – comprometimento da renda;

III – impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício;

IV – limite de crédito;

V – utilização consciente do crédito.

Parágrafo único – Os contratos de empréstimo de qualquer natureza celebrados entre instituições financeiras e aposentados e pensionistas mencionarão todos os encargos, tributos, juros cobrados, multas e custo efetivo.

Art. 5º – Fica vedado aos operadores de crédito celebrar contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, bem como comercializar produtos ou serviços vinculados, que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta lei.

§ 1º – Para fins de celebração de contratos de empréstimo, crédito consignado e negócios similares, não será aceita como meio de prova de ocorrência autorização dada por ligação telefônica ou por aplicativo de troca de mensagens, sendo necessária a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade.

§ 2º – Os operadores de crédito poderão celebrar contrato de empréstimo, crédito consignado e negócios similares por meio digital, desde que a operação seja realizada por meio de aplicativo do operador de crédito, mediante a utilização de senha eletrônica por parte do consumidor.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, o operador de crédito contratado fica obrigado a enviar as condições do contrato por e-mail ou, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o acompanhamento por parte do consumidor dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até sete dias após o recebimento do contrato.

§ 4º – O saque vinculado ao limite do cartão de crédito somente será realizado em terminal eletrônico em agência da instituição financeira, após o desbloqueio do cartão e mediante senha.

Art. 6º – A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor sem o requerimento expresso e o seu devido consentimento será caracterizada como amostra grátis, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 7º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os arts. 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

§ 1º – O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 2º – Constatado descumprimento do disposto nesta lei em prejuízo de beneficiário segurado de entidade pública de previdência social, esta será notificada para adoção das medidas cabíveis em relação ao infrator.

§ 3º – Na hipótese do § 2º, tratando-se de entidade pública estadual, observar-se-á o seguinte:

I – suspensão do recebimento de novas consignações ou negócios similares do infrator, enquanto perdurar a infração;

II – suspensão do recebimento de novas consignações ou negócios similares do infrator pelo prazo de um ano, em caso de reincidência;

III – suspensão do recebimento de novas consignações ou negócios similares do infrator pelo prazo de cinco anos, quando este incorrer em dez casos de descumprimento do disposto nesta lei.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.976/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.976/2021, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.976/2021

Dispõe sobre o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec –, o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e a Política Estadual de Cultura Viva obedecerão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – concurso o evento temático, presencial ou virtual, de caráter concorrencial ou competitivo para escolha de trabalho artístico, mediante a instituição de prêmios;

II – contrapartida a condição, financeira ou não, que deve ser cumprida para acessar um determinado benefício fiscal;

III – edital de ações especiais o instrumento por meio do qual um ou mais incentivadores culturais que tenham interesse em promover uma expressão cultural específica aportam os recursos que pretendem disponibilizar diretamente no Fundo Estadual de Cultura – FEC –, com destinação exclusiva para esse edital, que será lançado em conjunto com o Estado, em razão do qual poderão deduzir integralmente o valor do incentivo, observados os limites de recursos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – disponibilizados no exercício por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e os percentuais autorizados de dedução do ICMS para o incentivador;

IV – empreendimento artístico ou cultural as ideias criativas consolidadas em ações e projetos culturais com o objetivo de promover a sustentabilidade econômica do trabalho profissional de artistas e técnicos;

V – expressões culturais aquelas que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural, nos termos da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 20 de outubro de 2005, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo Federal nº 485, de 20 de dezembro de 2006;

VI – feira o evento que oferece uma programação variada e tem como principal característica a exposição de produções artísticas e culturais, além de outras iniciativas relacionadas a essas áreas, voltado para a divulgação, aberto à visitação, no qual um público variado pode ter contato com as ações nele existentes, propiciando a integração no universo artístico e cultural e promovendo o ambiente para a geração de novos negócios que movimentem a economia criativa;

VII – festival a série de eventos diferentes que acontecem em período definido, em local determinado, em formato itinerante ou virtual, de caráter competitivo ou não, e que compõe uma mostra da produção de um ou mais segmentos artísticos, podendo compreender concursos, mostras, feiras ou festas;

VIII – iniciativa cultural o conjunto de ações e atividades relevantes desenvolvidas por espaço cultural, museu comunitário, centro de memória ou biblioteca comunitária, mesmo que não formalmente constituídos, que comprovem sua atuação quanto ao acesso à cultura, à memória, ao patrimônio, à informação e à leitura;

IX – manifestação cultural tradicional a ação executada regularmente por grupos, povos e comunidades tradicionais, de natureza popular, que externam a diversidade das expressões culturais e visam garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, sem a necessidade de formalização em projeto escrito;

X – mostra a ação técnica, geralmente temática, que prevê a exibição sem caráter competitivo de produções culturais ou artísticas, voltada em especial para a formação de público, como mostras itinerantes, seminários, oficinas, palestras e rodadas de negócios;

XI – patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, juntamente com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados, que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, sendo transmitido de forma intergeracional e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana;

XII – política pública de cultura as ações, as iniciativas e os programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais para o setor cultural;

XIII – povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição, nos termos da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014;

XIV – projeto cultural o documento que reúne todos os detalhes acerca de uma ação cultural proposta por artistas e técnicos e que vise ao desenvolvimento das cadeias produtivas da economia criativa, contendo dados do proponente, descrição das ações propostas, objetivos principais da realização do projeto, justificativa para a realização, especificação da equipe que irá atuar na ação proposta, planilha financeira descritiva e os documentos obrigatórios estabelecidos nos editais;

XV – salvaguarda as medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão, essencialmente por meio da educação formal e não formal, e a revitalização desse patrimônio em seus diversos aspectos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

Art. 2º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – integra o Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República e o art. 207 da Constituição do Estado.

§ 1º – O Siec tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Estado, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º – Além das disposições desta lei, o Siec atenderá ao disposto no Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, e na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Siec é regido pelos seguintes princípios:

I – garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais;

II – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

III – valorização, promoção e proteção do patrimônio cultural mineiro;

IV – concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

V – livre criação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;

VI – cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VII – participação da sociedade civil nas decisões sobre a política cultural;

VIII – autonomia das entidades e dos agentes culturais;

IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da política pública de cultura.

Art. 4º – São objetivos do Siec:

I – proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade mineira;

II – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;

III – estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;

IV – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;

V – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VI – estimular a regionalização da criação artístico-cultural e o intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – atuar em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos e agentes públicos e privados na articulação dos sistemas de cultura e na integração das políticas culturais;

VIII – coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;

IX – distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;

X – ampliar progressivamente os recursos orçamentários para a cultura e promover a transparência dos investimentos na área cultural;

XI – promover ações afirmativas e reparatórias para os grupos historicamente excluídos do acesso aos recursos públicos da área cultural.

Art. 5º – O Siec compreende:

I – a Secretaria de Estado de Cultura e Turismo – Secult –, como órgão gestor, bem como as entidades a ela vinculadas;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, nos termos desta lei;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep;

c) o Conselho Estadual de Arquivos – CEA – e os fóruns setoriais, temáticos ou regionais de cultura, no âmbito do Siec;

d) as conferências de cultura;

e) a comissão intergestores, integrada por representantes do Estado e dos municípios;

f) os fóruns e os coletivos livres específicos da área cultural de livre iniciativa da sociedade, com caráter consultivo;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 2017;

- b) sistemas e planos setoriais de cultura, nos termos de regulamento;
- c) o Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais;
- d) o Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos termos de regulamento;
- e) o programa estadual de formação de gestores culturais;

IV – os demais órgãos e programas estaduais que desenvolvam ações no campo da cultura;

V – mediante ajuste:

a) órgãos e entidades estrangeiros ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;

b) órgãos e entidades da União;

c) órgãos e entidades municipais de cultura;

d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Estado, por intermédio da Secult, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou Termo de Compromisso Cultural.

Art. 6º – O Consec, criado pela Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secult, com a finalidade de acompanhar a elaboração da política cultural do Estado e a sua implementação, passa a reger-se por esta lei e tem as seguintes competências:

I – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Estadual de Cultura, previsto no § 3º do art. 207 da Constituição do Estado;

II – institucionalizar as relações entre a administração pública e os diversos setores da sociedade civil, com a finalidade de promover uma gestão democrática da política cultural no Estado;

III – emitir prévio parecer sobre as diretrizes gerais relativas aos mecanismos do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais e questões de natureza cultural que lhe sejam submetidas pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo;

IV – manter cooperação e intercâmbio com os demais conselhos de cultura dos municípios, dos estados e da União;

V – propor aos órgãos e às entidades da área de cultura o redirecionamento de políticas específicas ou a inserção de ações nos programas do ano seguinte;

VI – estabelecer periodicamente critérios de municipalização e democratização, a fim de viabilizar o planejamento da aplicação de recursos financeiros do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, a partir das informações disponibilizadas pela Secult, nos termos do art. 64;

VII – elaborar e aprovar o regimento da Conferência Estadual de Cultura;

VIII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

§ 1º – O Consec é composto por trinta e seis membros, que representam, de forma paritária, o poder público e a sociedade civil organizada, e que são designados por ato do Governador, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º – O Consec será presidido pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo ou por servidor público por ele indicado.

§ 3º – Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos para integrar o Consec, dentre pessoas que desenvolvam atividades artísticas e culturais no Estado, com endereço e residência fixa no Estado, por meio de edital público, garantida a designação do candidato mais votado em cada um dos segmentos e regiões, observados o critério de representação dos diferentes segmentos da cultura e a representação regionalizada do Conselho, prevista no § 7º.

§ 4º – A composição do Consec e o processo de escolha de seus membros serão estabelecidos em regulamento, observadas as diretrizes constantes no Plano Estadual de Cultura e o disposto nesta lei, assegurada a representação de segmentos artísticos e culturais profissionais e das culturas populares e tradicionais e garantida uma cadeira no conselho para um representante da Política Estadual de Cultura Viva.

§ 5º – A definição dos segmentos a serem representados no Consec, bem como sua alteração, depende de aprovação da maioria absoluta dos membros do conselho.

§ 6º – A Secretaria Executiva do Consec será exercida pela Secult, que prestará o apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

§ 7º – A Secult estabelecerá formas de representação regionalizada do Consec, por ato próprio, de modo a garantir que todo o Estado tenha suas demandas submetidas ao plenário do Conselho, conforme o Plano Estadual de Cultura.

§ 8º – O Consec poderá estabelecer fóruns setoriais, validados por seu plenário, para a discussão e o aperfeiçoamento das políticas setoriais, conforme o Plano Estadual de Cultura.

§ 9º – Não poderá ser representante da sociedade civil organizada no Consec, como titular ou suplente, o servidor público efetivo ou o detentor de cargo em comissão ou de função de confiança em qualquer dos entes da Federação.

§ 10 – O funcionamento do Consec será definido em regimento interno, aprovado pela Secult por meio de resolução.

§ 11 – A atuação no âmbito do Consec não enseja qualquer remuneração para seus membros, e os trabalhos nele desenvolvidos são considerados de relevante interesse público.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – DESCENTRA CULTURA MINAS GERAIS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, apoiará financeiramente manifestações culturais tradicionais, empreendimentos, programas e projetos de caráter prioritariamente artístico ou cultural, relacionados a produção, gestão, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, novas linguagens, concursos, mostras, circulação, difusão, distribuição, eventos, feiras, festivais, aquisição e manutenção de acervo e bens de infraestrutura, intercâmbio e residências artístico-culturais, premiações, manutenção de entidades, grupos e equipamentos artístico-culturais, construção, reforma, restauração e beneficiamento de equipamentos, elementos e infraestrutura artístico-culturais, em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, *design* artístico, *design* de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música, incluindo educação musical e valorização das bandas tradicionais, bem como de seus músicos e maestros;

V – literatura, leitura, obras informativas e biografias de interesse histórico, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação, valorização e promoção do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais e populares, nos termos da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de novembro de 1972, da Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas, de outubro de 1987, e da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, espaços de memória, arquivos e outros espaços e equipamentos culturais;

IX – áreas culturais integradas;

X – cultura digital, novas mídias, jogos eletrônicos, digitais e congêneres;

XI – culturas e ofícios da moda;

XII – artesanato;

XIII – cultura alimentar e gastronomia;

XIV – culturas urbanas e periféricas.

Parágrafo único – O Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais tem como objetivos a descentralização, a municipalização e a democratização da cultura no Estado, por meio do direcionamento do apoio financeiro de que trata o *caput*.

Art. 8º – Para projetos, programas e manifestações culturais voltados para os povos e comunidades tradicionais ficam estabelecidos os seguintes instrumentos, em consonância com o disposto nos incisos XIV e XV do art. 4º da Lei nº 21.147, de 2014, além dos previstos nesta lei, na forma do regulamento:

I – repasse individual de fomento à diversidade das expressões, que consiste no apoio financeiro, mediante doação sem contrapartida, por meio de premiação, para pessoas físicas integrantes de povos ou comunidades tradicionais no Estado cuja atuação seja comprovadamente relevante para a manifestação ou a expressão cultural a que se vinculam;

II – repasse institucional de fomento à diversidade das expressões, que consiste na subvenção de apoio cultural a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que representem povos ou comunidades tradicionais no Estado.

§ 1º – Para efeitos desta lei, é necessário que os povos e comunidades tradicionais, com exceção dos povos e comunidades indígenas e das comunidades remanescentes dos quilombos, que dispõem de mecanismos próprios para o reconhecimento formal, possuam Certidão de Autodefinição emitida pela Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, nos termos de regulamento.

§ 2º – As atividades culturais desenvolvidas pelos povos e comunidades tradicionais são consideradas patrimônio cultural, nos termos do art. 216 da Constituição da República e do art. 208 da Constituição do Estado, não se qualificando como serviço ou atividade remunerados, sendo os recursos aportados aos beneficiários de que trata este artigo destinados a garantir a continuidade e a vitalidade dessas tradições, que manifestam a diversidade das expressões culturais brasileiras.

§ 3º – Os repasses de que tratam os incisos I e II do *caput* objetivam a criação de condições materiais de manutenção e promoção dos modos de vida e memória dos povos e comunidades tradicionais.

§ 4º – As informações relativas aos povos e comunidades tradicionais a que se refere o § 1º servirão, na forma de regulamento, para a comprovação de atuação e validação documental para os fins do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

§ 5º – Os requisitos para comprovar a relevância da atuação que se refere o inciso I do *caput* serão definidos em regulamento, após aprovação pelo Consec.

§ 6º – A Secult poderá realizar busca ativa para incrementar a participação dos povos e comunidades tradicionais, podendo admitir, ainda, que sua inscrição nos editais seja feita de forma oral e reduzida a termo.

§ 7º – Nos casos da inscrição oral prevista no § 6º, deverá ser indicado um responsável pela prestação de contas, que apresentará, por escrito, documento que detalhe como serão feitos a prestação de contas e o acompanhamento das atividades.

Art. 9º – Os editais de ações especiais do FEC, a que se refere o art. 26, terão critérios e demais definições estabelecidas em regulamento.

Art. 10 – O apoio financeiro previsto no art. 7º poderá se dar por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

Art. 11 – O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais e manifestações culturais tradicionais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único – A vedação de que trata o *caput* não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 12 – Para recebimento de apoio por meio dos mecanismos previstos no art. 10, poderão ser propostos projeto cultural ou manifestação cultural tradicional por pessoa física, coletivo ou pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, domiciliados ou estabelecidos no Estado, com pelo menos um ano de comprovada atuação cultural, observado o disposto nos arts. 21, 23, 37 e 54 e conforme regras previstas em regulamento e em chamamento público.

§ 1º – Para efeitos desta lei, considera-se coletivo o agrupamento de, no mínimo, três pessoas que não possuam personalidade jurídica própria e que tenha desenvolvido trabalhos artísticos ou culturais ou participado de manifestações culturais tradicionais durante os três últimos anos.

§ 2º – É obrigatória para os membros dos coletivos, para os fins desta lei, a assinatura de instrumento particular de participação mútua em empreendimento artístico ou cultural, a ser definido em regulamento.

§ 3º – Cada coletivo será representado, para efeitos desta lei, por pessoa física, com idade mínima de dezoito anos, em nome de quem serão repassados os recursos destinados ao respectivo coletivo, os quais serão associados a seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Art. 13 – A Comissão Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Cefic – é composta por agentes especialistas das áreas das artes e da cultura, nos termos desta lei e de regulamento.

§ 1º – A Cefic será organizada em câmaras setoriais a partir dos segmentos culturais previstos no art. 7º.

§ 2º – Os recursos financeiros para a retribuição pecuniária dos membros da sociedade civil integrantes da Cefic incluem-se entre aqueles destinados à cobertura do funcionamento do Siec nos termos do § 1º do art. 20.

§ 3º – A Cefic será presidida por um membro representante do setor público, a ser indicado pelo Secretário de Estado de Cultura e Turismo.

Art. 14 – As manifestações culturais tradicionais e os projetos culturais apresentados à Secult serão analisados pela Cefic, conforme os princípios e os objetivos previstos nos arts. 3º e 4º, respeitados a forma e o prazo estabelecidos em regulamento.

§ 1º – O regulamento desta lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e manifestações culturais tradicionais e para sua validade.

§ 2º – A Cefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto cultural ou manifestação cultural tradicional, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado.

§ 3º – A Secretaria Executiva da Cefic será exercida pela Secult, que prestará apoio técnico, logístico e operacional para seu funcionamento.

Art. 15 – No caso de projetos culturais ou de manifestações culturais tradicionais decorrentes de repasses para mitigação de efeitos de calamidade pública reconhecida em lei, faculta-se à Secult o estabelecimento de comissões específicas para a avaliação das propostas, podendo essas comissões ser financiadas nos termos do § 1º do art. 20, como item de funcionamento do Siec.

Art. 16 – O contribuinte incentivador que comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 31, 33, 34 e 40 dentro do prazo estabelecido para a execução do projeto cultural ou da manifestação cultural tradicional receberá título de reconhecimento, a ser definido pela Secult.

Parágrafo único – Em qualquer fase de execução do projeto cultural ou da manifestação cultural tradicional, caso seja comprovada irregularidade no repasse dos recursos referidos no *caput*, o incentivador será notificado e perderá o título de reconhecimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

Seção II

Do Fundo Estadual de Cultura

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 17 – O Fundo Estadual de Cultura – FEC –, previsto no § 2º do art. 207 da Constituição do Estado e criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a reger-se por esta lei.

§ 1º – O FEC tem como objetivo possibilitar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais mineiras.

§ 2º – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 18 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do Capítulo II da Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do ICMS, realizadas nos termos do art. 34;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 40;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da Secult;

IX – devolução de recursos, incluídos acréscimos legais, determinada por descumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da Secult;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da Secult, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do § 1º;

XVII – recursos aportados nos termos do § 1º do art. 26;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 31;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – 5% (cinco por cento) do lucro líquido da Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, em cumprimento ao que prevê o inciso IV do *caput* do art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973;

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela Secult;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

§ 1º – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º – As funções de executor e agente financeiro de fundos setoriais vinculados ao FEC poderão ser atribuídas a outros órgãos e entidades estaduais.

Art. 19 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela Secult.

Parágrafo único – É vedada a concessão do apoio financeiro do FEC a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual ou federal.

Art. 20 – O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I a III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para pessoa física ou jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, bem como órgãos públicos ou entidades de direito público, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para pessoa física ou jurídica de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais tradicionais no Estado;

III – de transferência legal, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, programas, empreendimentos e ações no campo das artes e da cultura, preferencialmente por meio de aporte financeiro a Fundos Municipais de Cultura, ou por meio de convênio, limitada esta função a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

§ 1º – Dos recursos financeiros previstos no art. 18, destinados ao FEC, serão destinados até 4% (quatro por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do Siec, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos técnicos da sociedade civil da Cefic, diárias de viagem e monitoramento e acompanhamento da execução dos projetos culturais e manifestações culturais tradicionais.

§ 2º – Os municípios que receberem recursos na forma desta lei devem se comprometer a fortalecer os sistemas municipais de cultura existentes ou iniciar sua implantação, nos termos de regulamento.

Art. 21 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades:

I – premiação, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

II – Política Estadual de Cultura Viva, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para ações, empreendimentos e projetos de natureza artístico ou cultural;

III – fomento, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

IV – patrocínio, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, por suas ações, seus empreendimentos e seus projetos na área das artes e da cultura;

V – fomento individual, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, destinado ao suporte do desenvolvimento de estudo, pesquisa, intercâmbio, residência artística, criação e experimentação para suas ações, empreendimentos e projetos na área das artes e da cultura;

VI – cobertura de itens de funcionamento do Siec, nos termos do § 1º do art. 20.

Art. 22 – No exercício de sua função de transferência legal, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade Repasse a Municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipais, por seus projetos, seus programas, seus empreendimentos e suas ações na área das artes e da cultura.

Art. 23 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade

técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à promoção do patrimônio cultural estadual e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da Secult.

Art. 24 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para a modalidade prevista no art. 22, a contrapartida mínima será definida de acordo com o cálculo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II – para as modalidades previstas nos arts. 21 e 23, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em chamamento público.

§ 1º – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na LDO e na regulamentação do FEC.

§ 2º – Nos casos previstos no inciso II do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 35 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 25 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 21, 22 e 23, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 1º – Em cada edital do FEC, a Secult poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.

§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela Secult, contemplando, sempre que possível, as diversas regiões do Estado.

Art. 26 – Para fomentar projetos culturais, manifestações culturais tradicionais ou metas consideradas prioritárias ou emergenciais para as políticas culturais, nos termos desta lei ou da Lei nº 22.627, de 2017, a Secult poderá expedir editais de ações especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas ou privadas ou transferências de outros entes federados ou de instituições nacionais e internacionais, conforme regulamento.

§ 1º – Os recursos aportados nos termos do *caput* poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.

§ 2º – O disposto no *caput* aplica-se também ao fomento ao audiovisual, nos termos da Lei nº 23.160, de 19 de dezembro de 2018, e à Política Estadual de Cultura Viva.

§ 3º – Será concedida dedução do ICMS correspondente ao valor integral, conforme regulamento, às empresas que optarem por aportar recursos ao FEC em editais de ações especiais, observado o disposto nos arts. 33 e 35.

Subseção II

Da Gestão do FEC

Art. 27 – São administradores do FEC:

I – o gestor;

II – o agente executor;

III – o agente financeiro;

IV – o grupo coordenador.

Art. 28 – A Secult é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

- I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;
- II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;
- III – formular e expedir os editais de seleção pública a que se referem os arts. 25 e 26 e dar-lhes a devida publicidade;
- IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;
- V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;
- VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;
- VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;
- VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Parágrafo único – As funções de executor e agente financeiro de fundos setoriais vinculados ao FEC poderão ser atribuídas a outros órgãos e entidades do Poder Executivo.

Art. 29 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de Financiamento Reembolsável, definida no art. 23, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

- I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;
- II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais e deliberar sobre sua aprovação;
- III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;
- IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC;
- V – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;
- VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;
- VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;
- VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do FEC.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos, observado o disposto em regulamento.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento.

Art. 30 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I – Secult;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – SEF;

IV – Consec.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do *caput*.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do FEC será exercida pelo representante da Secult.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Subseção III

Da Dívida Ativa

Art. 31 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à SEF ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento de projetos culturais e manifestações culturais tradicionais aprovados em instrumentos públicos de seleção, inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o *caput* importam na confissão do débito tributário.

§ 6º – O disposto no *caput* não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

Seção III

Do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC

Art. 32 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos culturais ou manifestações culturais tradicionais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º, passa a ser regida por esta lei.

Parágrafo único – No caso de incentivo fiscal destinado às ações especiais do FEC, os critérios e as demais questões serão definidos em regulamento.

Art. 33 – O contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural, nos termos desta lei, poderá deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução de que trata este artigo será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 35, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido ao incentivador, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS mais do que o montante que já houver sido efetivamente repassado.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar o percentual de dedução previsto no inciso III do § 1º para até 5% (cinco por cento), com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento, desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 34 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 33 e 35.

§ 1º – O valor estabelecido no *caput* será destinado exclusivamente para editais especiais de municipalização do FEC, com base em critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

§ 2º – O repasse previsto neste artigo será de 10% (dez por cento), conforme regulamento, quando os projetos culturais ou as manifestações culturais tradicionais atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

Art. 35 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto no § 3º do art. 26 e nos arts. 33 e 34 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º.

§ 1º – O percentual previsto no *caput* poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;

III – a proposta de orçamento preveja:

a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 2º – A proposta de aumento do percentual de renúncia de receita do ICMS para atender ao disposto no § 3º do art. 26 e nos arts. 33 e 34 será submetida pela Secult ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a SEF.

Art. 36 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação do IFC previstos nesta lei, o projeto cultural ou a manifestação cultural tradicional deverão ter sido previamente aprovados pela Secult, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Quando se tratar de evento em espaço público, a concessão do apoio de que trata o *caput* estará condicionada à apresentação de plano simplificado de gestão de resíduos que inclua ações educativas sobre consumo e descarte conscientes, conforme regulamento.

Art. 37 – Podem pleitear o apoio financeiro por meio do IFC:

I – pessoa física, domiciliada no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

II – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural, devidamente comprovados.

Art. 38 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º – A vedação de que trata o *caput* não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta vinculada à Secult;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de gestão com a Secult.

§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 39 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 40 – Além do valor total do incentivo, a que se refere o art. 34, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor, no caso do IFC de projetos culturais da Categoria 2:

I – 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 33;

II – 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 33;

III – 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 33.

§ 1º – O valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo fica dispensada, nos termos de regulamento, no caso do IFC de projetos culturais da Categoria 1.

§ 2º – O valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo fica dispensada, nos termos de regulamento, quando os projetos atenderem aos critérios de democratização e municipalização estabelecidos pelo Consec a cada quatro anos.

Art. 41 – É vedado o repasse de recursos do incentivo fiscal previsto nesta lei para projeto que tenha como empreendedor o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer um deles.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o *caput* estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer um deles.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 42 – A Política Estadual de Cultura Viva, em conformidade com o *caput* do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, integra a política cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.

Art. 43 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural voltadas prioritariamente para os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural e que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou tenham caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 44 – São beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II – grupos e comunidades em situação de vulnerabilidade ou marginalidade social, inclusive aqueles com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III – povos e comunidades tradicionais urbanos e rurais, inclusive indígenas e quilombolas;

IV – estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 45 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende:

I – a Secult, como órgão gestor;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, na forma definida no regulamento desta lei;

b) o Consec;

c) o fórum estadual dos Pontos de Cultura;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) os Pontos de Cultura;

b) os Pontões de Cultura;

c) o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, espelhamento do Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura relativo aos sediados em Minas Gerais.

Art. 46 – São considerados Pontos de Cultura as entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural, que desenvolvam e articulem atividades culturais em suas comunidades.

Art. 47 – Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

- I – atender aos objetivos previstos no art. 4º;
- II – potencializar iniciativas culturais desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;
- III – promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;
- IV – incentivar a salvaguarda das culturas de Minas Gerais e do Brasil;
- V – estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;
- VI – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;
- VII – promover a diversidade cultural mineira e brasileira, garantindo diálogos interculturais;
- VIII – garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;
- IX – promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;
- X – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;
- XI – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;
- XII – estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas redes com a educação;
- XIII – adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;
- XIV – fomentar as economias solidária e criativa;
- XV – proteger o patrimônio cultural material e imaterial;
- XVI – apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

Art. 48 – São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, as redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura e os centros de cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura, os quais poderão agrupar-se em âmbito estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.

Art. 49 – Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

- I – promover a articulação entre os Pontos de Cultura;
- II – formar redes de capacitação e de mobilização;
- III – desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 50 – Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e integrar a Política Estadual de Cultura Viva, o grupo ou a entidade deverá ser sediado no Estado e ser certificado junto ao Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura, do governo federal, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 2014.

§ 1º – É vedada a habilitação como Ponto ou Pontão de Cultura de instituição com fins lucrativos e de fundação ou instituto criados ou mantidos por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

§ 2º – O Estado poderá adotar outras formas de reconhecimento de Pontos ou Pontões de Cultura, desde que previstas na legislação pertinente.

Art. 51 – Serão reconhecidos como Pontos ou Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais sem constituição jurídica que priorizem:

I – a promoção da cidadania e de uma cultura de paz, por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II – a valorização da diversidade cultural e regional no Estado;

III – a democratização das ações e dos bens culturais e dos meios de comunicação;

IV – o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V – o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI – a valorização da infância, da adolescência e da juventude por meio da cultura;

VII – a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – a inclusão cultural da população idosa, por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX – a capacitação e a formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X – a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e a difusão culturais;

XI – o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Art. 52 – Compete à Secult, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva, além de outras competências estabelecidas em lei:

I – coordenar a elaboração do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para a aprovação da Assembleia Legislativa;

II – apresentar, anualmente, ao Consec e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais e divulgá-lo para a sociedade civil;

III – gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;

IV – gerir o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

V – colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais, estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Disponibilização de Recursos

Art. 53 – O ingresso no cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante o acesso a qualquer recurso público, sendo necessárias a participação e a aprovação nos editais da Secult.

Art. 54 – Fica autorizada a transferência de recursos, de forma direta, por meio do FEC, aos grupos culturais integrantes do cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva, observado o disposto no art. 53.

§ 1º – A Secult disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados nas regiões do Estado e aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 44.

§ 2º – A transferência de recursos de que trata o *caput* ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, contendo a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 3º – Sem prejuízo da competência dos órgãos de controle interno e externo e em observância à legislação vigente, a Secult, nos termos de regulamento, implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata o § 2º e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, conforme regime jurídico simplificado, a ser definido em regulamento, focado na execução do objeto e na compatibilidade das exigências com a realidade dos destinatários da Política Estadual de Cultura Viva.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SIEC

Art. 55 – Compete à Secult fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais.

Art. 56 – O responsável pelo projeto cultural ou pela manifestação cultural tradicional deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, nos termos de regulamento.

Art. 57 – As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo estabelecido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou a serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade responsável no âmbito da Secult a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é afastada se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

Art. 58 – O incentivador que não comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 31, 33, 34, 35 e 40, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural, ficará impedido de usufruir dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 59 – O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto ou no repasse ao FEC, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o art. 33, acrescido dos encargos previstos em lei.

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, o incentivador fica sujeito a multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 60 – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Cefic fica obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, a diferença entre o autorizado e o efetivamente cobrado, acrescida de 30% (trinta por cento) de multa, ficando vedada sua inscrição para obtenção de recursos nos mecanismos estaduais por até um ano, contado da aplicação da sanção.

Art. 61 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural ou beneficiário do apoio do FEC ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 62 – A Secult poderá extinguir as sanções decorrentes da rejeição total ou parcial da prestação de contas, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único – A Secult estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, conforme o disposto no *caput*, desde que:

I – o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para a execução do serviço cultural;

II – o empreendedor arque integralmente com os custos de execução dos serviços contratados;

III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Cefic.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 – Na divulgação de projeto cultural ou manifestação cultural tradicional apoiados financeiramente nos termos desta lei, constará o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela Secult.

Art. 64 – A Secult disponibilizará para o Consec, semestralmente, relatório comparativo da evolução dos investimentos nos mecanismos de fomento do Sistema de Financiamento à Cultura – Descentra Cultura Minas Gerais, de modo a subsidiar a formulação e a avaliação de políticas públicas para a cultura.

Art. 65 – A Secult disponibilizará, semestralmente, em seu *site*, demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa do FEC, discriminando as receitas oriundas de contrapartida dos contribuintes incentivadores dos aportes ao Fundo, nos termos do art. 34, e das demais fontes, e detalhando a destinação de cada uma dessas receitas.

Art. 66 – As informações relativas ao Siec serão disponibilizadas como dados abertos pela Secult, que as atualizará bimestralmente em seu *site*, observadas as disposições das Leis Federais nº 14.129, de 29 de março de 2021, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 67 – O Poder Executivo, por intermédio da Secult, apresentará em audiência pública, por solicitação da Assembleia Legislativa ou de suas comissões, o impacto das medidas previstas nesta lei para o fomento à cultura em Minas Gerais.

Art. 68 – O disposto nesta lei estende-se aos projetos culturais apresentados antes do início de sua vigência, desde que a captação dos recursos ainda não tenha ocorrido.

Parágrafo único – Os projetos culturais cuja captação tenha ocorrido antes do início da vigência desta lei continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

Art. 69 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018;

II – o art. 23 da Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019.

Art. 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.167/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.167/2021, de autoria do deputado Professor Cleiton, que reconhece os portadores de fibromialgia como pessoas com deficiência no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.167/2021

Assegura ao indivíduo com fibromialgia que especifica os direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo com fibromialgia que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.219/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.219/2021, de autoria da deputada Ana Paula Siqueira, que reconhece como de relevante interesse cultural, esportivo e social e patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais o futevôlei, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.219/2021

Reconhece a relevância social do futevôlei como prática esportiva e de lazer no Estado e acrescenta artigo à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida a relevância social do futevôlei como modalidade esportiva e atividade de lazer em Minas Gerais.

Art. 2º – A administração pública poderá instituir ações para incentivar a prática da modalidade esportiva de que trata esta lei.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – O Poder Legislativo poderá reconhecer a relevância de manifestações ou modalidades esportivas praticadas no Estado, de modo a valorizá-las, protegê-las e incentivá-las, nos termos dos arts. 218 e 220 da Constituição do Estado.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 177/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 177/2022, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Dom Vicente de Paula Ferreira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 177/2022

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Dom Vicente de Paula Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Dom Vicente de Paula Ferreira o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 182/2022, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Eduardo César Fortuna Grion, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2022

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Eduardo César Fortuna Grion.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Eduardo César Fortuna Grion o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.002/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.002/2022, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Levanta Dorcas, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.002/2022

Declara de utilidade pública o Centro Terapêutico Levanta Dorcas, com sede no Município de Perdígão.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro Terapêutico Levanta Dorcas, com sede no Município de Perdígão.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.101/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.101/2022, de autoria da deputada Andréia de Jesus, que dá denominação a escola estadual de educação infantil, ensino fundamental, anos iniciais e finais, e ensino médio, no Município de Caldas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.101/2022

Dá denominação a escola estadual indígena de educação infantil e ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Indígena Ibiramã Kiriri do Acre, no Município de Caldas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Indígena Ibiramã Kiriri do Acre a escola estadual indígena de educação infantil e ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Indígena Ibiramã Kiriri do Acre, no Município de Caldas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Resolução nº 17/2023, de autoria da Mesa da Assembleia, que concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Fernando Scharlack Marcato, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 17/2023

Concede o título de Cidadão Honorário do Estado a Fernando Scharlack Marcato.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica concedido a Fernando Scharlack Marcato o título de Cidadão Honorário do Estado, pelos relevantes serviços prestados a Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 182/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 182/2023, de autoria do deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública a Associação Cultural Família de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 182/2023

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Família de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Família de Ouro, com sede no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 409/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 409/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que reconhece como de relevante interesse cultural, religioso, turístico e social, no Estado, o evento Marcha para Jesus, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 409/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado as Marchas para Jesus realizadas em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, as Marchas para Jesus realizadas em Minas Gerais.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 607/2023**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 607/2023, de autoria da deputada Lohanna, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o evento religioso Caminhada da Fé, realizado no Município de Leandro Ferreira, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 607/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Caminhada da Fé – Peregrinação ao Túmulo do Padre Libério, realizada no Município de Leandro Ferreira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Caminhada da Fé – Peregrinação ao Túmulo do Padre Libério, realizada no Município de Leandro Ferreira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Tito Torres – Adriano Alvarenga.

**COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÕES**

– O presidente despachou, em 20/9/2023, as seguintes comunicações:

Da deputada Nayara Rocha e outros em que notifica a criação da Frente Parlamentar Católica, que tem por objetivo promover o diálogo entre os parlamentares e a sociedade civil, bem como fomentar o debate sobre temas relevantes para a comunidade católica.

Do deputado Betinho Pinto Coelho em que notifica o falecimento de Mário Reis Filgueiras, ocorrido em 19/9/2023, em Papagaios. (– Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com a Superintendência Regional de Meio Ambiente – Supram – Leste Mineiro pela conquista do 1º lugar na categoria Destaque Geral no desempenho das unidades regionais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema (Requerimento nº 2.715/2023, dos deputados Grego da Fundação e João Magalhães);

de congratulações com o Centro Especializado Nossa Senhora D’Assumpção – Censa – pelos 59 anos de sua existência (Requerimento nº 3.283/2023, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a Rádio Alfa FM – a rádio do povo – pelos 17 anos de existência (Requerimento nº 3.401/2023, da deputada Ana Paula Siqueira).



ASSEMBLEIA FISCALIZA

PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho da Comissão de Cultura para Fiscalizar, no Âmbito de Suas Atribuições, o Tema “Financiamento à Cultura em Minas Gerais: Destinação dos Recursos Federais Oriundos das Leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2 e Instituição do Programa Descentra Cultura” no Âmbito do Tema em Foco 2023-2024

Comissão de Cultura:

Professor Cleiton, presidente – Lohanna, vice-presidente – Bosco –Macaé Evaristo – Mauro Tramonte.

ASSEMBLEIA FISCALIZA – TEMA EM FOCO

COMISSÃO DE CULTURA

Plano de Trabalho

1) **Tema Escolhido:** Financiamento à cultura em Minas Gerais: destinação dos recursos federais oriundos das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc 2 e instituição do programa Descentra Cultura

2) **Objetivo Geral:** Monitorar programas e ações do sistema de financiamento à cultura em Minas Gerais.

3) **Objetivos Específicos:**

I – Acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 2.976/2021, que visa alterar o referido sistema de financiamento por meio do programa Descentra Cultura Minas Gerais, e propor possíveis aperfeiçoamentos, ouvindo a sociedade civil da área.

II – Acompanhar a execução físico-financeira das ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – no que se refere ao fomento à cultura.

III – Avaliar a aplicação dos recursos da Lei Complementar Federal nº 195, de 8/7/2022, denominada “Lei Paulo Gustavo”).

IV – Acompanhar a implantação da Lei nº 14.399, de 8/7/2022, denominada “Lei Aldir Blanc 2”, em Minas Gerais.

4) Cronograma de Atividades:

ATIVIDADES	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Audiência Pública “Descentra Cultura Minas Gerais”					10/7					
Grupos de Trabalho aprimoramentos Projeto de Lei nº 2.976/2021					17 e 31/7					
Participação nas reuniões do Comitê de Gestão Estratégica da Lei Paulo Gustavo de Minas Gerais	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
Acompanhamento do Comitê Estadual da Lei Aldir Blanc 2								•	•	•
Audiências públicas temáticas		•	•	•	•	•	•			

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Professor Cleiton, presidente da Comissão de Cultura.

PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude para Fiscalizar, no Âmbito de Suas Atribuições, o Tema “Educação Física Escolar” no Âmbito do Tema em Foco 2023-2024

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude:

Oscar Teixeira, presidente – Mário Henrique Caixa, vice-presidente – Coronel Henrique – Fábio Avelar.

ASSEMBLEIA FISCALIZA – TEMA EM FOCO

COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

Plano de Trabalho

1) **Tema Escolhido:** Educação Física escolar

2) **Objetivo Geral:** Avaliar as condições de oferta e a qualidade da educação física escolar em Minas Gerais.

3) **Objetivos Específicos:**

I – Analisar legislação que referencia e orienta a prática esportiva no ambiente escolar.

II – Avaliar as condições de infraestrutura a materiais pedagógicos disponíveis nas escolas para a prática da esportiva no ambiente escolar, considerando-se o aspecto das

III – Identificar as ações previstas no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual – LOA – que possam ser relacionadas à prática esportiva no ambiente escolar, acompanhando sua execução físico-financeira.

IV – Debater com profissionais e especialistas da área sobre o contexto e contribuições para melhoria da prática pedagógica dos professores e seus métodos de ensino.

V – Debater com gestores estaduais e municipais os principais desafios para a prática esportiva nas escolas.

4) **Resultados Esperados e Indicadores:**

Relatório do tema objeto do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco na comissão, contendo:

– Sistematização da legislação sobre a prática esportiva nas escolas.

– Resultado da consulta sobre a situação da infraestrutura disponível para a prática esportivas nas escolas estaduais.

– Sistematização dos dados da execução físico-financeira das ações previstas no PPAG e na LOA relacionadas ao incentivo à prática esportiva no ambiente escolar.

– Compilação de eventuais contribuições de profissionais e especialistas da área, bem como de gestores estaduais e municipais para ampliação e aprimoramento da prática esportiva nas escolas.

5) Cronograma de Atividades:

ATIVIDADES	2023				2024												
	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Elaboração, apresentação e aprovação de plano de trabalho.																	
Pesquisa e levantamento da legislação sobre prática esportiva nas escolas.																	
Encaminhamento de pedidos de informação à SEE e Sedese																	
Análise da resposta da SEE e da Sedese ao requerimento acima descrito (prazo de 30 dias para manifestação do titular do órgão, segundo o art. 54, § 2º, da Constituição do Estado).																	
Realização de audiência pública sobre desafios para a prática esportiva nas escolas, e contribuições para melhoria da prática pedagógica dos professores e seus métodos de ensino.																	
Monitoramento da execução físico-financeira dos programas e ações relacionadas à prática esportiva no ambiente escolar																	
Validação e apreciação do relatório final;																	

6) Requerimentos:

Inicialmente serão apresentados os seguintes requerimentos para orientar o trabalho da comissão:

1 – Encaminhamento de requerimento com pedido de informações à secretária de Estado de Educação e à Sedese sobre os programas, projetos e ações que visem a promover e incentivar a prática esportiva nas escolas.

2 – Realização de audiência pública sobre o contexto e contribuições para melhoria da prática pedagógica dos professores e seus métodos de ensino.

3 – Realização de audiência pública sobre os principais desafios para a prática esportiva nas escolas.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Oscar Teixeira, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude.

PLANO DE TRABALHO

Plano de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para Fiscalizar, no Âmbito de Suas Atribuições, as “Principais Ações e Projetos de Apoio à Universalização do Saneamento, Incluindo o Atendimento nas Áreas Rurais do Estado, a Destinação dos Resíduos Sólidos em Aterros Sanitários, Bem Como o Detalhamento das Principais Ações e Projetos e a Execução do Orçamento do Fhidro”, no Âmbito do Tema em Foco 2023-2024

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Tito Torres

Ione Pinheiro
Bella Gonçalves
Noraldino Júnior
Gustavo Santana

ASSEMBLEIA FISCALIZA – TEMA EM FOCO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Plano de Trabalho

1) **Tema Escolhido:** Principais ações e projetos de apoio à universalização do saneamento, incluindo o atendimento por esse serviço nas áreas rurais do Estado, a destinação dos resíduos sólidos em aterros sanitários, bem como o detalhamento das principais ações e projetos financiados com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – e a execução de seu orçamento.

2) **Objetivo Geral:** Acompanhar, fiscalizar e apoiar a implementação das políticas públicas relacionadas à universalização do saneamento, incluindo o atendimento por esse serviço nas áreas rurais do Estado, a correta destinação dos resíduos sólidos urbanos e o detalhamento das principais ações e projetos financiados com recursos do Fhidro.

3) Objetivos Específicos:

I – Acompanhar e avaliar a correta destinação dos resíduos sólidos e a evolução da erradicação dos lixões no Estado no biênio 2023-2024;

II – Debater com gestores estaduais os principais desafios para a universalização do saneamento no Estado até 2033, a regionalização dos serviços (em cumprimento ao disposto no Novo Marco legal de Saneamento, Lei nº 14.026, de 2020), a erradicação dos lixões e a correta destinação dos resíduos sólidos;

III – Debater com gestores estaduais e especialistas da área os principais desafios para o atendimento das áreas rurais do Estado com sistemas efetivos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além de novas tecnologias aplicáveis ao saneamento nessas regiões;

IV – Monitorar e avaliar as principais ações e projetos que foram financiados com recursos do Fhidro no período de 2019 até 2024, assim como a execução financeira do fundo nesse período;

V – Debater com gestores estaduais os desafios para uma efetiva execução do Fhidro no Estado, em especial quanto às seguintes questões: ações e projetos financiados por ele, execução orçamentária e possível contingenciamento de seus recursos e necessidade de revisão de seu marco legal.

4) Resultados Esperados e Indicadores:

Relatório do tema objeto do Assembleia Fiscaliza – Tema em Foco na comissão, contendo:

– Registro sistematizado das ações de fiscalização da ALMG (relato de audiências públicas e compilação das respostas aos requerimentos de pedido de informação) relacionadas às políticas públicas voltadas à universalização do saneamento, incluindo o atendimento nas áreas rurais do Estado, a correta destinação dos resíduos sólidos urbanos e o detalhamento das principais ações e projetos financiados com recursos do Fhidro.

5) Cronograma de Atividades:

ATIVIDADES	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Monitorar e avaliar a evolução dos dados de atendimento dos						x	x	x	x	x

municípios do Estado quanto à correta destinação dos resíduos sólidos e à erradicação dos lixões no biênio 2023-2024.										
Monitorar e acompanhar as principais ações e projetos executados com recursos do Fhidro no período de 2019 até 2024, bem como a execução financeira do fundo nesse período.						x	x	x	x	x
Audiência Pública: “Principais desafios para a universalização do saneamento no Estado até 2033, a regionalização desses serviços (nos termos do Novo Marco legal de Saneamento, Lei nº 14.026/2020), a erradicação dos lixões e a correta destinação dos resíduos sólidos em aterros sanitários”							x			
Audiência Pública: “Principais desafios para o atendimento das áreas rurais do Estado com sistemas efetivos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, assim como para a aplicação de novas tecnologias ao saneamento nessas regiões”								x		
Audiência Pública: “Desafios para uma efetiva execução do Fhidro no Estado, em especial quanto às seguintes questões: ações e projetos financiados por ele, execução orçamentária e contingenciamento de seus recursos e necessidade de revisão do marco legal desse fundo.									x	

Inicialmente serão apresentados os seguintes requerimentos para orientar o trabalho da comissão:

– Envio de pedido de informações à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que apresente as ações que a secretaria vem desenvolvendo para apoiar os municípios do Estado na correta gestão e disposição dos resíduos sólidos e na erradicação dos lixões, bem como para que informe a evolução dos dados dos municípios mineiros relativos à disposição de resíduos sólidos que demonstrem quantos são atendidos por aterros sanitários, por aterros controlados, por usinas de triagem e compostagem e quantos ainda possuem lixões, ao longo do biênio 2023-2024.

– Envio de pedido de informações à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que apresente as ações que a secretaria vem desenvolvendo para apoiar a universalização do saneamento até 2033 e a regionalização dos serviços no Estado, em cumprimento ao disposto no Novo Marco legal de Saneamento, Lei nº 14.026, de 2020, bem como para que esclareça se o Projeto de Lei nº 2.884/2021, que trata da instituição das unidades regionais de saneamento no Estado, que foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado.

– Envio de pedido de informações à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que apresente as ações e os projetos executados com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro – no Estado, sua execução orçamentária e o possível contingenciamento de seus recursos, no período de janeiro de 2019 até dezembro de 2024, bem como esclareça se o Projeto de Lei nº 2.885/2021, que trata da revisão do marco legal do Fhidro e foi arquivado ao final da legislatura passada, será reapresentado.

Sala das Comissões, 20 de setembro de 2023.

Tito Torres, presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 3.384/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Ricardo Campos aprovado na 12ª Reunião Ordinária, realizada em 24/8/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – em Belo Horizonte e ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a realização de reparos estruturais imediatos no viaduto do entroncamento da BR-251 com a MGC-122, em Montes Claros, uma vez que, em caso de desmoronamento, ocorrerá riscos de acidentes fatais com motoristas, passageiros e pedestres que utilizam o viaduto regularmente.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2023.

Marquinho Lemos, presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A justificativa para a aprovação desse Pedido de Providências junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit – para proceder reparos estruturais imediatos no viaduto do entroncamento da BR 251 com a MGC-122 em Montes Claros é baseada em questões de segurança pública, preservação da vida e garantia da mobilidade urbana. O desmoronamento ocorrido no viaduto da BR-251 com a MGC-122, após as fortes chuvas em 24/12/2021, representou um perigo significativo para os usuários que trafegavam por aquele trecho. A possível ocorrência de novo desabamento, aliada à situação precária das obras de reparo realizadas após o desmoronamento, aumentam o risco de novos acidentes, colocando em perigo a vida dos motoristas, passageiros e pedestres que utilizam o viaduto regularmente. O viaduto em questão é uma importante conexão viária entre a BR 251 e a MGC-122, e qualquer instabilidade em sua estrutura comprometerá diretamente o trânsito que já é intenso presente nas duas rodovias. Congestionamentos, desvios inadequados prejudicarão o fluxo de veículos, impactando negativamente a economia local, além de representar uma ameaça para a vida e integridade física de quem utiliza a via. O fato de o desmoronamento ter ocorrido devido às fortes chuvas ressalta a importância de agir com rapidez para evitar novos incidentes. O adiamento ou negligência nos reparos poderia agravar a situação e aumentar os riscos para a segurança pública. Com base nessas justificativas, é necessário que o Dnit tome as medidas necessárias para a realização dos reparos estruturais de forma imediata e adequada, garantindo a segurança dos usuários e a normalização da mobilidade na região afetada pelo desmoronamento do viaduto.

REQUERIMENTO Nº 3.387/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais em Belo Horizonte pedido de providências para implantação da Deplan – Delegacia de Plantão no Município de Buritis.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2023.

Deputada Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: A implantação de uma Deplan no Município de Buritis seria de grande valia para atendimento da população dos municípios de Buritis, Arinos, Formoso, Chapada Gaúcha, Urucuia e Uruana de Minas. Essa população, hoje, precisa se deslocar até o município de Unaí para atendimento de situações de flagrante delito no período noturno, finais de semana e feriados. Tal situação chega a acarretar deslocamento de 540 KM para um simples atendimento.

REQUERIMENTO Nº 3.388/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para designar um delegado para a sede da comarca de Arinos.

Sala das Reuniões, 28 de agosto de 2023.

Marli Ribeiro (PSC)

Justificação: O município de Arinos é responsável pelo atendimento dos municípios de Urucuia (17.470 habitantes), Uruana de Minas (3.818 habitantes) e Chapada Gaúcha (15.499 habitantes).

Atualmente, diante da ausência de Delegado na comarca de Arinos, a população de toda a região, estimada em mais de 60 mil habitantes, necessita deslocar mais de 170 KM para atendimento na Comarca de Buritis ou na sede da Delegacia Regional de Unaí. Diante do exposto, solicito atenção especial à demanda apresentada.

REQUERIMENTO Nº 3.627/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 6/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências com vistas a realizar parceria com a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – e com a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – para a implementação de cursos de formação de eletricitistas.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.628/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Antonio Carlos Arantes e Ricardo Campos aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 6/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para apurar as alegações de irregularidades da Cemig SIM, tais como embasamento legal para sua criação, prestação de contas, atuação, participação, entre outras, apresentadas por convidados na audiência pública realizada pela comissão em 23/8/2023.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/8/2023, que teve por finalidade debater com a Cemig, a pedido das associações que representam o setor de produção de energia solar e de dezenas de empreendedores na área de energia fotovoltaica, os entraves que a companhia tem apresentado e com isso dificultado a ampliação e fortalecimento do mercado de energia solar no Estado, em especial na região Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.630/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado Ricardo Campos aprovado na 13ª Reunião Ordinária, realizada em 6/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências com vistas a priorizar o atendimento às

demandas de ligação de sistemas de energia solar fotovoltaica das regiões do Norte, Leste, Jequitinhonha e Mucuri, com as novas subestações elétricas que fazem parte do programa Mais Energia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 23/8/2023, que teve por finalidade debater com a Cemig, a pedido das associações que representam o setor de produção de energia solar e de dezenas de empreendedores na área de energia fotovoltaica, os entraves que a companhia tem apresentado e com isso dificultado a ampliação e fortalecimento do mercado de energia solar no Estado, em especial na região Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.631/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Bim da Ambulância e Bosco e das deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam revistas as previsões (metas) de investimentos em subestações, linhas de transmissão, entre outros, para a região Noroeste, em especial o Município de João Pinheiro, em face da importância produtiva desses territórios para a economia mineira.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/9/2023, que teve por finalidade debater a atual rede de distribuição da Cemig e os planos de expansão para a cidade de João Pinheiro e todo o Noroeste do Estado.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.632/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Bim da Ambulância e Bosco e das deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que sejam priorizadas até o final do ano de 2024 a instalação das subestações João Pinheiro 3 e 4 e a ampliação da subestação João Pinheiro 1.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/9/2023, que teve por finalidade debater a atual rede de distribuição da Cemig e os planos de expansão para a cidade de João Pinheiro e todo o Noroeste do Estado.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.633/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Bosco e Bim da Ambulância e das deputadas Marli Ribeiro e Lud Falcão aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, que seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja instalada uma agência física de atendimento aos consumidores no Município de João Pinheiro, justificada pelas dimensões territoriais do município e importância das demandas de seus produtores rurais e população geral.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/9/2023, que teve por finalidade debater a atual rede de distribuição da Cemig e os planos de expansão para a cidade de João Pinheiro e todo o Noroeste do Estado.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.634/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Minas e Energia, atendendo a requerimento deste deputado e dos deputados Bim da Ambulância e Bosco e das deputadas Lud Falcão e Marli Ribeiro aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 4/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para que seja realizada, em caráter emergencial, vistoria das linhas de energia elétrica no Município de João Pinheiro, em face das reiteradas reclamações de produtores rurais e consumidores em audiências desta comissão, desde 2017.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 4/9/2023, que teve por finalidade debater a atual rede de distribuição da Cemig e os planos de expansão para a cidade de João Pinheiro e todo o Noroeste do Estado.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2023.

Gil Pereira, presidente da Comissão de Minas e Energia (PSD).

REQUERIMENTO Nº 3.636/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para investigar, com máxima urgência e cuidado, as ameaças sofridas pelo vereador Eduardo Lucio Assimos Braga, conhecido como Dudu Braga, do Município de Betim, em razão de sua atuação como parlamentar daquela cidade.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 3.637/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia

Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que seja intensificado o policiamento realizado na zona rural do Município de Carandaí, tendo em vista o crime que ocorreu no dia 30/8/2023, conforme Reds nº 2023-040609658-001, em que três indivíduos adentraram na Fazenda Sande, fizeram um homem de refém e roubaram objetos de valor e cerca de cinquenta mil reais em espécie.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 3.638/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 18ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para apurar o crime de roubo que ocorreu no dia 30/8/2023, no Município de Carandaí, Reds nº 2023-040609658-001, realizado por três indivíduos, na área rural de Ressaca, na Fazenda Sander, em que fizeram o caseiro de refém e roubaram duas *smart TV*, um *crossbow*, um binóculo de visão noturna, um GPS, dois talões de cheques, quatro anéis de ouro, três relógios, um pingente de ouro, várias pedras e cinquenta mil reais em espécie.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

REQUERIMENTO Nº 3.649/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – pedido de providências para adotar, com urgência, medidas para o pronto restabelecimento do fornecimento de água para vários domicílios localizados no Beco Oliveira e no Beco Chapinha, próximos e a partir do nº 78, inclusive, na Cabana do Pai Tomás, em Belo Horizonte, onde inúmeras famílias, comércios e até uma creche que abriga várias crianças são afetados pela constante interrupção do fornecimento regular de água.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 3.650/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 12/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – e à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais – Cohab Minas – pedido de providências para a destinação de parte do imposto recolhido a título de ICMS para projetos no setor de habitação do Estado, de modo a aumentar a eficiência e a produtividade dos projetos habitacionais realizados pela companhia.

Sala das Reuniões, 12 de setembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

**TERMO DE CONTRATO Nº 62/2023****Número no Siad: 9390600/2023**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Buffet Requite Recepções Ltda. Objeto: fornecimento de lanches, conforme cláusula primeira. Vigência: 12 meses, a partir da data de assinatura, inclusive. Licitação: Pregão Eletrônico nº 19/2023. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4.239.0001.3.3.90.10.1.